



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/13
76

1 - Sendo o Brasil um país tropical, os resíduos urbanos gerados contêm uma quantidade significativa de umidade, entre 50 e 62%, contidos na matéria orgânica. Para o aproveitamento energético dessa matéria orgânica, como fonte calorífica, a mesma teria que sofrer um processo de desumidificação, sendo necessária uma porcentagem significativa desta energia.

2 - O argumento de que a queima dos resíduos urbanos pode ser usada para recuperar energia, só serve para uma boa promoção de vendas, mas a realidade é que se economizar energia é a meta, então mais energia pode ser recuperada pela sociedade como um todo, pela reutilização e reciclagem de objetos e materiais, do que poderia ser recuperada pela sua queima.

3 - A energia gerada no final do processo será praticamente consumida nesta fase de desumidificação, e em um país com características tropicais, desta perspectiva, um incinerador é uma instalação, onde se consome muita energia ao invés de gerar energia.

4 - Há ainda preocupações sobre a segurança dos incineradores, especialmente quando eles são construídos em países em desenvolvimento, e que não tenham recursos para operar e principalmente monitorar corretamente essa tecnologia.

5 - O município de Mogi das Cruzes hoje produz apenas 350 ton/dia de resíduos sólidos urbanos, podendo em um consórcio de municípios do Alto Tietê, chegar facilmente a 1.2 milhões ton/dia. O que causaria um grande impacto no viário da cidade, que hoje já se encontra completamente saturado. A maior barreira da coleta e transporte de resíduos irá provir das emissões atmosféricas e do barulho gerado pelos veículos de transporte. Está assumido que os resíduos são coletados e transportados por veículos rodoviários. Gerado pelo transporte de resíduos vai aumentar o tráfego ao longo de algumas rotas específicas, muitas vezes em ambientes urbanos, resultando em possíveis congestionamentos, acidentes e barulho. Além do mais, poderá haver impactos do cheiro antes dos resíduos serem deixados no incinerador. O material orgânico presente em resíduos sólidos é altamente putrefato e pode ser considerado objeto de deliberação quando os resíduos estão sendo transportados.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Mais Ambiente e Urbanismo

Sala das Sessões nº 20104/2013

2.º Secretário



02

④

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

6 - Considerando, que a tecnologia de incineração de resíduos sólidos não é uma tecnologia limpa, de acordo com o Greenpeace e o GAIA (Grupo de Ação e Intervenção Ambiental), grupos de grande relevância na defesa do meio-ambiente, tendo em vista a emissão dos temerosos POPs – Poluentes Orgânicos Persistentes acima citados, poluentes estes, que não tem solubilidade em água, mas são solúveis no tecido adiposo dos seres vivos, bem como viajam muito longe da sua fonte de origem oferecendo riscos a saúde.

7 - Considerando ainda que, o Brasil é parte na Convenção de Estocolmo e que o Congresso Nacional aprovou esta Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 204, de 07 de maio 2004 e o Exmo. Sr. Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, promulgou o texto desta Convenção, através do Decreto Federal nº 5472, de 20 de junho de 2005.

Que diz no seu anexo C, Parte I e II e alínea a e b,

PRODUÇÃO NÃO-INTENCIONAL

Parte I: Poluentes orgânicos persistentes submetidos aos requisitos do Art. 5º

Este Anexo se aplica aos seguintes poluentes orgânicos persistentes quando formados e liberados não intencionalmente por fontes antropogênicas:

Substância Química
Dibenzo-p-dioxinas policloradas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF)
Hexaclorobenzeno (HCB) (CAS No: 118-74-1)
Bifenilas policloradas (PCB)

1. Parte II: Categorias de fonte

As Dibenzo-p-dioxinas policloradas e os dibenzofuranos policlorados, o hexaclorobenzeno e as bifenilas policloradas são formadas não intencionalmente e liberadas a partir de processos térmicos envolvendo matéria orgânica e cloro como resultado de combustão incompleta ou

X



03
②

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

reações químicas. As seguintes categorias de fontes industriais têm o potencial de formação e liberação comparativamente altas dessas substâncias químicas no ambiente:

(a) incineradores de resíduos, incluindo co-incineradores, de resíduos urbanos, perigosos ou dos serviços de saúde ou de lodo de esgoto;

(b) queima de resíduos perigosos em fornos de cimento;

8 - Seguindo o preconizado nos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal 12305/10, Decreto 7404/10 e na Convenção de Estocolmo, quanto à adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar os impactos ambientais, a proteção da saúde pública, qualidade ambiental, o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania.

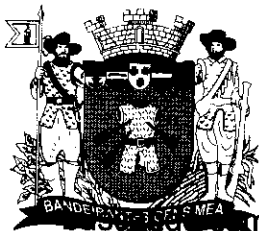
9 - Para tanto, uma coleta seletiva, séria, planejada, com envolvimento, compromisso e que atenda as ansiedades da população, já orientada para a importância da separação dos resíduos, ainda no domicílio, irá recuperar um índice acentuado de embalagens disponibilizadas no mercado, e que através das cooperativas de catadores (inclusão social dos agentes ambientais), serão descaracterizados através da prensagem, transporte e destinadas como matéria prima para às indústrias recicladoras.

10 - Assim é necessário recuperar a energia utilizada na fabricação de diversos materiais, que após a sua vida útil, são denominados de "pós-consumo" e passam a ser considerados "resíduos sólidos". Os mesmos devem retornar para a cadeia produtiva, seguindo o princípio da precaução, a não geração, redução, reutilização e tratamento, bem como, a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/10, Decreto 7404/2010.

11 - Como consequência direta dessa recuperação, teremos a redução do uso dos recursos naturais, que são finitos, principalmente água e energia, na produção de novos materiais.

Paralelamente, intensificar ações de educação ambiental, aumentar o índice de reaproveitamento dos materiais potencialmente recicláveis, gerando oportunidades de negócios, com a criação de trabalho, renda e inclusão social,

04



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583

E-mail: cmme@cmme.sp.gov.br

...o produto final o escoamento sustentável dos resíduos sólidos gerados. Intensificar a responsabilidade compartilhada de todos os atores da cadeia de consumo (consumidor, distribuidor, revenda, fabricante), através da aplicação da logística reversa, favorecendo a todos os setores da sociedade.

12 - Por estes motivos, e tendo o Ministério Público do Meio Ambiente, contrários a este tipo de tecnologia, conforme matéria publicada em 18 de abril de 2013, na Folha de Vitória, onde aconteceu o XIII Congresso Brasileiro do Ministério Público do Meio Ambiente, em Vitoria (ES) e o vice-presidente da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente (Abrampa), o promotor de Justiça do Maranhão Fernando Barreto Junior, o próximo passo será o questionamento de todos os empreendimentos que busquem este tipo de destinação final para o lixo. Barreto também afirma que a incineração está na contramão da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

“É um ato poluente e não poderá ser usado pelos municípios como uma das alternativas na tentativa de erradicação dos lixões. Sabemos que muitas prefeituras ainda não estão trabalhando como deveriam para cumprir a Lei, que entre outros pontos, determina a recuperação das áreas degradadas pelos lixões até agosto de 2014. Não vamos permitir que soluções aparentemente fáceis, mas de alto impacto ambiental, sejam um atalho”, ressalta Barreto.

13 - Por isso, e em consonância com o Ministério Público Brasileiro, somos contrários à incineração dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana no município de Mogi das Cruzes. Por seu turno, a previsão de sanção prevista no texto da lei justifica-se em razão do alto investimento que requer esta tecnologia, atendendo dessa forma, aos princípios basilares da administração pública, principalmente da proporcionalidade e da razoabilidade.

14 - Por ser, um assunto de grande relevância para as nossas próximas gerações, solicito aos nobres pares o apoio e a aprovação do mesmo, por sua importância para a sociedade mogicruzense.

15 - Por ser, um assunto de grande relevância para o futuro do nosso município, e por ser um contrato de longo prazo e para que as nossas próximas gerações tenham qualidade de vida, é que solicito aos nobres pares o apoio e a aprovação do mesmo.

Plenário Vereador Dr. Luis Beraldo de Miranda 24 de abril de 2013

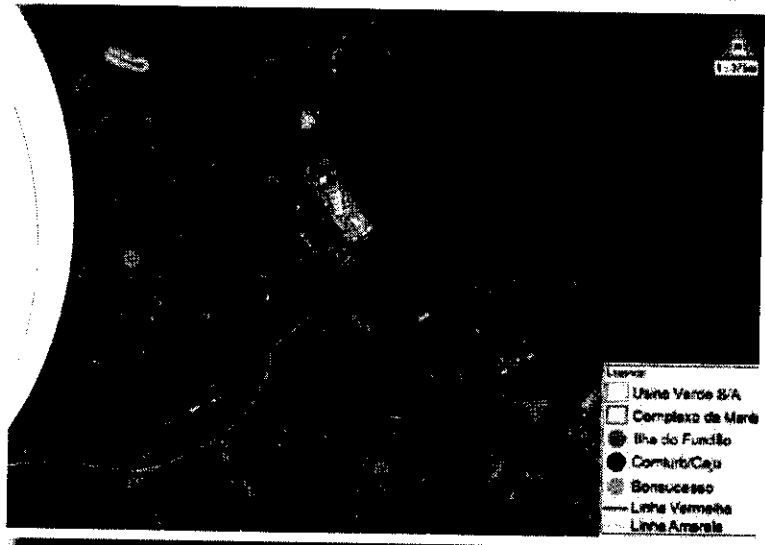
CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
VEREADOR - PT

FALSAS AFIRMAÇÕES DE UMA FALSA SOLUÇÃO / SUPUESTOS FALSOS DE UNA SOLUCIÓN FALSA:

O incinerador da Usina Verde Rio de Janeiro

El incinerador de Usina Verde en Río de Janeiro

André Abreu
Marcelo Negrão



Localização do protótipo de incinerador/Usina Verde
Ubicación del prototipo de incinerador de Usina Verde

Em 2002, a Companhia Usina Verde S/A assinou um acordo de cooperação com a Fundação para a Coordenação de Estudos, Pesquisas e Projetos Tecnológicos - COPPETEC, organização vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, visando à construção de um protótipo de incinerador no campus universitário localizado na Ilha do Fundão, ao norte da cidade. O projeto tem por objetivo o desenvolvimento de tecnologia brasileira a ser aplicada na incineração de resíduos sólidos, associada à produção de energia elétrica e de energia térmica.

O protótipo tem capacidade para incinerar 30 toneladas de resíduos sólidos por dia. Esse volume de queima permite produzir 440 kWh de energia elétrica. A operação do equipamento teve início em 2005, apesar de manifestações públicas contrárias, mas contando com a aprovação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, justificada por meio de argumentos falaciosos. Sua aceitação foi facilitada pelo fato de se tratar de uma usina experimental, montada com a finalidade de promover pesquisa científica, razão pela qual sua implantação pôde ocorrer sem atender à exigência legal de submissão do projeto à Avaliação de Impacto Ambiental.

Embora afirme ter caráter experimental e não comercial, a empresa tem divulgado a opção de grandes incineradores que transformam lixo em energia usando o protótipo como modelo, apesar de a produção deste não ser suficiente para suprir sua própria demanda de energia. Esta estrutura é a única em operação no Brasil que realiza a incineração de lixo coletado no âmbito municipal. Esta condição explica seu potencial de impacto no plano comercial.

En 2002, la empresa Usina Verde S/A firmó un convenio de cooperación con la Fundación Coordinación de Proyectos, Investigaciones y Estudios Tecnológicos (COPPETEC) de la Universidad Federal de Rio de Janeiro (UFRJ) de Brasil, para instalar un prototipo de incinerador en el campus de la universidad, ubicado en Ilha do Fundão, en el norte de la ciudad de Rio. El objetivo del proyecto es desarrollar tecnología brasilera de incineración de residuos sólidos con recuperación de la energía producida como energía eléctrica y térmica.

El prototipo tiene capacidad para incinerar 30 toneladas de residuos sólidos por día y producir 440 kWh de energía eléctrica. Comenzó a funcionar en el año 2005 y recibió la aprobación del Mecanismo de Desarrollo Limpio (MDL) bajo supuestos falsos y a pesar de la oposición pública que despertó, y sacó ventaja de ser una planta experimental instalada para fines investigativos para eludir la obligación de hacer una Evaluación de Impacto Ambiental (EIA).

Si bien alega ser una planta experimental y no comercial, la empresa ha estado promocionando la venta de incineradores con "valorización" energética de residuos apuntando a esta planta como modelo, aún cuando ni siquiera produce suficiente energía como para cubrir sus propias necesidades. Teniendo en cuenta que esta planta piloto es el único incinerador de residuos sólidos urbanos que funciona en Brasil, el impacto que puede tener a nivel comercial es alto.

A cidade do Rio de Janeiro produz cerca de 8.800 toneladas de lixo por dia; a média anual por habitante gira em torno de 550 quilos. Diferentemente da maioria dos municípios brasileiros, a coleta de lixo e a limpeza urbana nessa cidade estão a cargo de uma empresa pública, a Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB. Parte dos resíduos sólidos recolhidos é encaminhada para o incinerador, localizado na Ilha do Fundão, na costa norte da Baía de Guanabara. Também chamada de "ilha do óleo", o local abriga, ainda, o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da companhia de petróleo de capital misto, a Petrobrás, além de outros centros de pesquisa vinculados a empresas multinacionais que mantêm convênios de cooperação com a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

MDL e falsas afirmações relativas à reciclagem, inclusão social e redução de emissões

Antes de ser depositado na Usina Verde, o lixo formado por resíduos sólidos¹ é coletado pela COMLURB nos bairros adjacentes à Ilha do Fundão e levado para uma usina de triagem, construída em um local denominado Caju. A quantidade de material que fica na usina é pequena. De acordo com o previsto no contrato entre a COMLURB e a Usina Verde, esta recebe a maior parte do lixo coletado, formado por materiais secos, selecionados por empregados da COMLURB. Tal triagem é fundamental como preparação para o processo de incineração, pois este depende de uma composição de insumos que contenha elevado componente calórico. Quando o material já está depositado nos galpões da Usina Verde, ocorre uma segunda etapa de triagem, desta vez feita por recicladores informais, membros da Cooperativa Amigos do Ambiente - COOPAMA. Nesse momento são separados metal, vidro, madeira e outros materiais que podem alterar a duração do processo de incineração. Após essa triagem, o material restante segue para o incinerador.

Uma visita à Usina mostrou que nenhum material reciclável com alto valor calórico é de fato reciclado, ao contrário do que afirmam seus dirigentes, segundo os quais a tecnologia da incineração é compatível com a reciclagem.² Materiais como plástico, papel e pedaços de madeira são incinerados, pois o equilíbrio e a eficiência do incinerador dependem desse tipo de material.

La ciudad de Rio de Janeiro genera 8.800 toneladas de residuos sólidos urbanos por día, promediando los aproximadamente 550 kg por habitante al año. A diferencia de la mayoría de los municipios brasileiros, en la ciudad de Rio los servicios de recolección de residuos e higiene urbana son operados por una empresa pública, la Empresa Municipal de Limpieza Urbana de Rio de Janeiro (COMLURB). La planta de incineración recibe parte de esos residuos. Está localizada en Ilha do Fundão, en la Bahía de Guanabara, en el norte de Rio. También llamada la "isla del petróleo", allí funciona el Centro de Investigación y Desarrollo de la empresa pública petrolera Petrobras, junto con otros centros de investigación de varias empresas multinacionales que trabajan con la Universidad Federal de Rio de Janeiro.

MDL y supuestos falsos de reciclaje, inclusión y reducción de emisiones

Antes de llegar a Usina Verde, los residuos sólidos¹ son recolectados por COMLURB en los barrios aledaños a Ilha do Fundão y dispuestos en una planta en Caju que funciona como centro de clasificación y estación de transferencia. Los empleados de COMLURB separan una pequeña fracción de esos residuos; una mezcla compuesta principalmente por materiales secos que se lleva a la planta de Usina Verde, en base a un contrato entre ambas partes. Esta selección es fundamental para el proceso de incineración, ya que éste depende de un insumo de materiales con alto poder calorífico. Una vez que los residuos llegan al predio de Usina Verde, recicladores informales de la Cooperativa Amigos del Ambiente (COOPAMA) realizan una segunda clasificación. Separan los metales, vidrios, pedazos grandes de madera y otros materiales que pueden afectar la rápida incineración de los residuos. Tras esa clasificación, los materiales que quedan van al incinerador. Contrariamente a lo que dice la empresa, que la tecnología es compatible con el reciclaje², una visita a la planta comprobó que los materiales reciclables con alto poder calorífico no se reciclan. Los materiales como plásticos, papel y pedazos pequeños de madera se incineran, ya que el equilibrio y el buen desempeño del incinerador dependen de esos materiales.



Segundo afirmações da diretoria da Usina, a tecnologia da incineração cria empregos dignos para recicladores informais que trabalham em lixões. Além disso, a própria Usina emprega catadores vinculados à COOPAMA. Pelo menos vinte deles já estariam em seus quadros.³ No entanto, por meio de visita às suas instalações, verificou-se que apenas seis recicladores informais de fato trabalhavam na Usina, em turnos de doze horas. São remunerados por meio de contratos diferenciados, cabendo-lhes levar materiais descartados na triagem para vender para reciclagem, o que se faz através da cooperativa. Note-se que o trabalho na Usina não é estável. São frequentes as interrupções de suas operações, algumas delas longas, podendo chegar a seis meses, para fins de manutenção ou de realização de pesquisas. Tal condição certamente gera muita insegurança para os trabalhadores da COOPAMA. Além disso, a incineração de materiais usualmente recolhidos para reciclagem naquela área, como é o caso de papel e de plástico, restringe fontes de renda para os recicladores informais e limita iniciativas de criação de empregos verdes decorrentes da reciclagem. Nos bairros adjacentes há pelo menos três cooperativas e associações de recicladores informais, que convivem com número não conhecido de pessoas cuja sobrevivência está ligada à coleta de material reciclável naquela redondeza. Tal situação contradiz, claramente, a afirmação dos dirigentes da Usina de que esta promove a inclusão produtiva.

Visita feita à Usina mostrou que, ao contrário da afirmação de que a tecnologia da incineração é compatível com a reciclagem, conforme afirmam seus dirigentes, nenhum material reciclável caracterizado por alto valor calórico é de fato reciclado.

MDL como instrumento de "Greenwashing"

Visando a legitimar o uso da tecnologia da incineração, a empresa faz propaganda do MDL. Destaca os méritos dessa tecnologia como redutora dos gases de efeito estufa, o que permite à Usina obter créditos de carbono.⁴ Atualmente, a página da empresa na Internet informa que "a proposta de classificar o centro tecnológico Usina Verde como MDL foi aprovada em 14 de outubro de 2005

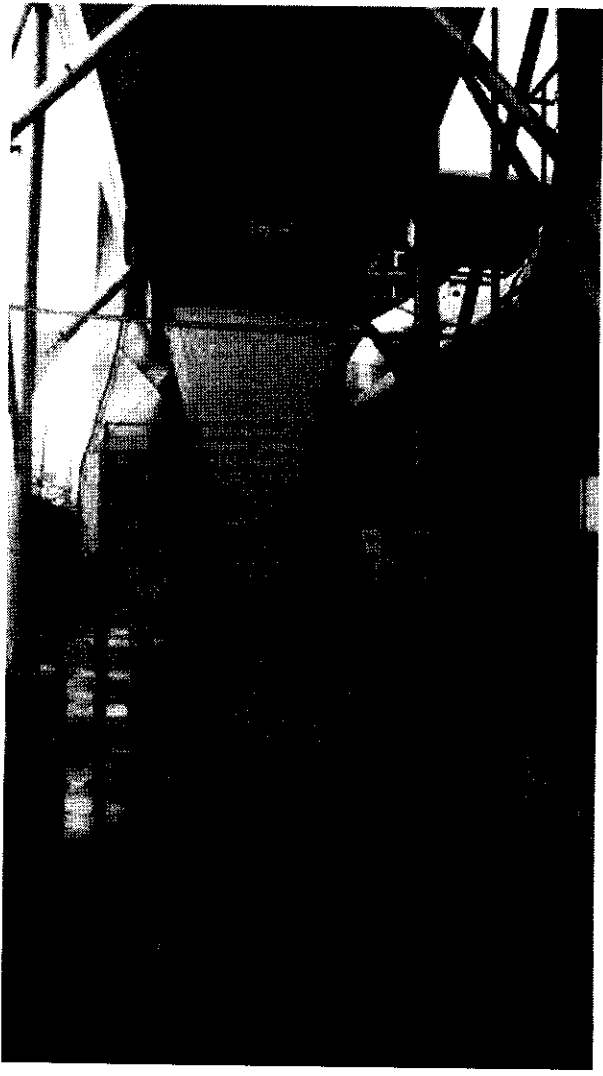
La empresa sostiene que su tecnología crea trabajos dignos para los recicladores informales que trabajan en los basurales, y que actualmente emplea a veinte recicladores de COOPAMA.³ Sin embargo, en una visita a la planta se verificó que, de hecho, solo trabajan allí seis recicladores informales, en dos turnos de doce horas. Se les paga de acuerdo al contrato, y tienen permitido llevarse los materiales reciclables que clasifican para vender a través de la cooperativa. Sin embargo, el trabajo en esta planta es inestable. Usina Verde ha interrumpido sus operaciones repetidas veces (por periodos de hasta seis meses) para realizar tareas de mantenimiento e investigación, lo que obviamente significa gran inestabilidad a los trabajadores de COOPAMA. Además, al quemar materiales que generalmente se reciclan en esta zona, como plásticos y papel, la empresa está quemando la fuente de sustento de los recicladores informales y socavando los esfuerzos dirigidos a crear empleos verdes a través del reciclaje. En los barrios aledaños funcionan al menos tres cooperativas y asociaciones de recicladores informales, más una cantidad desconocida de personas que viven de la comercialización de materiales reciclables. Claramente, esto contradice los fines de inclusión social que la empresa dice tener.

Contrariamente a lo que dice la empresa, que la tecnología es compatible con el reciclaje, una visita a la planta comprobó que los materiales reciclables con alto poder calorífico no se reciclan

El MDL y el maquillaje verde

La empresa ha estado utilizando al MDL como una forma de legitimar su tecnología. La planta ha sido promocionada como una tecnología que reduciría las emisiones de gases de efecto invernadero y recibiría bonos de carbono.⁴ Actualmente, el sitio de internet de la empresa dice que "el proyecto para clasificar el centro tecnológico USINA VERDE como 'Mecanismo de Desarrollo Limpio' fue aprobado el 14 de octubre de 2005 por la Comisión Inter-Ministerial Brasileña sobre Cambio Climático. La verificación de las emisiones de CO₂ evitadas por el centro tecnológico





Detalhe do equipamento de filtragem de cinzas, Usina Verde S/A
Parte do filtro de Usina Verde S/A

pela Comissão Interministerial sobre Mudanças Climáticas, instituída pelo governo brasileiro. A verificação da neutralização de emissões de CO₂ pelo centro tecnológico Usina Verde foi atestada pelo Escritório Veritas de Certificação, em outubro de 2007.⁵ Mas, o texto deixa de informar que o registro do MDL coloca o projeto na categoria de "validade terminada" e que a usina não está recebendo nenhum crédito de carbono.⁶ A busca de obtenção do reconhecimento como MDL contribuiu para facilitar o acesso a recursos para a construção do equipamento e para promover a sua legitimação como solução para o enfrentamento das mudanças climáticas; quaisquer ganhos financeiros decorrentes dos créditos de carbono têm importância secundária. Além disso, duas

USINAVERDE fue certificada por Bureau Veritas en octubre de 2007.⁵ Lo que el texto no dice es que el MDL señala al proyecto como "validación denegada" y que la planta no está recibiendo bonos de carbono.⁶ Apelar al MDL ha ayudado en la instalación de la planta y a promocionarlo como una solución al cambio climático, los eventuales beneficios financieros de los bonos de carbono son secundarios. Como si fuera poco, la empresa ha sido denunciada por dos coaliciones nacionales de ONG por afirmar falsamente que contaba con la certificación Gold Standard, como se explica más adelante.

De acuerdo con la empresa: "El alcance el proyecto MDL del centro de tratamiento USINA VERDE es exclusivamente la eliminación de las emisiones de metano que se producirían si la misma materia orgánica que se somete a tratamiento térmico fuera dispuesta en el sitio de disposición final (basural de Gramacho/RJ)". Usina Verde se certificó como una actividad que disminuye las emisiones de gases de efecto invernadero al evitar la emisión de metano en el basural, a pesar de que no quema materia orgánica - la que produce el metano en los basurales y rellenos - sino materiales secos, la mayoría de los cuales podrían ser reciclados.⁸ Hasta la empresa admite esto, "para producir energía, los residuos urbanos no pueden ser de cualquier tipo, tienen que ser principalmente plásticos, papeles secos y petroquímicos en general."⁹

El famoso basural de Gramacho, al cual Usina Verde alega enviar menos residuos que generan metano, está en proceso de cierre¹⁰ por una amplia variedad de motivos ambientales y sociales. El discurso sobre los supuestos beneficios climáticos de Usina Verde - evitar que la materia orgánica se entierre y por ende genere emisiones de metano en un basural a cielo abierto desastroso - tiene bases muy poco sólidas.

La empresa Usina Verde S/A es parte del Grupo ARBI, que solía operar en el sector bancario, y cuyo propietario recibió una multa de R\$ 243 millones (US\$ 140 millones) en 2005 y fue invalidado para ocupar puestos directivos

redes de organizações não governamentais já denunciaram a empresa, no Brasil, por ter divulgado informação falsa, segundo a qual teria sido habilitada a receber o certificado do Padrão Ouro em boas práticas ambientais. Essa denúncia será abordada mais adiante.

De acordo com a empresa, “[o] escopo do projeto MDL praticado pela Usina Verde restringe-se à eliminação de emissões do gás metano que seriam produzidas se os materiais orgânicos destruídos por meio da incineração fossem descartados no aterro sanitário atualmente disponível, a saber, o de Gramacho, localizado em território fluminense.”⁷ A Usina Verde foi certificada na categoria de atividade que previne a emissão de gases de efeito estufa a partir da pressuposição de que retira do aterro os materiais que produzem o gás metano. Mas, na verdade, a maior parte do material que é ali queimado não é orgânico, fonte de emissão do gás metano nos aterros sanitários e lixões. Trata-se de material seco, a maior parte do qual poderia ser reciclado.⁸ A própria empresa admite isto, quando reconhece que, “a fim de produzir energia, os resíduos sólidos municipais não podem ser de qualquer tipo. Exige-se, principalmente, plástico, papel seco e elementos petroquímicos variados.”⁹

O notório aterro sanitário de Gramacho, do qual a Usina Verde alega estar retirando lixo gerador de gás metano, está em processo de desativação, justificada por razões ambientais e sociais.¹⁰ Tal contexto enfraquece o discurso da Usina Verde, segundo o qual sua atividade traz benefícios climáticos, pois impede que lixo orgânico gerador de gás metano seja descartado em aterro sanitário a céu aberto, com efeitos desastrosos.

A Usina Verde S/A é uma empresa integrante do grupo ARBI, que já teve negócios no setor bancário e cujo dono, em 2005, foi multado em 243 milhões de reais (140 milhões de dólares), além de proibido de exercer cargos de gerência, após tomar decisões danosas para os interesses dos acionistas de algumas das empresas do grupo. Desde 2000, o grupo vem sendo reestruturado, incluindo investimentos na produção de energia e em infraestrutura.¹¹

tras perjudicar los intereses de los accionistas de varias de sus empresas. Desde 2000, este grupo se ha estado reestructurando e invirtiendo en los sectores de energia e infraestructura.¹¹

La planta no solo no genera energía extra para aportar a otras industrias o a la red, sino que tiene un generador diesel para satisfacer su propio consumo energético.

Derroche de energía, derroche de recursos

El porcentaje de eficiencia de recuperación energética del incinerador de Usina Verde es extremadamente bajo, entre 7% y 15% del calor liberado en la combustión. A pesar de eso, y mientras los materiales de promoción de la empresa dicen que su tecnología genera energía eléctrica “amigable con el ambiente”, la realidad muestra no solo que la planta no genera energía extra para aportar a otras industrias o a la red, sino que tiene un generador diesel para satisfacer su propio consumo energético.

Si bien Usina Verde reconoce que la incineración tiene un potencial de generación energética muy limitado, sobre todo en comparación con las fuentes de energía convencionales, gran parte de su campaña de relaciones públicas continua hablando de la “magia de transformar a la basura – un problema – en energía – una solución notable.”

De acuerdo con la empresa, su tecnología es económicamente factible tras la aprobación de la ley Nacional de Residuos Sólidos en 2010. Esta ley obliga a los municipios a erradicar los basurales a cielo abierto y a disponer los residuos sólidos de forma apropiada. El directorio de la empresa reconoce que si no fuese por la nueva ley, los municipios no tendrían incentivo para incinerar residuos, ya que en Brasil el costo de la disposición de residuos es relativamente bajo, alrededor de R\$ 35 - 50 (US\$ 20-29) por tonelada.¹² En consecuencia, se deben buscar incentivos financieros, incluyendo fondos climáticos, para que los proyectos sean económicamente viables.



A Usina não somente não produz energia elétrica suficiente para fornecer a outras indústrias, como também não gera quantidade suficiente para suas próprias necessidades, cujo atendimento é suplementado por energia proveniente de um gerador movido a diesel.

Desperdício de energia, desperdício de recursos

Na Usina Verde, é muito baixa a taxa de eficiência de conversão da combustão em energia, que fica entre 7% e 15% do calor gerado pelo incinerador. Os materiais de divulgação e propaganda da empresa afirmam que a energia elétrica nela gerada usa tecnologia que não agride o meio ambiente, que é a "tecnologia verde". Mas, a realidade mostra que a empresa não só não produz energia suficiente para seu próprio funcionamento e para fornecer a outras indústrias, como também tem de contar com um gerador movido a óleo diesel para suplementar sua demanda corrente desse insumo.

Não obstante os dirigentes da Usina Verde reconhecerem que é limitado o potencial de geração de energia elétrica por meio da incineração de lixo, em comparação com outras fontes de produção de energia, boa parte da propaganda que a empresa divulga continua a enfatizar "a mágica de transformar o lixo -um problema- em energia - uma incrível solução".

A usina da Ilha do Fundão é deficitária desde que foi construída, pois não recebe créditos como empreendimento MDL e não produz reservas de energia para consumo nacional ou vapor para uso industrial.

De acordo com seus dirigentes, a tecnologia da incineração tornou-se economicamente viável após a aprovação, em 2010, de regulamentação federal sobre resíduos sólidos. A lei promulgada obriga os governos municipais a desativar aterros sanitários a céu aberto e a construir locais apropriados para o descarte de lixo sólido. O diretor da Usina Verde reconheceu que, sem essa lei, as prefeituras não teriam incentivos para optar pela incineração, dado que, no Brasil, o custo do descarte de lixo é relativamente baixo, variando entre 35 e 50 reais por tonelada (20 -29

La planta en Ilha do Fundão opera a déficit desde que se instaló, ya que no recibe bonos de carbono del MDL, no genera energía extra para la red, ni vende vapor.

Según la empresa, su modelo de negocios se basa en cuatro vías de ingresos: el precio de tratamiento por tonelada, la venta de la energía generada, los bonos de carbono del MDL por el ahorro de emisiones de metano, y la venta de vapor a otras industrias. Sin embargo, la planta en Ilha do Fundão opera a déficit desde que se instaló, ya que no recibe bonos de carbono del MDL, no genera energía extra para la red, ni vende vapor (una línea comercial que no parece demasiado prometedora en un área tropical como Río). El directorio de la empresa asegura que el modelo es económicamente factible y atractivo cuando supera la capacidad de 150 toneladas/día, pero la planta piloto tiene una capacidad de solo 30 toneladas/día. Tampoco queda claro de qué forma una planta de mayor tamaño lograría pasar de ser un modelo netamente importador de energía a poder exportarla. A pesar de los problemas técnicos, las repetidas interrupciones y de funcionar a déficit, parece que la planta sigue funcionando para tener al menos un "modelo" para mostrar y promocionar la tecnología.

A nivel comercial, Usina Verde ofrece módulos con capacidad para incinerar 150 ó 300 toneladas de residuos diarios, que se pueden combinar para tratar hasta 1.200 toneladas diarias. El costo de inversión para instalar cada módulo se calcula en R\$ 35 millones (US\$ 20 millones).¹² La información ofrecida por la empresa acerca de los costos no es completa, y estas cifras son cálculos solo para el quemador, con dispositivos de control de la contaminación muy precarios, sin tratamiento de las emisiones sólidas (cenizas y escorias) y con estándares de eficiencia energética muy bajos, así que el costo de una planta de tratamiento completa deben ser considerablemente más alto. Los costos operativos por tonelada se calculaban entre R\$ 30 y R\$ 50 (US\$ 17 a 29) en 2004, dependiendo de la capacidad de la planta y la calidad del material incinerado.¹³ A pesar de ofrecer esta tecnología comercialmente, Usina Verde no ha concretado ninguna venta y por ende no hay



dólares).¹² Assim sendo, as empresas desse ramo precisam contar com incentivos financeiros, aí incluídos fundos de proteção ambiental, a fim de tornarem seus projetos economicamente viáveis.

De acordo com a direção da Usina, o modelo de organização empresarial que adota baseia-se em quatro fontes geradoras de recursos financeiros para a sustentação do negócio: tratamento dos resíduos sólidos por tonelada (custo de triagem e preparação do lixo para a incineração), venda da energia produzida, créditos de carbono decorrentes da condição de MDL, recebidos por evitar a produção de emissões de gás metano, exportação de vapor para outras indústrias. No entanto, a usina da Ilha do Fundão é deficitária desde sua construção, pois não recebe créditos de carbono, não produz energia suficiente para suas próprias necessidades e para aumentar as reservas nacionais nem produz vapor (esta fonte de recursos financeiros não parece promissora em uma região tropical, como é o caso do Rio de Janeiro). Alguns de seus diretores comentam que a empresa se sustentaria e daria lucro se processasse 150 toneladas de lixo por dia. Mas, a capacidade diária de processamento do protótipo é de 30 toneladas. Note-se que não fica claro de que modo o aumento da capacidade de operação mudaria a condição da usina de importadora para exportadora de energia. Apesar de problemas técnicos, frequentes interrupções e do déficit permanente, a usina continua funcionando, aparentemente para servir como propaganda do "modelo" da tecnologia da incineração.

Do ponto de vista comercial, a Usina Verde serve de demonstração de módulos com a capacidade de incinerar de 150 a 300 toneladas por dia. Esses módulos podem ser combinados com o objetivo de permitir a incineração de 1.200 toneladas diárias. O custo estimado de construção de um módulo é de 35 milhões de reais (20 milhões de dólares).¹³ Este custo informado é incompleto, pois se refere apenas ao forno, incluindo poucos e precários equipamentos de controle da poluição, nada dos equipamentos necessários para o tratamento das emissões sólidas (cinza e chorume ou lama). Com esse custo, o sistema montado não inclui controles adequados de produção eficiente de



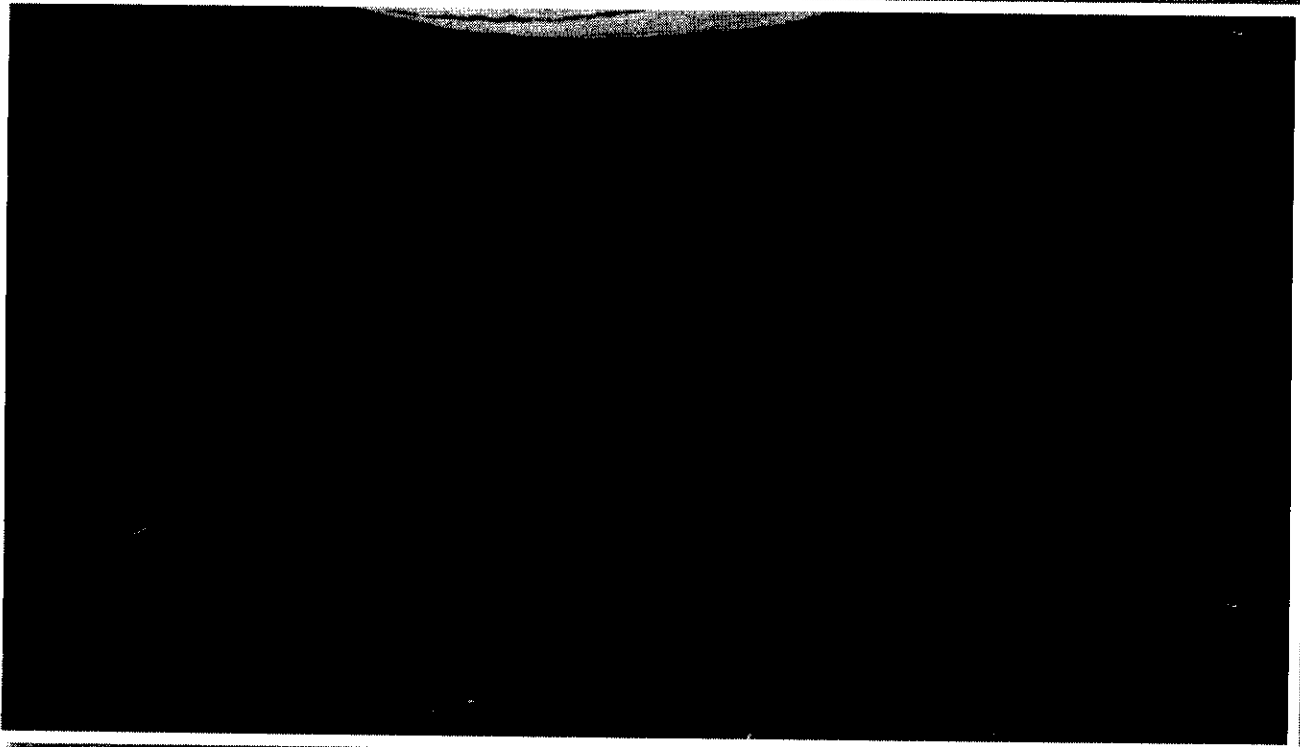
Detalhe do forno de queima da Usina Verde
Detalle del horno de Usina Verde

módulos funcionando que permitam avaliar cómo funciona esta tecnología a escala en el contexto brasileiro.

Vacíos legales y amenazas ambientales

Amparándose en una normativa local sobre monitoreo y manejo de emisiones muy laxa, las actividades de Usina Verde representan serias amenazas a la salud pública y al ambiente. Por ejemplo, sacando ventaja de estar situada en un predio universitario y alegando ser una planta experimental con fines científicos, Usina Verde no efectuó ninguna Evaluación de Impacto Ambiental – con el consentimiento de las autoridades que le otorgaron la licencia para operar.





Cinza e chorume (lama) acumulados em recipientes sem proteção, Usina Verde S/A
Cenizas y escorias almacenadas en contenedores sin protección, en el predio de Usina Verde S/A

energia. Logo, é muito maior o custo de um sistema completo e eficiente de tratamento do lixo nesse tipo de usina. Em 2004, o custo de operação por tonelada era estimado entre 30 e 50 reais (17-29 dólares), dependendo, no entanto, da capacidade operacional da usina e da qualidade do material queimado.¹⁴ Apesar de a Usina Verde já ter colocado sua tecnologia à venda no mercado, não existem ainda usinas por ela montadas em municípios brasileiros. Portanto, não se pode ainda avaliar quais impactos de maior escala teria essa tecnologia no contexto brasileiro.

Vazios Jurídicos e Riscos Ambientais

As práticas utilizadas na operação da Usina Verde dão margem à ocorrência de sérias ameaças à saúde pública e ao meio ambiente, pois são muito frouxas e imprecisas as normas que regulamentam o monitoramento e o controle das emissões que produz. Por exemplo, beneficiando-se do fato de estar localizada dentro de um campus universitário e resguardada pelo argumento de que é protótipo experimental destinado a fins de pesquisa científica, a Usina Verde não teve de cumprir a exigência legal de apresentar uma

Pero la planta no es un experimento de laboratorio: quema 30 toneladas de residuos por día. El potencial impacto negativo sobre la salud y el ambiente no se puede ignorar, máxime teniendo en cuenta que funciona en un sitio frecuentado por miles de estudiantes, y muy cercano a áreas densamente pobladas como Caju y Maré, así como los barrios Bonsucesso, Olaria y Penha, donde viven 100.000 familias, a pocos kilómetros de la planta.

Como si fuera poco, las cenizas y escorias producidas por el incinerador se están utilizando para producir ladrillos y pisos, con fines investigativos. Las que no se utilizan se almacenan en tanques a cielo abierto, cubiertos solo por una lona plástica, hasta que se llevan a un relleno sanitario.

Otros vacíos de información importantes se relacionan con la sistematización y el acceso a datos sobre las emisiones de la planta, los sistemas de monitoreo y las potenciales medidas de mitigación en caso de ocurrir algún daño.

Avaliação de Impacto Ambiental, prerrogativa que lhe foi reconhecida pelas autoridades responsáveis pela concessão da licença de funcionamento. Acontece que a Usina não é um laboratório de pesquisa; ela de fato queima 30 toneladas de lixo por dia. Os impactos de sua operação sobre a saúde das pessoas e sobre o meio ambiente não podem ser ignorados, especialmente quando se considera que o local é visitado por milhares de estudantes e que suas instalações estão muito próximas de áreas densamente povoadas, como é o caso dos distritos de Caju e Maré, e dos bairros de Bonsucesso, Olaria e Penha. Cerca de 100.000 famílias vivem no entorno da Usina.

Além disso, a cinza e a lama resultantes do processo de incineração estão sendo usadas em pesquisas destinadas a avaliar sua potencialidade como matéria prima para a produção de tijolos e pisos. O que não é usado para esta finalidade, vai para pilhas amontoadas a céu aberto, cobertas apenas por plásticos, para serem depois aterradas.

Outras falhas na organização da Usina referem-se à indisponibilidade de dados sistematizados sobre emissões resultantes de sua operação, sobre procedimentos de monitoramento da poluição e sobre medidas de mitigação de efeitos negativos de eventuais danos resultantes de sua operação.

A oposição da comunidade

O pedido de certificação da Usina Verde provocou a oposição de vários grupos, destacando-se o Fórum Brasileiro de Organizações Não-Governamentais e dos Movimentos Sociais (FBOMS) e o Fórum Brasileiro sobre Mudanças Climáticas. Em 2005, essas organizações subscreveram carta dirigida às autoridades brasileiras visando a denunciar inverdades afirmadas pela empresa e a apontar irregularidades na concessão da licença para sua operação.¹⁵

"Apesar de se tratar de um incinerador, o projeto não passou por Avaliação de Impacto Ambiental nem foi exigido qualquer relatório posterior de impacto ambiental já que os responsáveis pela proteção ambiental no estado do Rio de Janeiro julgaram dispensáveis tais documentos no

Oposición ciudadana

La solicitud de certificación de Usina Verde se enfrentó con una fuerte oposición del Foro Brasileiro de Organizaciones No-Gubernamentales y Movimientos Sociales (FBOMS) y el Foro Brasileiro sobre Cambio Climático, entre otros. En 2005, estas coaliciones enviaron una carta a las autoridades brasileras denunciando la campaña engañosa de la empresa y las irregularidades en los permisos que se le otorgaron.¹⁵

"A pesar de ser un incinerador, no se realizó ninguna Evaluación de Impacto Ambiental ni el Estudio de Impacto Ambiental, dado que la autoridad ambiental del estado de Río de Janeiro entendió que esos estudios eran prescindibles en vista de que se trataba de una planta piloto. El permiso de instalación fue otorgado por FEEMA el 15 de enero de 2004, y el permiso para operar el 12 de mayo de 2005."

"Los propulsores del proyecto señalaban en su material de promoción que el proyecto era candidato para Gold Standard, un sello de calidad para proyectos MDL desarrollado y apoyado por una coalición de ONG. Sin siquiera haber postulado al proyecto como candidato, las iniciales del programa Gold Standard (GS) estaban impresas en la portada del documento de diseño del proyecto y en toda las páginas, lo cual fácilmente lleva a creer que este proyecto pasó el proceso de evaluación y recibió la certificación GS. Sin embargo, de acuerdo con el Manual de Desarrollo de Proyectos de GS, ni la incineración de residuos ni la reducción de emisiones de metano son aplicables para GS. Esto se debe a que GS busca promover solo aquellas tecnologías que generan energía de manera realmente sustentable, y aquellas prácticas que ofrecen soluciones para el cambio climático a largo plazo, las cuales a su vez deben contar con el apoyo de distintos grupos sociales a razón de sus incuestionables beneficios. Entendemos que este proyecto no es apto para el GS y por ende no debería estar utilizando sus términos para inducir a conclusiones falsas."¹⁶



caso do empreendimento caracterizado como projeto - piloto. A licença para a construção foi concedida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEEMA em 15 de janeiro de 2004 e a licença para operação em 12 de maio de 2005."

"Os proponentes do projeto divulgaram em material de propaganda que o mesmo concorria à classificação de Padrão Ouro, selo de qualidade atribuído a iniciativas identificadas como MDL, segundo diretivas propostas por uma rede de organizações não - governamentais ambientalistas. Mesmo sem a formalização da candidatura para esta categoria, as iniciais do Padrão Ouro (GS - Gold Standard) foram impressas na capa de apresentação do projeto e em todas as páginas do mesmo, o que visava a dar a impressão, falsa, de que o mesmo passara por avaliação no âmbito das estruturas do MDL e recebera aquela certificação. No entanto, de acordo com o Manual de Procedimentos que regulamenta a concessão da qualidade Padrão Ouro a tecnologias de geração de energia, não se qualificam para esta classificação a incineração de lixo ou técnicas de neutralização da emissão de gás metano. Tal restrição funda-se no objetivo maior da concessão do Padrão Ouro, que é o de promover a produção de energia por meios realmente sustentáveis e a difusão de práticas que estimulem soluções de longo prazo para os impactos de mudanças climáticas. Espera-se que este objetivo seja apoiado por diferentes grupos sociais, em virtude de seus inegáveis benefícios. A nosso ver, este projeto (a Usina Verde) não se qualifica para receber o selo do Padrão Ouro e, portanto, não deveria usar sua marca para induzir falsas conclusões."¹⁶

Falsas soluções

O incinerador Usina Verde foi construído com base em falsas afirmações; falsas afirmações continuam a ser divulgadas com o propósito de promover a comercialização dessa tecnologia em todo o Brasil.

A empresa faz propaganda do incinerador como solução para resolver problemas decorrentes de mudanças climáticas. Apresenta-o como tecnologia que teria sido aprovada como MDL, quando, na verdade, não se qualificou para receber créditos de carbono. A despeito desse fato, a em-

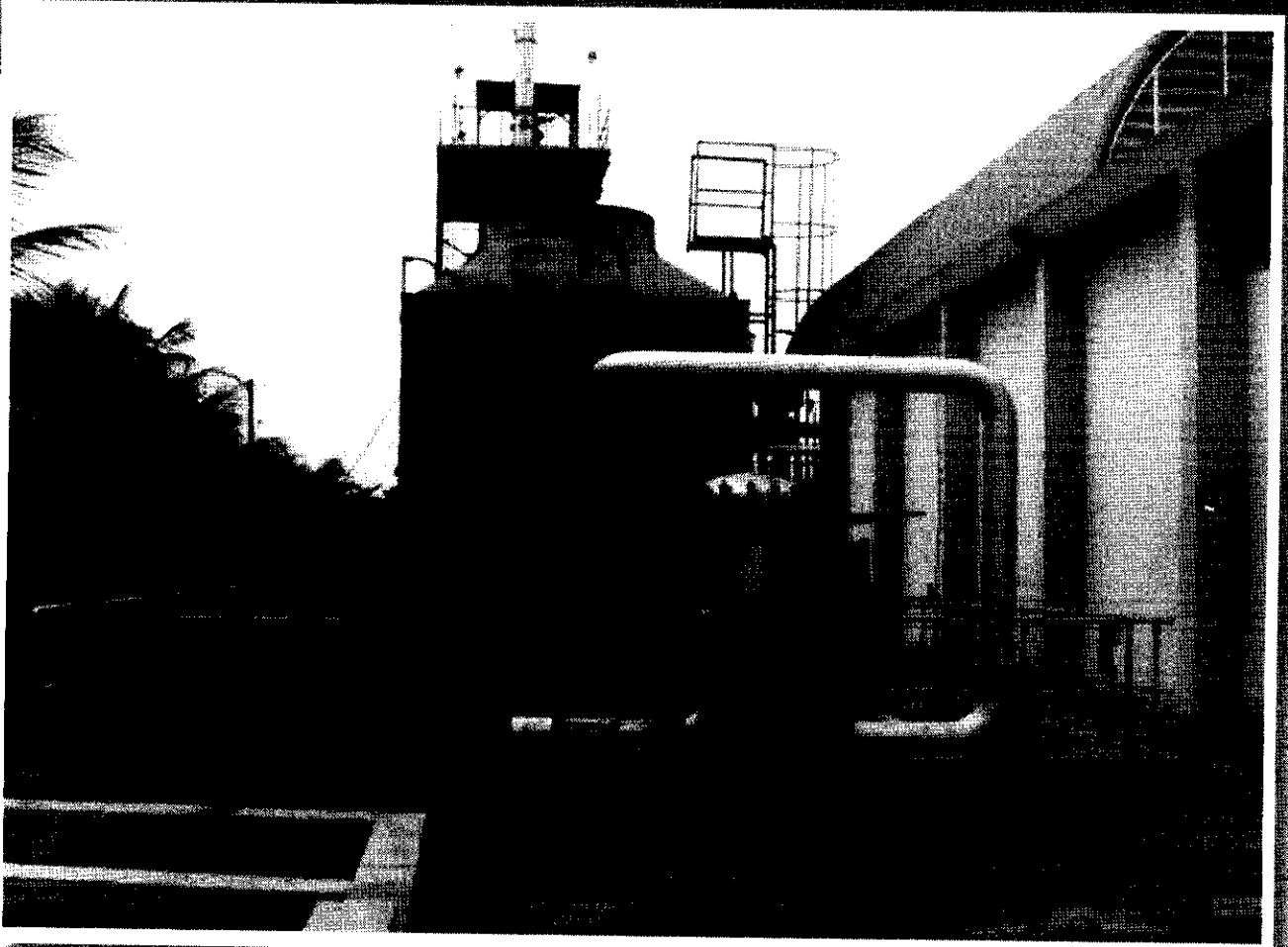
Falsos supuestos, falsa solución

El incinerador de Usina Verde ha sido instalado bajo supuestos falsos, y sigue utilizando información falsa para comercializar su tecnología en todo Brasil.

La empresa ha promocionado su incinerador como una solución al cambio climático y como una tecnología que recibió certificación del MDL, cuando de hecho no ha logrado obtener bonos de carbono. A pesar de su fracaso con el MDL, la compañía sigue sosteniendo que fue aprobada por el MDL, tal como antes decía tener aprobación de Gold Standard, a pesar de no ser apta para tal certificación. La empresa dice que reduce las emisiones de metano del vertedero de Gramacho, cuando en realidad quema principalmente materiales secos y no materia orgánica, que es la que produce el metano en los vertederos. También son falsos los postulados de la empresa que dicen producir energía amigable con el ambiente, ya que la planta es una importadora neta de energía. Y son falsos los supuestos beneficios de inclusión social, ya que el sitio emplea solo a seis personas, mientras quema los medios de vida de muchos más recicladores informales. Finalmente, la omisión de la Evaluación de Impacto Ambiental significa un serio déficit en la determinación y prevención de los potenciales problemas ambientales y sanitarios que pudiera ocasionar la planta, y es también una manera de mantener a las comunidades fuera de la discusión sobre la conveniencia del proyecto.

Basado en el estudio de caso: Incineração, recuperação energética e a Nova Política de Gestão de Resíduos Sólidos brasileira: o caso da Usina Verde S/A (Incineración, recuperación energética y la Nueva Política de Gestión de Resíduos Sólidos Brasileira: el caso de Usina Verde S/A) escrito por André Abreu y Marcelo Negrão.

- * André Abreu es asesor del MNCR, Movimento Nacional de Catadores (Movimiento Nacional de Recicladores de Brasil) y representante de GAIA en Brasil.
- * Marcelo Negrão está realizando su tesis doctoral en economía social, y colabora en France Libertés.



Vista geral dos equipamentos externos da Usina Verde
 Vista general de las instalaciones externas de Usina Verde

presa continua a afirmar que recebeu tal certificação, da mesma forma que já afirmou ter recebido o selo de Padrão Ouro, para o qual, de fato, nunca se qualificou. A empresa afirma que sua operação reduz a emissão de gás metano no aterro sanitário de Gramacho, quando, na verdade, queima materiais que são secos e não o material orgânico que emite o gás metano a céu aberto. As afirmações dos dirigentes da empresa de que esta produz energia limpa também são falsas, já que a usina é, ela mesma, consumidora de energia gerada por outras fontes. São também falsas as afirmações de que a operação da usina contribui para criar oportunidades de inclusão social, já que só emprega seis recicladores informais, ao mesmo tempo em que diminui substancialmente as oportunidades de ganho para catadores informais. Finalmente, a negativa de passar pela Avaliação de Impacto Ambiental diminui a capacidade de monitoramento e controle público dos impactos da operação da usina sobre a saúde pública e o meio ambiente, além de cercear o direito de as comunidades da vizinhança expressarem suas visões e opiniões sobre um projeto que as afeta.

Reflexões baseadas sobre um estudo de caso: Incineração, recuperação energética e a Nova Política de Gestão de Resíduos Sólidos brasileira: o caso da Usina Verde S/A, escrito por André Abreu e Marcelo Negrão.

- * **André Abreu** é consultor do Movimento Nacional de Catadores e representante no Brasil da Aliança Global de Alternativas à Incineração - GAIA .
- * **Marcelo Negrão** é doutorando em Economia Social; é colaborador do movimento France Libertés.

[Handwritten signature]

Boatira Verde para o Ambiente

Referências

- 1 Non-hazardous waste. Classificado como Classe II na ABNT NBR 10004/Revisão 2004. / Resíduos no perigosos. Clasificado como Clase II em ABNT NBR 10004/Revisão 2004.
- 2 <http://www.usinaverde.com.br/tecnologia.php?cod=53D1F7E27FFE5BE21F1D126D77DDD>
- 3 <http://www.usinaverde.com.br/modulos.php?cod=5CDSEE2CFC661D1836BE3EF2AAC04BABA>
- 4 Ver, por exemplo, Usina Verde reduz lixo e emissões. In / Ver, por ejemplo, Usina Verde reduce residuos y emisiones. En http://noticias.ambientebrasil.com.br/c/pagina/2006/01/24/22827_usina-verde-reduce-lixo-e-emissoes.html
- 5 <http://www.usinaverde.com.br/tecnologia.php?cod=6A0713DE18A5DFFA1aEB-B99E1F870C8D>, acesso em 14 de novembro de 2011 / consultado el 14 de noviembre de 2011.
- 6 CDM pipeline. Acesso em 15 de novembro de 2011. / Base de datos de proyectos MDL, consultada el 15 de noviembre de 2011.
- 7 <http://www.usinaverde.com.br/tecnologia.php?Cod=3D1F7E2742EF-FFE5-BE21-F1D126D77DDD>, acesso em 1 de novembro de 2011 / consultado el 1 de noviembre de 2011.
- 8 <http://www.bureauveritascertification.com.br/noticias.asp?Cod=16>; http://adm.unifcc.com.br/filestorage/F/S/_/FS_996358854/CentroClima_CDM_PDD_%20USINAVERDE_English_28feb2005_L.pdf e http://www.unifcc.com.br/Portals/0/USINAVERDE/USINAVERDE_CDM_PDD_English_28Feb2005.pdf. Também é referência a visita feita pelo autor à Usina Verde. / Y visita de los autores a la planta de Usina Verde.
- 9 Comunicação pessoal do autor com funcionários da Usina Verde. / Comunicación personal de autor con funcionarios de Usina Verde.
- 10 <http://oglobo.globo.com/rio/atelier-de-grama-cha-sera-ativado-gradualmente-centro-de-tratamento-de-sespedica-comeca-operar-nesta-quarta-feira-2794151>
- 11 http://www.isicoedireito.com.br/noticias/12504_BIRMANNI+-VOLTA+AO+BALCAO; <http://www.dobentres.com.br/informacoesaomercado/noticias.asp?modat+5129&pagina+1>
- 12 Fonte / Fuente: MNCR
- 13 <http://www.usinaverde.com.br>; entrevistas com funcionários da empresa. / <http://www.usinaverde.com.br> y entrevista con personal de la compañía
- 14 Ibid.
- 15 Carta encaminhada ao Ministro do Meio Ambiente em 2005, assinada por quatro coordenadores do Fórum Brasileiro de Organizações Não - Governamentais e de Movimentos Sociais (FBOMS) / Carta enviada al Ministerio de Ambiente en 2005, firmada por cuatro coordinadores de FBOMS
- 16 FBOMS: Carta sobre o Projeto Usinaverde de Incineração de Resíduos Sólidos (5 de dezembro de 2005). / FBOMS: Carta sobre el Proyecto Usinaverde de Incineración de Residuos Urbanos 5/12/2005 http://www.fboms.org.br/detalhes.asp?id=168&cat_id=4&cat_nome=Cartas+&tipo=SUB&nome=Carta+sobre+o+Projeto+Usinaverde+de+Incinera%C3%A7%C3%A3o+de+Res%C3%ADuos+Urbanos&idioma=



Aliança Global para Alternativas à Incineração
 Aliança Global Anti-Incineração
 Alianza Global por Alternativas a la Incineración
 Alianza Global Anti-Incineración

GAIA é uma aliança mundial composta por mais de 600 grupos de base, organizações não-governamentais e indivíduos em mais de 90 países que partilham a visão de um mundo justo, livre de produtos tóxicos e sem incineração de resíduos.

GAIA es una alianza mundial compuesta por más de 600 grupos de base, organizaciones no gubernamentales e individuos en más de 90 países que aportan una visión de un mundo justo, libre de productos tóxicos y sin incineración de residuos.

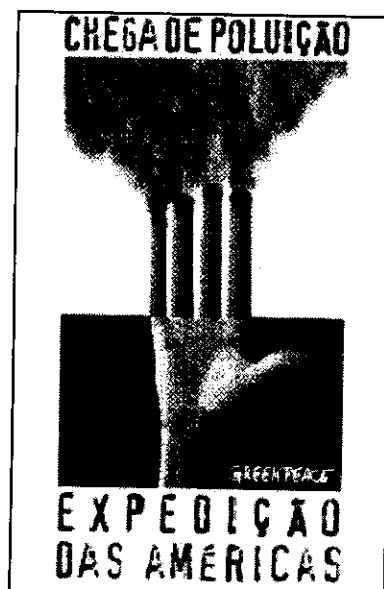
www.no-burn.org • info@no-burn.org



Movimento Ambiental Brasileiro

Fim da poluição tóxica: Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) devem ser banidos

Notícia - 10 - dez - 2000



Governos de 122 países reunidos em Joanesburgo, África do Sul, chegaram a um acordo para banir globalmente algumas das substâncias tóxicas mais perigosas do planeta. (1)

O tratado internacional tem como objetivo acabar com a produção e uso de novos Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), além da eliminação das fontes de contaminação existentes. Os "Doze Sujos" - lista inicial de 12 POPs que devem ser banidos (2) - incluem agrotóxicos organoclorados, PCBs - usados como isolantes em transformadores elétricos - e as dioxinas, que podem provocar câncer (3).

"Este acordo prova que os POPs contaminam o meio ambiente e afetam a saúde humana. A emissão destes poluentes deve cessar imediatamente" diz Kevin Stairs, conselheiro político do Greenpeace. "Além disso, é uma mensagem clara para que a indústria pare de usar a Terra como base de testes de substâncias perigosas" completa.

A exposição aos POPs foi relacionada com uma ampla gama de efeitos na saúde e no desenvolvimento - tanto da vida selvagem quanto dos seres humanos -, que incluem câncer, endometriose, disfunções de aprendizado e interrupção do sistema hormonal. Uma preocupação particular diz respeito aos efeitos da poluição tóxica dos POPs em crianças e fetos em desenvolvimento.

Em 1999, o Greenpeace denunciou a empresa Solvay do Brasil por contaminar mais de 1 milhão de toneladas de cal com dioxinas, PCBs e metais pesados. A cal, misturada à

polpa cítrica, estava sendo comercializada para a Alemanha, onde era usada como ração animal.

Os governantes também concordaram que, para eliminar a produção de dioxinas, haverá necessidade de substituir materiais, produtos e processos de produção por alternativas que não liberem tal substância ao meio ambiente. As dioxinas são liberadas durante a incineração de lixo e pelas indústrias que usam o cloro em seus processos de produção, como as fabricantes de plástico PVC (4).

"O acordo serve ainda para desencorajar a implementação de tecnologias produtoras de substâncias tóxicas, como a incineração de lixo e a fabricação de plástico PVC" diz Karen Suassuna, da Campanha de Tóxicos do Greenpeace. "A incineração destes produtos deve ser descartada como alternativa de destruição para os estoques existentes de POPs".

O tratado internacional será baseado no Princípio da Precaução, que demanda medidas urgentes contra o potencial dano dos POPs à saúde humana e ao meio ambiente. O documento também reconhece que a falta de certeza científica não deve impedir a adoção deste princípio. Um compromisso global foi feito para ajudar financeiramente os países em desenvolvimento na eliminação dos POPs.

"O banimento dos POPs é um passo muito importante em direção a um futuro livre de poluição tóxica" conclui Karen.

(1) O tratado internacional será adotado em Estocolmo, Suécia, em maio de 2001.

(2) Os "Doze Sujos" são: dioxinas, furanos, PCBs, hexaclorobenzeno, mirex, heptacloro, DDT, dieldrin, clordano, toxafeno, aldrin e endrin.

(3) A EPA, Agência de Proteção Ambiental dos EUA, estima que a possibilidade uma pessoa com média de vida de 70 anos contrair câncer, por exposição às dioxinas, seja de uma entre mil.

(4) No Brasil, a resina plástica PVC é produzida por duas indústrias: Solvay do Brasil e Trikem S.A.

X

**PRIMEIRO ACORDO INTERNACIONAL PARA BANIMENTO
DOS POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES**

**A ser assinado
Estocolmo/Suécia, 22-23 de maio de 2001**

Desde o final de 1940, dezenas de milhares de novas substâncias químicas sintéticas têm sido produzidas e liberadas no meio ambiente. Durante a década de 60, estudos científicos sobre o meio ambiente apontaram, pela primeira vez, que alguns destes componentes industriais químicos, conhecidos como Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), estavam causando impactos negativos e de longo prazo na natureza e na saúde humana. Eles também mostraram o quanto os POPs estavam espalhados no meio ambiente e que se tratava de um problema crescente, de proporções globais. Apesar destes alertas, as indústrias continuam recebendo permissão para continuar com este crime ambiental e os POPs têm se espalhado através do planeta, se alojando nos organismos de cada ser vivo da Terra.

Em direção à Estocolmo

"A guerra contra os POPs já começou" (John Buccini, membro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) das negociações da Convenção POPs, Dezembro de 2000)

A primeira vez que os governos mostraram sua preocupação na disseminação da poluição ambiental foi no início de 1970, nas preparações da Convenção sobre o Meio Ambiente Humano do PNUMA, em Estocolmo. Cerca de 30 anos depois, em dezembro de 2000, após três anos de discussões, os países que têm obstruído as negociações – EUA, Austrália, Canadá, Japão e Nova Zelândia – cederam às pressões internacionais e finalmente concordaram com o texto referente ao primeiro tratado global para eliminação de POPs. Nos dias 22 e 23 de maio de 2001, os mesmos 120 países se encontrarão na cidade de Estocolmo para assinar o novo tratado, chamado de Convenção de Estocolmo. O local onde nasceu a conscientização do problema é o mesmo onde será plantada a semente da solução.

Características dos POPs

Os POPs são as substâncias químicas mais problemáticas a que sistemas naturais podem ser expostos. Todos eles possuem as três características seguintes, que os tornam particularmente perigosos:

Toxicidade: rompimento de sistemas biológicos, que provocam vários efeitos tóxicos

Persistência: Os POPs são componentes estáveis, que resistem aos processos naturais de degradação. Por isso, persistem e exercem seus efeitos nocivos no meio ambiente por longos períodos de tempo.

Bioacumulação: Os POPs são formados e se concentram em substâncias gordurosas, como óleos comestíveis, leite, manteiga, carne, gordura de baleia e tecidos humanos. Os níveis mais altos de Poluentes Orgânicos Persistentes são encontrados nos animais predadores do topo da cadeia alimentar, como ursos polares, baleias, focas e humanos. Isto porque estas substâncias tóxicas se acumulam à medida que um animal come outro que está contaminado.

X

POPs: Assassinos Globais

Os POPs são poluentes globais. Assim como contaminam as áreas próximas onde são liberados, também podem ser transportados por milhares de quilômetros através das correntes de rios, oceanos e do ar. Eles viajam das regiões mais quentes do globo para as mais frias, onde efetivamente se condensam e são depositados novamente na superfície da Terra. Hoje, os POPs já contaminaram as regiões mais remotas do globo, como o Ártico, onde há baixa concentração de atividade industrial.

POPs: Impactos na saúde

Atualmente, há fortes evidências científicas de que os POPs ameaçam a saúde humana e o meio ambiente em todas as partes do mundo. A fonte primária da exposição humana aos POPs é a comida, em particular as gordurosas, como carne, peixe e outros produtos consumidos diariamente.

Em junho de 2000, a Agência de Proteção Ambiental dos EUA (EPA) estimou que, por causa da exposição às dioxinas, pessoas que ingerem grandes quantidades de comidas gordurosas correm o risco de contrair câncer em uma proporção maior do que a de um em mil.

Outros problemas de saúde relacionados à exposição aos POPs incluem:

- distúrbios endócrinos
- problemas reprodutivos como infertilidade
- endometriose
- desordem de aprendizado
- mudanças no sistema imunológico
- aumento na incidência de diabetes

Jovens em desenvolvimento – tanto na natureza quanto humanos – são os mais vulneráveis aos efeitos tóxicos dos POPs. Os componentes tóxicos são passados de mãe para filho através da placenta e do leite materno. As evidências sugerem que bebês que estão sendo amamentados podem exceder em mais de 144 vezes a dose diária recomendada pela Organização Mundial de Saúde de um dos Poluentes Orgânicos Persistentes, a dioxina.

POPs: o Tratado

A Convenção de Estocolmo vai fornecer uma base sólida no sentido de trabalhar para resolver o problema dos POPs. O acordo internacional vai exigir uma mudança radical na política química e nas práticas industriais ao redor do mundo, visando:

- **Banimento de Novos POPs** – prevenir a produção e uso de novas substâncias que tenham as mesmas características dos POPs (obtidas através de pesquisas e desenvolvimento). Esta é uma mensagem clara para a indústria química: a de que ela não pode mais usar o meio ambiente e a saúde humana como um grande laboratório para testar suas substâncias químicas.
- **Eliminação dos POPs Existentes** – eliminar todos os POPs existentes, começando com uma lista de 12 substâncias (conhecidas como os “Doze Sujos”), que foram identificadas pelo PNUMA como necessidade de ação urgente.

Outros componentes químicos existentes, que possuem as características dos POPs – como retardantes de chama brominados, usados em mobiliários e equipamentos elétricos –, podem ser adicionados à lista de eliminação da Convenção POPs, baseando-se no Princípio de Precaução. Este princípio reconhece que a falta de provas científicas não devem impedir que ações sejam tomadas no sentido de proteger contra prejuízos futuros. No passado, provas científicas absolutas provando que determinada substância química

X

21
causaria danos para as pessoas e para o meio ambiente eram requeridas antes mesmo do problema ser considerado, para evitar que o prejuízo ocorresse.

A lista dos Doze Sujos inclui:

1. Produtos químicos produzidos deliberadamente pela indústria:

oito agrotóxicos: aldrin, endrin, toxafeno, clordano, dieldrin, heptacloro, mirex, DDT
componentes químicos industriais: hexaclorobenzeno, PCBs

A produção e uso da maioria dos agrotóxicos POPs já foi banida por quase todos os países, mas os estoques ainda existem e continuam causando problemas para quem é exposto a estas substâncias. O acordo internacional vai exigir que pesquisas sejam realizadas em todos os estoques de agrotóxicos POPs ao redor do mundo e que métodos para a disposição final destes produtos sejam acordados. A Convenção POPs reconhece que os resíduos da incineração são uma fonte significativa de dioxinas, furanos, hexaclorobenzeno e PCBs. Se os estoques de POPs forem incinerados, a contaminação não será eliminada – pelo contrário: mais Poluentes Orgânicos Persistentes serão gerados ao meio ambiente. O tratado internacional exige que a destruição dos estoques não gerem outros POPs ou provoquem sua persistência na natureza.

Alguns países terão permissão para continuar usando alguns dos POPs citados, mas em usos específicos – como o DDT para o controle da malária. Tais usos serão restritos e só serão permitidos por um certo período de tempo, a ser acordado em reuniões regulares do **conselho da convenção**.

2. Componentes químicos liberados como sub-produtos não-desejados pela indústria:

PCBs, hexaclorobenzenos, dioxinas e furanos

Todos os países concordaram que, para eliminar as dioxinas, há a necessidade de substituir todos os materiais, produtos e processos de produção que liberam dioxinas no meio ambiente e substituí-los por alternativas limpas. Cada país terá de realizar inventários, delineando quais indústrias liberam dioxinas – que deve incluir todos os setores industriais que utilizam cloro, como os plásticos PVC e indústrias de clareamento de papel. As plantas de incineração, que queimam resíduos municipais, hospitalares e perigosos (que contém cloro) também devem ser incluídas.

Assistência Financeira para a Eliminação de POPs:

An agreement has been reached that developing countries and countries in economic transition will receive financial and technical assistance from richer nations to clean up POPs contamination and to reform industry to ban POPs. Greenpeace supports this provision and stresses that countries that developed the technologies and manufactured the chemicals that caused the POPs problem should pay their share in solving it.

O acordo internacional prevê que países em desenvolvimento e em transição econômica receberão assistência técnica e financeira das nações mais ricas para a descontaminação dos POPs e para reformular a indústria no sentido de banir tais substâncias. O Greenpeace apóia esta medida e reforça o Princípio do “Poluidor-Pagador” – ou seja, os países que desenvolveram as tecnologias de produção de POPs devem ser responsabilizados pela solução do problema.



Conclusão:

O Greenpeace apóia a Convenção de Estocolmo e considera que o acordo internacional fornece uma base sólida para trabalhar no sentido de eliminar os POPs. A organização ambientalista reforça ainda que tais tratados não são soluções em si, porque só as palavras não são suficientes para limpar o meio ambiente. Os acordos internacionais só são efetivos se os governos transformarem tais documentos em ações concretas, implementando uma mudança real na indústria e na legislação, baseada no Princípio de Precaução.

O Greenpeace também reforça a necessidade urgente de ações imediatas para eliminar os POPs. Uma vez que seja assinado, o acordo deve ser ratificado por 50 países para ser implementado. Isso pode levar pelo menos três anos, sendo que durante este período o acúmulo de POPs continuará crescendo no meio ambiente de forma global, ao menos que ações sejam tomadas.

Por isso, o Greenpeace demanda que:

- todos os governos presentes na reunião de Estocolmo assinem a Convenção POPs
- todos os governos e indústrias ajam imediatamente para eliminar os POPs. A Convenção de Estocolmo vai exigir o fim imediato da expansão das fontes de Poluentes Orgânicos Persistentes (conhecidas ou suspeitas) e a eliminação de todas as fontes existentes de POPs. Também vai exigir que os estoques existentes de POPs sejam destruídos por outras alternativas que não a incineração – que não destrói os POPs, mas provoca seu surgimento e distribuição global no meio ambiente.
- todos os governos se comprometam à eliminação total dos POPs no período de uma geração (25 anos).

INCINERAÇÃO E SAÚDE HUMANA

Estudo do Conhecimento Sobre os Impactos da Incineração na Saúde Humana

Tradução Preliminar

Michelle Allsopp, Pat Costner e Paul Johnston
Laboratórios de Pesquisas do Greenpeace
Universidade de Exeter, Reino Unido

SUMÁRIO EXECUTIVO

O manejo de resíduos urbanos e industriais é um problema crescente no mundo inteiro. Na União Européia, ao mesmo tempo em que a produção de lixo aumenta continuamente, são elaboradas normas mais rigorosas sobre a quantidade de resíduos que podem ir a aterros sanitários. Muitos incineradores vêm sendo fechados em função de um maior controle sobre emissões atmosféricas. Na Europa, todos os incineradores em breve terão que se adequar a uma nova diretiva.

Felizmente, há soluções de longo prazo para a crise do lixo, destacando-se a implementação de estratégias de prevenção de resíduos, e, ao mesmo tempo, de reutilização e reciclagem. Há, porém, uma tendência cada vez maior de se construir e planejar novos incineradores, numa tentativa de fornecer uma solução rápida para a crise do lixo. Nesse sentido, os incineradores são vistos com bons olhos, pois tem-se a falsa idéia de que reduzem o lixo a um décimo do volume original, reduzindo, assim, o volume de resíduos destinados a aterros sanitários.

Os incineradores, no entanto, são um tema controverso, tendo em vista os potenciais impactos no meio ambiente e na saúde humana e as considerações econômicas que não favorecem essa tecnologia. Sabe-se que eles emitem inúmeros compostos tóxicos na atmosfera e produzem cinzas e outros resíduos. O governo das Filipinas já tomou real consciência das muitas questões preocupantes ligadas à incineração. Após forte pressão pública, a regulamentação de 1999 *Philippine Clean Air Act* banuiu a incineração de resíduos urbanos, médicos e perigosos. Em troca, está-se promovendo a redução, reutilização e reciclagem do lixo, ao mesmo tempo em que tecnologias não-incineradoras estão sendo recomendadas para resíduos que requerem alguma forma de tratamento. Enquanto isso, no entanto, países europeus estão defendendo a construção de ainda mais incineradores.

Este relatório reúne achados científicos sobre incineradores e suas emissões e os impactos que causam sobre a saúde humana. Uma ampla gama de efeitos na saúde foram associados à residência próximo a incineradores, assim como ao trabalho neles. Esses efeitos incluem câncer (em crianças e adultos), impactos adversos no sistema respiratório, doença cardíaca, efeitos no sistema imunológico, aumento na incidência de alergias e anormalidades congênitas. Alguns estudos, especialmente os sobre câncer, estão relacionados a incineradores mais antigos, e não aos modernos. No entanto, os incineradores modernos em operação nos últimos anos também foram associados a efeitos adversos na saúde.

Apesar da redução de alguns compostos nas emissões de chaminés, os incineradores modernos também emitem inúmeras substâncias tóxicas lançadas na atmosfera ou misturadas com outros resíduos como a cinza volante e a cinza de fundo. Além disso, a redução dos níveis de dioxinas e de outros compostos nos gases de chaminé está levando ao aumento das emissões desses mesmos compostos nos outros resíduos dos incineradores.

Na maioria dos casos, os efeitos na saúde associados aos incineradores não podem ser atribuídos a um poluente específico. Devido à limitação de dados disponíveis, é impossível prever os efeitos na saúde causados pelos incineradores, incluindo as plantas novas ou aquelas que sofreram reformas. Em face disso, este relatório demonstra a urgência de se eliminar por completo a incineração e implementar políticas adequadas para o gerenciamento de resíduos. Essas políticas devem ter como base a prevenção, reutilização e reciclagem do lixo.

INCINERADORES – GERADORES DE LIXO

É um erro comum crer que as coisas simplesmente desaparecem quando queimadas. Na verdade, a matéria não pode ser destruída – ela apenas muda de forma. Isso pode ser exemplificado examinando-se o destino de algumas substâncias presentes no lixo queimado em incineradores de resíduos sólidos urbanos. Esses incineradores são em geral alimentados com correntes de resíduos misturados que contêm substâncias perigosas, como metais pesados e organoclorados. Após a incineração, os metais pesados presentes no resíduo sólido original são lançados junto com os gases pela chaminé do incinerador, associados a pequenas partículas; também estão presentes nas cinzas e em outros resíduos. A incineração de substâncias cloradas, como o plástico PVC, leva à formação de novos compostos clorados, como as dioxinas altamente tóxicas, que vão se juntar aos vários resíduos da incineração já mencionados. Em outras palavras, os incineradores não resolvem os problemas dos materiais tóxicos presentes no lixo. Na verdade, eles apenas convertem esses materiais tóxicos em outras formas, algumas das quais podem ser mais tóxicas que os materiais originais. Esses compostos novos criados podem então reingressar no meio ambiente.

Não há incinerador que não lance na atmosfera algum tipo de poluente. Esses poluentes incluem uma ampla gama de compostos, muitos deles ainda não identificados. Os poluentes dos gases de chaminé muitas vezes também estão presentes nos demais resíduos. Tais compostos incluem dioxinas, bifenilas policloradas (PCBs), naftalenos policlorados, benzenos clorados, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (PAHs), inúmeros compostos orgânicos voláteis (VOCs), e metais pesados como chumbo, cádmio e mercúrio. Vários desses compostos são persistentes (muito resistentes à degradação no meio ambiente), bioacumulativos (acumulam-se nos tecidos de organismos vivos) e tóxicos. Devido a essas três propriedades, pode-se dizer que esses compostos são os poluentes mais problemáticos aos quais os sistemas naturais podem estar expostos. Alguns são carcinogênicos (causam câncer); muitos também causam perturbações no sistema endócrino. Outros, como o dióxido de enxofre (SO₂), o dióxido de nitrogênio (NO₂) e o material particulado fino foram associados a efeitos adversos na saúde respiratória.



25
24

Há uma crença popular desprovida de verdade que diz que o peso e o volume do material queimado são reduzidos durante a incineração. Diz-se, por exemplo, que o volume do lixo é reduzido em aproximadamente 90%. No entanto, a verdade é que, mesmo se apenas as cinzas residuais forem incluídas nesse cálculo, o valor real está mais próximo dos 45%. Além disso, diz-se que o peso do lixo é reduzido para aproximadamente um terço do original. Mesmo assim, isso novamente se refere apenas às cinzas e ignora as outras emissões do incinerador na forma de gases, que resultam em um aumento no peso do material presente na saída. Em outras palavras, se as massas de todos os resíduos de um incinerador, incluindo as emissões gasosas, forem somadas, o material que sai tem peso maior do que o material que entra.

EXPOSIÇÃO AMBIENTAL E HUMANA ÀS EMISSÕES DE INCINERADORES

As pesquisas sobre contaminação ambiental e exposição humana a poluentes lançados por incineradores são ainda limitadas e têm se centrado nas dioxinas e metais pesados. Pesquisas demonstram que tanto os incineradores antigos quanto os modernos podem contribuir para a contaminação do solo e vegetação local por esses poluentes. Da mesma forma, em vários países europeus, o leite proveniente da vizinhança de incineradores contém níveis elevados de dioxinas, em alguns casos acima dos limites legais.

As populações próximas a incineradores estão potencialmente expostas a certos compostos através da inalação do ar ou consumo de produtos agrícolas contaminados (como legumes, ovos e leite). Outra fonte de contaminação é o contato da pele com o solo contaminado. No Reino Unido, na Espanha e no Japão, foram encontrados aumentos significativos nos níveis de dioxinas nos tecidos de indivíduos que moram próximo a incineradores, provavelmente como resultado da exposição. Dois estudos na Holanda e na Alemanha, no entanto, não apontaram aumentos nos níveis de dioxinas em indivíduos em condições semelhantes. Na Finlândia, foi relatado aumento nos níveis de mercúrio no cabelo de indivíduos que moram nos arredores de um incinerador. A causa mais provável para esse aumento é as emissões da planta. Crianças que moram próximo a um incinerador moderno na Espanha apresentaram níveis elevados de tioéteres urinários, um biomarcador de exposição tóxica. Na Alemanha, foram encontrados níveis elevados ou uma frequência maior de certos PCBs no sangue de crianças que moram próximo a um incinerador de resíduos perigosos.

Vários estudos apontaram níveis elevados de dioxinas (TEQ total), e/ou certos congêneres de dioxinas, nos tecidos de indivíduos que trabalham em incineradores, tanto nos antigos quanto nos modernos. Acredita-se que isso seja consequência da exposição a cinzas contaminadas no ambiente de trabalho. Da mesma forma, alguns estudos apontaram um aumento nos níveis de fenóis clorados, chumbo, mercúrio e arsênio nos tecidos dos trabalhadores.

IMPACTOS NA SAÚDE

Dados experimentais confirmam que os incineradores liberam substâncias tóxicas e que populações humanas acabam expostas a esses poluentes. Estudos sobre

26

trabalhadores de plantas de incineração e populações próximas a essas plantas apontaram uma série de impactos na saúde (ver tabelas a seguir). Esses estudos levantam inúmeras preocupações sobre os possíveis impactos dos incineradores na saúde humana, mesmo que o número de estudos (especialmente os conduzidos de acordo com padrões científicos rigorosos) seja bastante limitado. No entanto, esses estudos devem ser vistos como forte indicativo da seriedade do problema.

Resumo de estudos sobre saúde ocupacional

IMPACTO NA SAÚDE

COMENTÁRIOS

Biomarcadores de Exposição

Níveis elevados de agentes mutagênicos na urina.	As cinzas dos incineradores e as emissões das chaminés são mutagênicas (têm a habilidade de danificar o DNA). Os trabalhadores estão, portanto, expostos a compostos mutagênicos. Níveis elevados de agentes mutagênicos na urina indicam a exposição a esse tipo de composto. (Dados dos estudos 1990 & 1992).
Níveis elevados de hidroxipireno na urina.	O hidroxipireno é um indicador de exposição interna a PAHs. O resultado sugere que essa exposição seja elevada. (Data do estudo 1992).
Aumento da quantidade de tioéteres na urina.	Os tioéteres na urina são um indicador de exposição a compostos eletrofilicos como os PAHs. Os resultados sugerem exposição a compostos eletrofilicos (Data do estudo 1981).

Câncer

Aumento de 3,5 vezes da probabilidade de morte por câncer de pulmão	Empregados que trabalharam em um incinerador de resíduos sólidos urbanos na Suécia em algum momento entre 1920 e 1985 (Data do estudo 1989).
Aumento de 1,5 vez da chance de morte por câncer de esôfago	Empregados que trabalharam em um incinerador de resíduos sólidos urbanos na Suécia em algum momento entre 1920 e 1985. Juntamente com evidências de outras pesquisas, os resultados sugerem um aumento nos riscos para a saúde dos trabalhadores.
Um aumento de 2,79 vezes da mortalidade por câncer gástrico	Empregados que trabalharam em um incinerador de resíduos sólidos urbanos na Itália em algum momento entre 1962 e 1992. Parte do aumento pode ter sido causada por confundimento.

27

IMPACTO NA SAÚDE

COMENTÁRIOS

Outros Impactos

<p>Aumento da mortalidade por doença isquêmica do coração</p>	<p>Empregados que trabalharam em um incinerador de resíduos sólidos urbanos na Suécia em algum momento entre 1920 e 1985. O resultado foi estatisticamente significativo em indivíduos que trabalham no incinerador há mais de 40 anos. (Data do estudo 1989).</p>
<p>Excesso de hiperlipidemia. Associação significativa entre níveis de dioxinas no sangue e a atividade das células matadoras naturais (efeito no sistema imunológico). Alteração na razão de sexo em recém-nascidos. Diminuição da função hepática. Aumento das alergias.</p>	<p>Trabalhadores de um incinerador no Japão, que operou entre 1988 e 1997. O excesso de hiperlipidemia foi significativo. Alterações nas células do sistema imunológico. A alteração na razão de sexo não foi estatisticamente significativa. A correlação entre alergia e exposição a dioxinas deve ser confirmada. (Data do estudo 2000).</p>
<p>Excesso de proteinúria (anormalidade urinária) e hipertensão. Possível aumento na incidência de pequenas obstruções da passagem do ar (diagnóstico não-confirmado). Química sanguínea anormal.</p>	<p>Trabalhadores de um incinerador de resíduos sólidos urbanos nos EUA. Um excesso de trabalhadores com índices significativos de proteinúria (Data do estudo 1992).</p>
<p>Cloracne (problema de pele causado pela exposição à dioxina)</p>	<p>Cloracne encontrado em um trabalhador de um antigo incinerador no Japão, que tinha altos níveis de dioxinas no sangue. (Data do estudo 1999).</p>

Resumo dos Estudos Sobre a Saúde de Populações que Moram Próximo a Incineradores

IMPACTO NA SAÚDE

COMENTÁRIOS

Biomarcadores de Exposição

<p>Níveis elevados de tioéteres na urina de crianças.</p>	<p>Os níveis de tioéteres urinários foram maiores em crianças que moram próximo a um incinerador construído recentemente na Espanha. (Data do estudo 1999)</p>
<p>Não houve danos cromossômicos em níveis que fogem ao normal</p>	<p>Não houve excesso de danos cromossômicos em crianças que moram próximo a dois incineradores da Bélgica. (Data do estudo 1998)</p>
<p>Câncer</p>	
<p>44% de aumento nos sarcomas de tecidos moles e 27% nos linfomas não-Hodgkin.</p>	<p>Conglomerados significativos desses cânceres em indivíduos que moram próximo a um incinerador na França. Possivelmente devido à exposição à dioxina do incinerador, mas mais pesquisas</p>



	precisam ser feitas para confirmar essa hipótese. (Data do estudo 2000)
Aumento de 6,7 vezes na probabilidade de mortalidade por câncer de pulmão	Aumento significativo em indivíduos que moram próximo a um incinerador de resíduos sólidos urbanos em uma área urbana da Itália (Data do estudo 1996)
Aumento da incidência de câncer da laringe	Encontrado nos arredores de um incinerador de solventes no Reino Unido (1990), mas não em outros nove incineradores. Na Itália, houve excesso de mortalidade por esse tipo de câncer em habitantes dos arredores de um incinerador, de um depósito de lixo e de uma refinaria de petróleo.
37% de excesso de mortalidade devido a câncer do fígado	Um estudo sobre 14 milhões de indivíduos que habitam em um raio de 7,5km de 72 incineradores de resíduos sólidos urbanos no Reino Unido. Estudos adicionais para eliminar possíveis confundidores apontaram que o aumento da probabilidade de câncer do fígado se situa na faixa de 20 a 30%. A deprivação social não pode ser totalmente eliminada como possível confundidor. (Datas dos estudos 1996 e 2000).
Aumento de 2 vezes na probabilidade de mortalidade por câncer em crianças	Um estudo conduzido em 70 incineradores de resíduos sólidos urbanos no Reino Unido (1974-87) e 307 incineradores de lixo hospitalar (1953-1980). Esses resultados são consistentes com um outro estudo no qual observou-se um aumento na probabilidade de câncer infantil associado a incineradores hospitalares e a grandes indústrias que usam a combustão em alta temperatura (Datas dos estudos 1998 e 2000).
Impactos na Saúde Respiratória	
Aumento da compra de medicamentos para problemas respiratórios	Estudo em um vilarejo da França que tem um incinerador de resíduos sólidos urbanos. Os resultados sugerem um aumento no uso de medicamentos para doenças respiratórias, mas não é possível concluir que há uma relação de causa-efeito (Data do estudo 1984).
Aumento de sintomas respiratórios,	Um estudo nos EUA sobre indivíduos que

GREENPEACE.ORG.BR

incluindo um aumento de 9 vezes na ocorrência de respiração ofegante ou tosse.	moram próximo a um incinerador de resíduos perigosos. Questionamentos metodológicos limitam a utilidade do estudo. (Data do estudo 1993).
Impactos adversos na função pulmonar em crianças.	Um estudo sobre crianças que moram próximo a um incinerador de recuperação de cabos em Taiwan. Os resultados indicam que não foi o incinerador a causa da alteração na função pulmonar das crianças, e sim o aumento da poluição do ar. (Data do estudo 1992).
Aumento de sintomas respiratórios incluindo doenças pulmonares, respiração ofegante, tosse persistente e bronquite.	Um estudo sobre 58 indivíduos que moram próximo a fornos de cimento que queimam resíduos perigosos nos EUA. Aumento significativo dos sintomas respiratórios (Data do estudo 1998).
Ausência de efeitos adversos na prevalência ou gravidade da asma em crianças.	Um estudo sobre crianças que moram próximo a incineradores de borra de esgoto na Austrália (Data do estudo 1994).
Não-ocorrência de aumento nos efeitos respiratórios ou diminuição na função pulmonar	Um estudo sobre 3 comunidades (6963 indivíduos) que moram próximo a um incinerador de resíduos urbanos, hospitalares e perigosos nos EUA. A falta de associação entre a exposição à poluição atmosférica por material particulado e a saúde respiratória nesse estudo deve ser interpretada com cautela devido às limitações dos dados sobre exposições individuais.
Razão de Sexo	
Aumento do nascimento de fêmeas	Um estudo sobre populações que moram próximo a dois incineradores na Escócia, no Reino Unido. O efeito foi encontrado na região potencialmente mais exposta às emissões dos incineradores. Outros estudos apontaram um aumento do nascimento de fêmeas de pais que foram acidentalmente expostos a níveis elevados de dioxinas (Datas dos estudos 1995 e 1999).
Anormalidades Congênitas	
Aumento na incidência de fissuras orofaciais. Outros defeitos da linha média incluindo espinha bífida e hipospadias	O aumento significativo de fissuras orofaciais foi observado em recém-nascidos em uma região próxima a um incinerador onde houve queima a céu aberto entre 1960 e 1969. É provável que



	haja relação entre as anormalidades e a residência próximo ao incinerador, mas não há confirmação da hipótese.
Um aumento de 1,26 vezes da probabilidade de malformações congênitas em recém-nascidos	Um estudo conduzido em uma população próxima a 2 incineradores de resíduos sólidos urbanos em Wilrijk, na Bélgica. (Data do estudo 1998).
Aumento na incidência de malformações congênitas nos olhos (relato anedótico).	Relatado em uma região próxima a dois incineradores de resíduos químicos na Escócia, no Reino Unido. Um estudo adicional no Reino Unido não encontrou associação, embora ele tenha sido prejudicado pela falta de dados sobre a malformação (Data do estudo 1989).

Gravidez Múltipla

Possível aumento na incidência de gêmeos/gravidez múltipla	Houve um aumento significativo na incidência de gêmeos em 1980 em uma população próxima a um incinerador na Escócia, no Reino Unido. Uma probabilidade de 2,6 vezes de gravidez múltipla foi encontrada próximo a um incinerador na Bélgica (Data do estudo 2000). Não foram encontrados impactos na gravidez múltipla em uma pesquisa sobre um incinerador na Suécia. Os dados de diferentes estudos conflitam e são inconclusivos.
--	--

Outros Impactos

Níveis reduzidos de hormônios da tireóide em crianças.	Crianças que moram próximo a um incinerador na Alemanha apresentaram níveis significativamente menores de certos hormônios da tireóide no sangue (Data do estudo 1998).
Aumento de alergias, da incidência de resfriado comum, de reclamações sobre saúde em geral e do uso de medicamentos por crianças em idade escolar.	Um estudo conduzido em crianças em idade escolar que moravam próximo a dois incineradores de resíduos sólidos urbanos em Wilrijk, na Bélgica (Data do estudo 1998).

X

EMISSÕES DOS INCINERADORES E REGULAMENTAÇÃO

- **Gases de Chaminé**

Como mencionado anteriormente, um grande número de compostos é lançado na atmosfera por incineradores através dos gases de chaminé. Abaixo, são sumarizados alguns pontos importantes relacionados a essas emissões químicas.

- **Dioxinas**

Inúmeras pesquisas mostram que as dioxinas causam uma série de efeitos tóxicos. Esse contaminante já se encontra espalhado nas mais diversas partes do globo terrestre, estando presente nos tecidos de seres humanos ao redor do planeta. Pesquisas sugerem que, em países industrializados, os níveis de dioxinas presentes nos tecidos de mulheres já podem estar causando efeitos adversos nos sistemas imunológico e nervoso dos bebês.

A incineração, especialmente a de resíduos sólidos urbanos, foi apontada como uma das principais fontes de dioxinas durante a década de 80 e início da década de 90. Estima-se que ela tenha sido responsável por algo entre 40 e 80% das emissões atmosféricas de dioxinas em vários países industrializados. Porém, o valor real pode ser ainda maior, uma vez que há vários erros metodológicos em quase todos os inventários de dioxinas que estimam as emissões atmosféricas da incineração.

Durante a década de 90, houve avanços consideráveis nas tecnologias para controle da poluição do ar instaladas nos incineradores novos ou reformados. Essas melhorias provavelmente levaram a uma redução significativa na quantidade de dioxina lançada na atmosfera a partir das chaminés dos incineradores. No entanto, estimativas recentes sugerem que os incineradores de resíduos sólidos urbanos ainda sejam uma fonte predominante de dioxinas no meio ambiente. No Reino Unido, estima-se que esses incineradores sejam responsáveis por 30-56% das emissões de dioxinas. Na Dinamarca, um estudo recente apontou esses incineradores como a fonte principal de dioxinas na atmosfera e um grande contribuidor para os níveis em aterros sanitários (devido às cinzas). Além disso, a redução das dioxinas lançadas através dos gases de chaminé provavelmente resultou em um aumento correspondente nos níveis de dioxinas presentes nas cinzas.

Embora medições feitas em alguns incineradores novos ou reformados mostrem que eles se adequaram aos limites impostos pela nova diretiva da CE, outros incineradores não se adequaram. Esses últimos incluem incineradores testados recentemente na Espanha, na Polônia, na Suécia e na Bélgica. Na Bélgica, um incinerador foi testado através da técnica de "medições pontuais", que envolve monitorar os níveis de dioxinas durante um período de várias horas. No entanto, quando se testou o mesmo incinerador por "monitoramento contínuo", durante um período de 2 semanas, os resultados foram significativamente diferentes. A técnica de medições pontuais subestimou as emissões de dioxinas por um fator de 30 a 50. Por esse motivo, causa grande preocupação o fato de que apenas um número muito pequeno de incineradores seja testado pelo monitoramento contínuo ou em condições normais de operação. Além disso, as novas regulamentações da CE não estipulam que as medições devem ser feitas com essa técnica. Portanto, o monitoramento dos gases de chaminé feito atualmente com

medições pontuais pode estar produzindo estimativas com erros grosseiros e pode estar subestimando as emissões atmosféricas de dioxinas.

- **Outros Compostos Orgânicos**

Para fins de regulamentação, a CE propôs um limite para as emissões atmosféricas de carbono orgânico total, de modo a regulamentar todos os compostos orgânicos emitidos. No entanto, essa regulamentação não leva em conta os impactos na saúde causados pelos compostos orgânicos conhecidos lançados através das chaminés dos incineradores. Da mesma forma, ignora por completo os compostos desconhecidos e de toxicidade desconhecida e os potenciais efeitos adversos que eles poderiam causar.

- **Metais Pesados**

Os metais pesados, incluindo chumbo e cádmio, são lançados junto com os gases através das chaminés de incineradores. Muitos metais pesados são persistentes e causam uma série de efeitos adversos na saúde humana.

Com exceção do mercúrio, os níveis de metais pesados lançados através dos gases de chaminé diminuíram consideravelmente na última década devido a melhorias nas tecnologias para controle de poluição do ar. Mesmo assim, os níveis emitidos pelos incineradores modernos podem somar-se aos níveis basais atuais no meio ambiente e em seres humanos. Assim como no caso das dioxinas, a redução dos níveis de metais pesados lançados junto com os gases de chaminé resulta em um aumento correspondente nos níveis desses compostos nas cinzas, que irão, por sua vez, resultar na contaminação do meio ambiente quando essas cinzas forem dispostas.

- **Material Particulado**

Todos os tipos de incineradores são fonte de material particulado na atmosfera. A maior parte desse material particulado é ultrafino. Os mecanismos de controle de poluição do ar atualmente presentes nos incineradores previnem apenas a saída de 5 a 30% das partículas "respiráveis" (<2,5µm) e têm pouco efeito sobre o controle das partículas ultrafinas (<0,1µm). São essas partículas respiráveis, e especialmente as ultrafinas, que podem alcançar as partes mais profundas dos pulmões, causando, assim, impactos adversos na saúde humana. Os incineradores, dessa forma, contribuem para o tipo de poluição por particulados mais perigoso para a saúde humana. Além disso, evidências recentes sugerem que as partículas que contêm metais pesados, como aquelas emitidas pelos incineradores, são de especial preocupação. Portanto, é possível dizer que a poluição do ar por material particulado causada pelos incineradores pode ser ainda mais tóxica do que, por exemplo, a causada pela usina termelétrica a carvão.

A versão preliminar da nova diretiva da CE não fixa limite para as emissões de material particulado. Face a seriedade dos impactos desse tipo de poluição, essa omissão pode ser considerada uma negligência inaceitável de fatores relevantes para a saúde humana, e que requerem controle e regulamentação rigorosos.

- **Cinzas**



Inúmeros compostos perigosos, como dioxinas e metais pesados, são encontrados na cinza volante presente no equipamento de filtração do ar e na cinza de fundo que permanece após a incineração. Apesar dessas cinzas apresentarem um potencial de toxicidade, a CE não impõe limites para os níveis de compostos orgânicos persistentes e metais pesados que podem estar presente nelas.

Por causa dessa contaminação, a disposição das cinzas apresenta problemas ambientais significativos. A maior parte é destinada a aterro. Isso pode levar à contaminação do solo e dos lençóis freáticos. Há casos documentados de contaminação de lençóis freáticos por compostos que vazaram do lixo, especialmente metais pesados como chumbo e cádmio, provenientes da cinza volante. Muitas vezes, para prevenir o escape, a cinza volante é estabilizada com cimento antes da disposição. Embora esse método reduza o escape imediato de metais pesados e outros compostos tóxicos, o desgaste e a erosão levam, a longo prazo, a um retorno desses poluentes ao meio ambiente.

Recentemente, alguns países europeus passaram a usar as cinzas de fundo e/ou cinzas volantes na construção civil, como na construção de estradas e vias de acesso, reduzindo, assim, os custos da disposição "segura". No entanto, mais uma vez, as emissões futuras de substâncias tóxicas persistentes devido à erosão podem resultar no retorno dessas substâncias para o meio ambiente, e, assim, a uma possível exposição humana. Um exemplo recente disso aconteceu em Newcastle, no Reino Unido, onde a cinza volante e a cinza de fundo de um incinerador moderno ainda em operação foram usadas para a construção de vias e também como fertilizante entre 1994 e 1999. Análises recentes da cinza dos terrenos em que se usou essa cinza apontaram contaminação por níveis extremamente altos de metais pesados e dioxinas. Dessa forma, o uso de cinzas de incineradores representa, claramente, uma ameaça à saúde humana. No entanto, essa prática não está sendo desencorajada pela CE ou pelas autoridades governamentais.

• **O Caminho a Seguir**

Poucos estudos epidemiológicos investigaram os impactos da incineração na saúde humana. No entanto, estudos científicos mostram que diferentes tipos de incineradores, incluindo os de resíduos sólidos urbanos, estão relacionados a impactos adversos na saúde.

A versão preliminar da nova diretiva da CE sobre incineradores foi redigida de forma a desconsiderar os impactos na saúde humana em relação à regulamentação e controle das plantas de incineração. Na verdade, os limites sugeridos para as emissões se baseiam naquilo que é considerado tecnicamente viável. De qualquer forma, essa diretiva, que ainda não entrou em vigor, já pode ser considerada ultrapassada. Vários países europeus já se comprometeram na Convenção de OSPAR a eliminarem por completo as emissões de substâncias tóxicas no meio ambiente até 2020. Isso significa que não será permitida nenhuma emissão de compostos perigosos nos gases de chaminé e nas cinzas. Essa parece ser uma meta impossível para a incineração.

Além disso, na 5ª Reunião do Comitê Intergovernamental de Negociações para a Eliminação de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), ocorrida em dezembro de 2000, chegou-se a um acordo internacional para a redução das emissões de dioxinas até que se



atinja a meta de eliminação total. A incineração é listada como uma das principais categorias de fontes industriais de dioxinas, e, dessa forma, requer a adoção das melhores técnicas disponíveis (BAT, do inglês Best Available Techniques) para novas plantas e para plantas antigas que passaram por grandes reformas. O acordo prevê também que se deve promover o desenvolvimento e, quando for o caso, exigir o uso de materiais, produtos ou processos substitutos ou modificados, de modo a prevenir a formação e emissão de dioxinas. O acordo reconhece a incineração como fonte significativa de dioxinas, e, a longo prazo, essas fontes devem ser substituídas por alternativas.

Para que se possa implementar o tratado de OSPAR e a Convenção de POPs que está para ser assinada, é necessário que se repense radicalmente os processos industriais. A Convenção de OSPAR exige que se abandone as tecnologias “sujas” e geradoras de resíduos tóxicos, que dependem da incineração e de outras técnicas de disposição ambientalmente duvidosas; em troca, é necessário desenvolver e adotar tecnologias de “produção limpa” que eliminem os resíduos tóxicos. Adotar uma política de “lixo zero” como princípio básico para a regulamentação ambiental implica também dar destaque igual para o Princípio da Precaução de proteção ambiental no desenvolvimento de políticas e estruturas regulatórias. O princípio da precaução diz que o ônus da prova não deve recair sobre aqueles que desejam proteger o meio ambiente; não cabe a eles demonstrar a culpa da tecnologia. Pelo contrário, o potencial poluidor é quem deve demonstrar a ausência de riscos. Aplicando esse princípio, é possível dizer que já há evidências suficientes de contaminação ambiental e impactos adversos na saúde humana para que se exija o fim da incineração.

Nesse contexto, a adoção de uma estratégia de emissão zero e a redução dos impactos na saúde causados pelo processo de manejo de resíduos significam uma mudança para um paradigma de manejo ambiental baseado nos três axiomas de redução, reutilização e reciclagem.

DEMANDAS DO GREENPEACE

Os seguintes pontos devem estar presentes nas estratégias para estímulo à prevenção, reutilização e reciclagem, e, portanto, para a diminuição dos impactos adversos na saúde humana causados pelo manejo de resíduos:

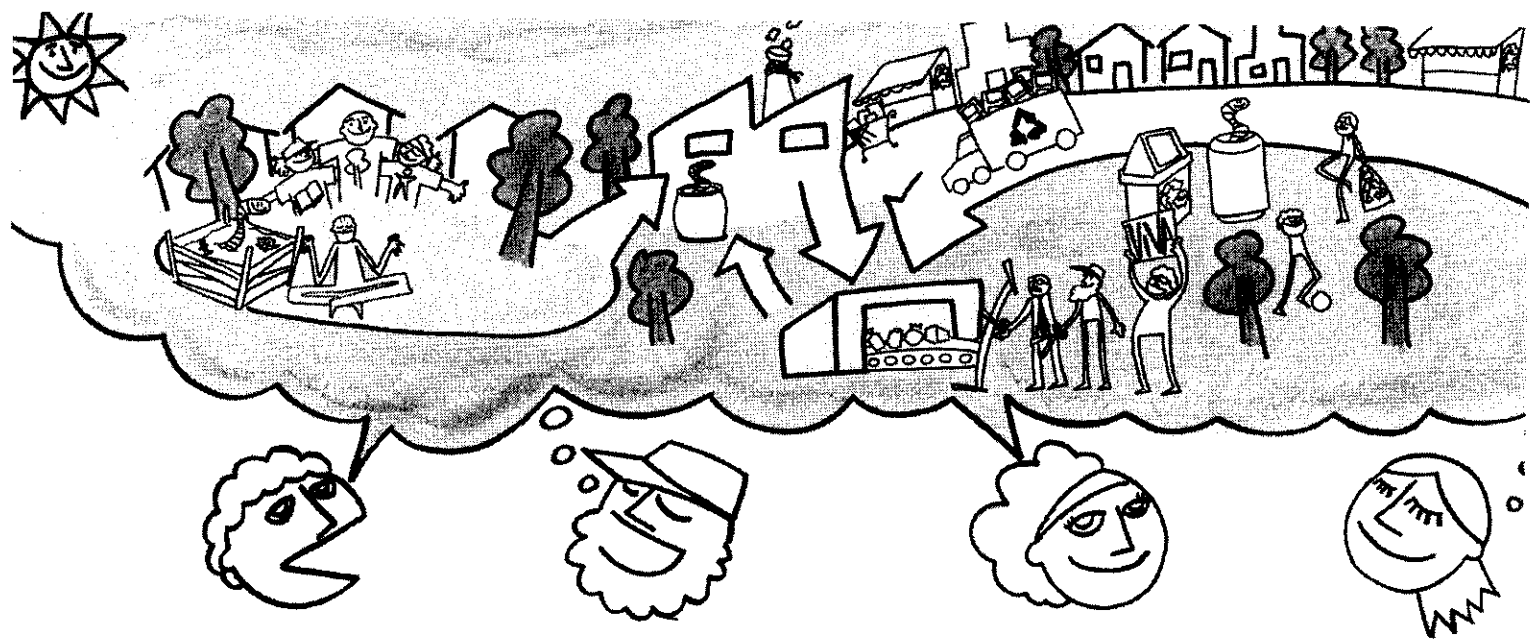
- Plano de eliminação de toda e qualquer forma de incineração industrial até 2020, incluindo a incineração de resíduos sólidos urbanos. Essa meta está de acordo com as exigências da Convenção de OSPAR de eliminação das emissões e descargas de quaisquer substâncias perigosas até 2020.
- Mecanismos financeiros e legais para aumentar a reutilização de embalagens (garrafas, contêineres, etc.) e produtos (gabinetes de computadores, componentes eletrônicos).
- Mecanismos financeiros (como impostos sobre aterros sanitários) destinados diretamente para montar a infra-estrutura necessária para reciclagem.
- Estimular mercados para materiais reciclados através de exigências legais de que as embalagens e os produtos contenham, quando for apropriado, a quantidade de material reciclado.

- Os materiais que não podem ser reciclados de forma segura ou decompostos no final do ciclo de vida útil (p. ex., plástico PVC) devem ser substituídos por materiais mais sustentáveis.
- A curto prazo, é preciso evitar que materiais e produtos que contribuem para a geração de substâncias perigosas em incineradores entrem na corrente de resíduos; os produtores devem arcar com os custos. Esses produtos incluem equipamentos eletrônicos, metais e produtos que contêm metais, como pilhas e lâmpadas fluorescentes, além de plásticos PVC (revestimento para chão, cabos, embalagens, perfis de janelas, etc.) e outros produtos que contenham substâncias perigosas.

e, de uma forma mais geral:

- Expandir o desenvolvimento de tecnologias de produção limpa que sejam mais eficientes em termos de materiais e consumo energético e fabricar produtos mais limpos que gerem menos lixo e que possam ser usados em um “ciclo fechado”, de forma a satisfazer as necessidades da sociedade de forma mais justa e sustentável.
- Implementar o Princípio da Precaução, de forma que, no futuro, seja possível evitar problemas antes que eles ocorram. A continuidade e o aprofundamento da pesquisa científica têm um papel fundamental na identificação de potenciais problemas e soluções. As incertezas relacionadas à determinação de impactos da incineração na saúde humana e no meio ambiente são consideráveis e, muitas vezes, não podem ser reduzidas. Portanto, devemos estar preparados para por em prática medidas de precaução eficazes para prevenir a contaminação e degradação ambiental.





Guia para a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos nos municípios brasileiros de forma efetiva e inclusiva



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

Vida PS. 09



Créditos

Realização

Rede Nossa São Paulo
Rede Social Brasileira por Cidades Justas e Sustentáveis

Parceiros

Direito GV - Escola de Direito de São Paulo
Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR)

Apoio

Fundação Avina
Programa CATA AÇÃO

Conteúdo e diagramação

Secretaria Executiva da Rede Nossa São Paulo
Rua Francisco Leitão, 469 - conj. 1407 - CEP 05414-020 - São Paulo - SP
Telefone: +55 11 3894 2400

Colaboradores

Grupos de Trabalho da Rede Nossa São Paulo, movimentos da Rede Social Brasileira por Cidades Justas e Sustentáveis, MNCR, organizações e outros especialistas envolvidos no tema (lista completa em anexo)

Abril 2013

Esta publicação foi produzida com o apoio financeiro do Programa CATA AÇÃO, coordenado pela Fundação AVINA e executado com apoio dos parceiros: Coca-Cola, BID-Femin, Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis - MNCR, Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - MDS e Organização Interdesenvolvimentista de Cooperação para o Desenvolvimento - ICCO.

K

Índice

- 4 Introdução
- 10 Caminhos para a melhoria na gestão dos resíduos sólidos municipais
- 17 Indicadores e metas para os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- 21 Boas Práticas no Brasil
- 34 Experiências bem sucedidas pelo mundo
- 37 Resumo de metodologia, dificuldades e possíveis caminhos

Anexo

- 42 Orçamento Público
- 46 Biblioteca
- 57 Biblioteca



X

Introdução

O Programa Cidades Sustentáveis tem como objetivo sensibilizar, mobilizar e fornecer às cidades brasileiras ferramentas que as auxiliem a se desenvolverem de forma econômica, social e ambientalmente sustentável. Defender essa causa e colocá-la em prática representam um grande desafio. A participação de cidadãos, organizações sociais, setores empresariais e governos é condição essencial para que esses objetivos sejam bem sucedidos.

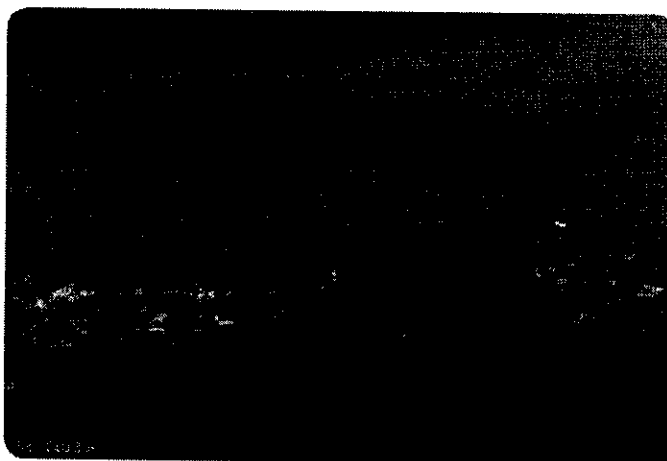
Atualmente, metade da população mundial vive em regiões urbanas. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), esse índice será de 60% em 2030 e chegará perto de 70% em 2050. No Brasil, 85% da população vivem em cidades. Na medida em que as cidades vão crescendo em tamanho e população, aumentam também as dificuldades em se manter o equilíbrio espacial, social e ambiental em seus territórios.

O resultado desse crescimento desordenado reflete a condição de grande parte das políticas urbanas no País, as quais estão muito aquém das práticas consideradas sustentáveis. Considerando-se a gestão de resíduos sólidos, objeto desta publicação, pode-se observar que a coleta seletiva e a reciclagem são ainda pouco abrangentes, tanto territorialmente, quanto em quantidade de adesões. Há poucos avanços para as políticas nessa área, que apresenta potencial de crescimento com resultados claramente positivos¹. A reciclagem de materiais que podem ser reaproveitados como matérias-primas em processos produtivos contribui não só para a economia de energia e recursos naturais, mas também para a geração de renda de muitos cidadãos, por meio da criação de novas atividades econômicas ligadas a esse setor.

Outro aspecto prejudicial ao desenvolvimento sustentável das cidades é a falta de saneamento básico em boa parte dos municípios brasileiros. A população e o meio ambiente sofrem as consequências mais diretas dessa condição, enfrentando problemas de saúde, contaminação do solo, dos rios e de lençóis freáticos, além do desperdício de recursos.

Como, então, transformar essa realidade? O primeiro, e fundamental, passo a ser dado em termos de gestão pública é fazer com que a legislação vigente seja cumprida. Além da Política Nacional de Saneamento Básico, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), aprovada pela Lei 12.305/10 e regulamentada pelo Decreto 7.404/2010, já estabelece como deve ser feita a gestão integrada dos resíduos sólidos, atribuindo, inclusive, responsabilidades para o Poder Público, o setor empresarial e a sociedade.

Entre os instrumentos criados pela PNRS, merecem destaque os planos de resíduos sólidos, a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, o monitoramento e a fiscalização ambiental, a educação ambiental, os incentivos fiscais, financeiros e creditícios.



¹ "Diagnóstico dos resíduos urbanos, agrossilvopastoris e a questão dos catadores" (Plano de Resíduos Sólidos", publicado em 25 de abril de 2012 pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA (disponível em http://www.ipea.gov.br/portalmageis/contenidos/comunicado/120425_comunicadoipea0145.pdf); a compostagem, a reciclagem e a inclusão de catadores de materiais recicláveis são tidos como avanços proporcionados pelas exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS.)

X

Tais iniciativas foram criadas para efetivar o cumprimento das diretrizes e dos princípios eleitos pela PNRS enquanto valores a serem buscados pelos sistemas de gestão de resíduos, os quais incluem: uma visão sistêmica da gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e de renda, e promotor de cidadania, o respeito às diversidades locais e regionais; o direito da sociedade à informação e ao controle social (Lei 12.305/2010, art. 6º).

Tratam-se, portanto, de diretrizes que devem não apenas motivar as políticas públicas e privadas estabelecidas por lei, mas servir de justificativa a elas. Qualquer alternativa que frustre essa expectativa legal, em vista de qualquer outra razão ou valor, será, portanto, passível de contestação.

De acordo com a PNRS, a gestão dos resíduos no âmbito local deve ser feita por meio do Plano Municipal de Gestão de Resíduos, o qual deve ter como base o diagnóstico da situação dos resíduos

sólidos gerados no respectivo território, tendo nele detalhados a origem, o volume, e caracterização e as formas de destinação e disposição final adotadas. Devem ser previstas metas de não geração, redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, visando reduzir a quantidade de rejeitos a serem encaminhados para disposição final. Os planos municipais devem ser elaborados de forma participativa e transparente. Seus conteúdos devem estar articulados com outras leis que tratam de resíduos.

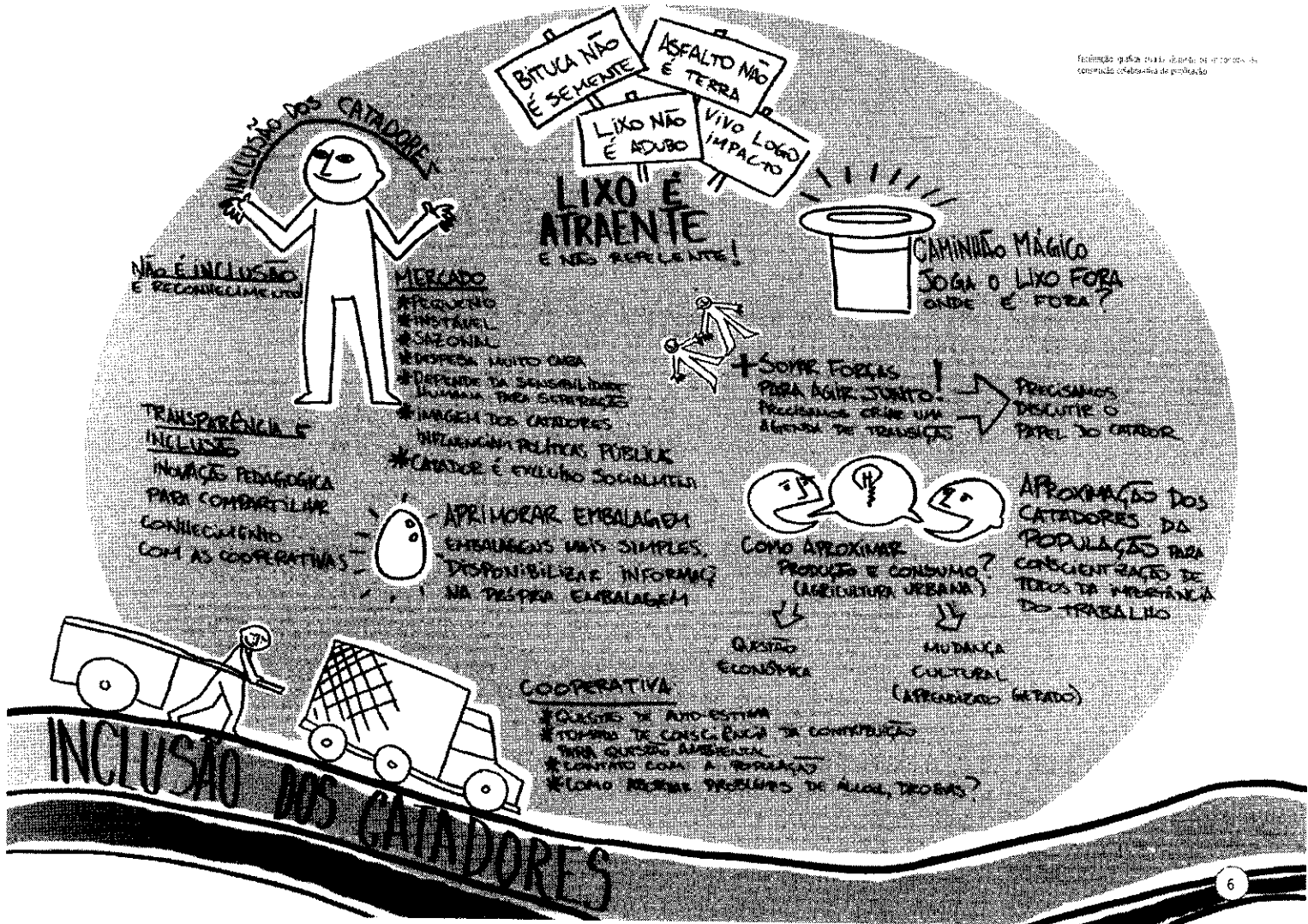
Ainda para garantir o acompanhamento, o monitoramento, o controle cidadão e a revisão periódica das metas contidas nesses planos, devem ser instituídos os indicadores de desempenho operacional e socioambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; da coleta seletiva (incluindo os orgânicos); da implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa; e dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos industriais, minerários, da construção civil e de saúde.

A boa gestão de resíduos é questão de suma importância para o Programa Cidades Sustentáveis e permeia, entre outros, seus seguintes eixos e diretrizes:

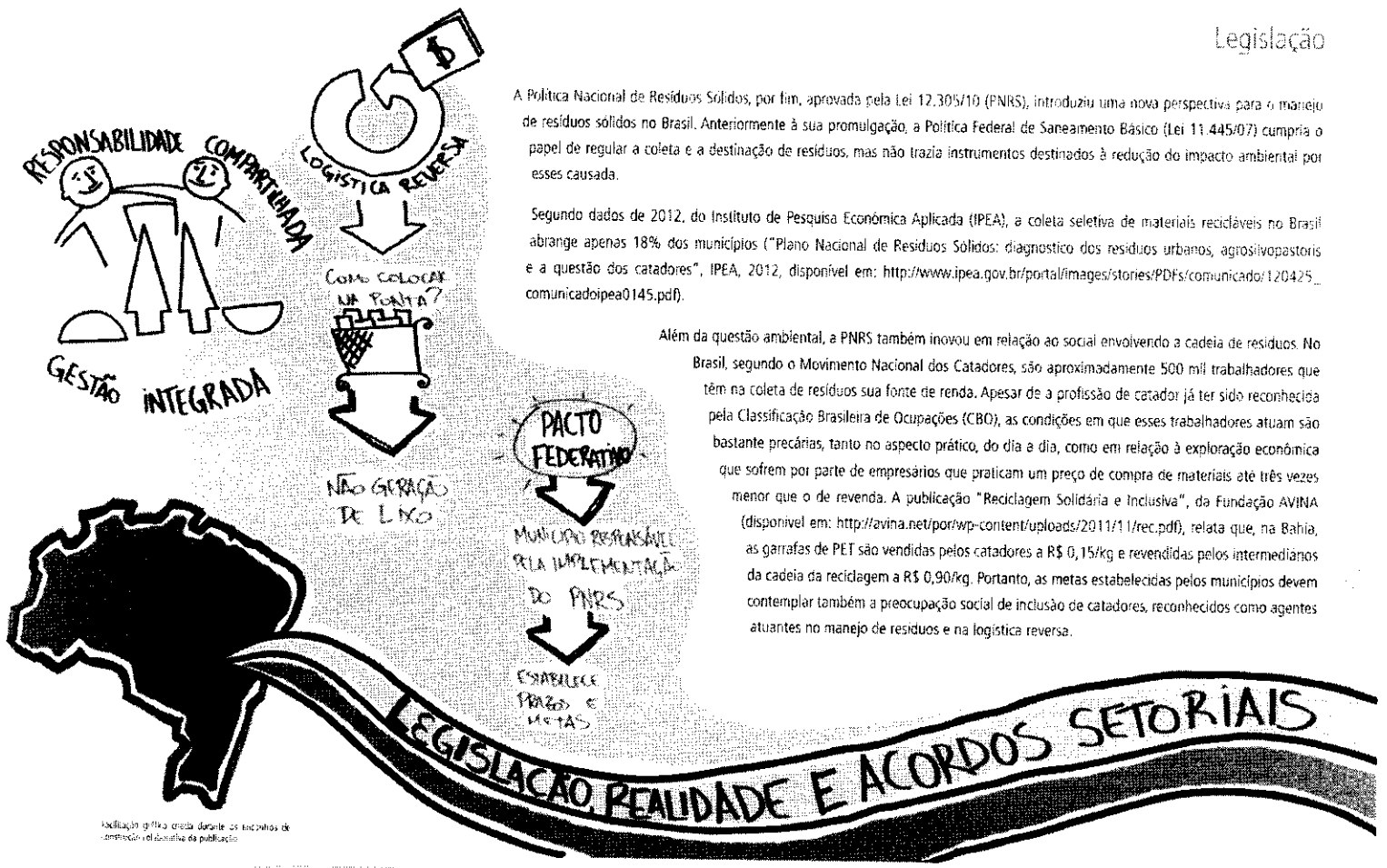
- Fortalecimento dos processos de decisão, com a promoção de instrumentos da democracia participativa, proteção, preservação e acesso equilibrado aos bens naturais comuns;
- Promoção de comunidades inclusivas e solidárias, proteção e promoção da saúde e do bem-estar dos nossos cidadãos;
- Reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e de saúde, para benefício de todos;
- Promoção da cultura e da educação para a sustentabilidade;
- Apoio e criação das condições para uma economia local dinâmica e criativa, que garanta o acesso ao emprego, sem prejudicar o meio ambiente;
- Fomento do uso responsável e eficiente dos recursos;
- Incentivo de um padrão de produção e de consumo sustentáveis.



Facilitação: guilherme.oliveira@unb.br
coordenadora pedagógica de extensão



Legislação



A Política Nacional de Resíduos Sólidos, por fim, aprovada pela Lei 12.305/10 (PNRS), introduziu uma nova perspectiva para o manejo de resíduos sólidos no Brasil. Anteriormente à sua promulgação, a Política Federal de Saneamento Básico (Lei 11.445/07) cumpria o papel de regular a coleta e a destinação de resíduos, mas não trazia instrumentos destinados à redução do impacto ambiental por esses causada.

Segundo dados de 2012, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a coleta seletiva de materiais recicláveis no Brasil abrange apenas 18% dos municípios ("Plano Nacional de Resíduos Sólidos: diagnóstico dos resíduos urbanos, agrosilvopastoris e a questão dos catadores", IPEA, 2012, disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado120425_comunicadoipea0145.pdf).

Além da questão ambiental, a PNRS também inovou em relação ao social envolvendo a cadeia de resíduos. No Brasil, segundo o Movimento Nacional dos Catadores, são aproximadamente 500 mil trabalhadores que têm na coleta de resíduos sua fonte de renda. Apesar de a profissão de catador já ter sido reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), as condições em que esses trabalhadores atuam são bastante precárias, tanto no aspecto prático, do dia a dia, como em relação à exploração econômica que sofrem por parte de empresários que praticam um preço de compra de materiais até três vezes menor que o de revenda. A publicação "Reciclagem Solidária e Inclusiva", da Fundação AVINA (disponível em: <http://avina.net/por/wp-content/uploads/2011/11/rec.pdf>), relata que, na Bahia, as garrafas de PET são vendidas pelos catadores a R\$ 0,15/kg e revendidas pelos intermediários da cadeia da reciclagem a R\$ 0,90/kg. Portanto, as metas estabelecidas pelos municípios devem contemplar também a preocupação social de inclusão de catadores, reconhecidos como agentes atuantes no manejo de resíduos e na logística reversa.

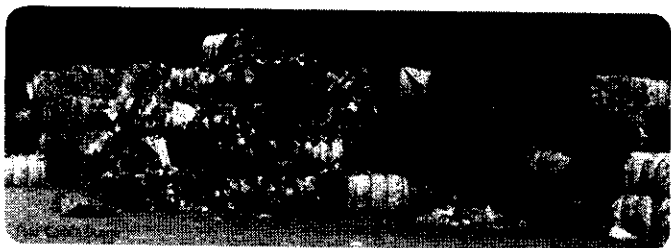
Ilustração e foto criada durante os encontros de comunicação e educação da publicação

Dessa forma, podemos dizer que o principal avanço promovido pela PNRS foi o de propor uma visão sistêmica da coleta de resíduos, levando em consideração as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública. De acordo com ela, os municípios terão de estabelecer metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada.

Os municípios devem, ainda, por meio de seus Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), estimular o fortalecimento institucional de cooperativas e associações, em prol da melhoria das condições de trabalho dos catadores, e a pesquisa voltada à integração das ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

De fato, é no plano local que essas questões devem ser enfrentadas. Não somente porque a gestão de resíduos é de competência dos municípios, mas por terem mais condição de conhecerem a situação de vida e trabalho de seus habitantes. Passemos, pois, a tratar da atuação que se espera dos municípios brasileiros nesse sentido.

Nos termos da Lei 12.305/10, os municípios deverão elaborar os "Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", como condição para o acesso aos recursos da União destinados à gestão de resíduos e à limpeza urbana. Esse documento deve levar em consideração as especificidades locais e basear-se em diagnóstico capaz de retratar a situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo informações como origem, volume e caracterização, bem como as formas de destinação e disposição final deles. Assim, cada município deve traçar suas próprias metas e elaborar programas para fomentar a gestão de resíduos de forma mais sustentável.



Para que isso aconteça, foi determinado que os referidos planos devem contemplar um conteúdo mínimo, destacando-se entre as previsões exigidas pela PNRS:

- O estabelecimento de procedimentos operacionais e de especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- A identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, considerando a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- A definição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, em consideração às ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que deverão ser desempenhadas por empresas e consumidores, entre outros atores;
- A instituição de programas e ações de capacitação técnica e de educação ambiental, com a participação dos grupos interessados, em especial, das cooperativas e demais associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, visando ao aprendizado de mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda;
- O desenvolvimento de um sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma ideal de cobrança desses serviços;
- A realização de revisões periódicas, observando-se, prioritariamente, o período de vigência do Plano Plurianual Municipal.

Os planos municipais podem ser elaborados conjuntamente às Políticas de Saneamento, o que pode ser positivo, em vista da gestão integrada dos resíduos, que a PNRS assume como diretriz. Municípios que tenham até 20 mil habitantes poderão apresentar seus planos em versão mais simplificada.

Para que os municípios possam gerir seus resíduos de forma a realizarem os princípios estabelecidos pela PNRS, o Decreto 7.404/2012 dispõe de alguns instrumentos. Entre estes, podem ser citados, por exemplo,

X

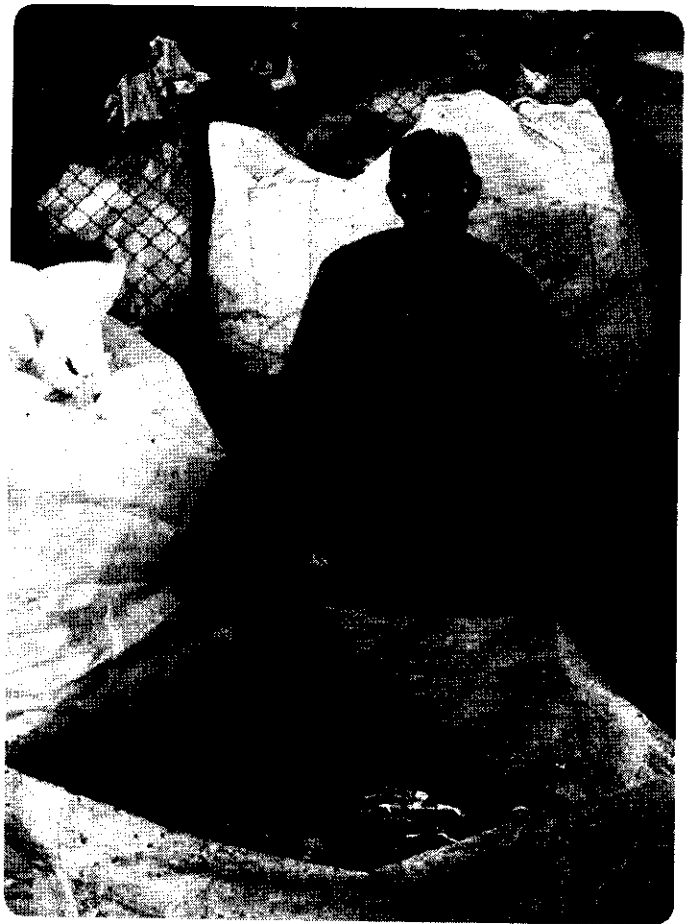
a possibilidade de os governos locais se valerem de competência para instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios a projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, priorizando os realizados em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Em vista do princípio federativo adotado pela Constituição Federal de 1988, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) deve ser tomada como base primordial de referência e limite das políticas de incentivo e da avaliação das obrigações e prioridades que sejam definidas no âmbito local para a gestão dos resíduos sólidos.

Ao mesmo tempo, a PNRS, por sua vez, também está inserida em um universo de normas mais abrangente, que comporta outras regras relacionadas à gestão dos resíduos sólidos, tais como, a Política Nacional de Mudanças Climáticas, a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Saneamento Básico e as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Nesse contexto, a Resolução CONAMA 316/2002, que antecede a lei em questão e prevê regras para a utilização de tratamento térmico dos resíduos, determina todas as limitações que devem ser levadas em consideração para o seu uso, objetivada a qualidade do meio ambiente e da saúde pública. Consequentemente, uma interpretação conjunta entre esta Resolução e a PNRS nos faz entender a incineração como um meio de destinação não adequado para os resíduos sólidos recicláveis, considerando a não geração, redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, conforme regra de prioridade estabelecida pela PNRS (art. 7º, II, Lei 12.305/2010).

No âmbito da União, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, a ser sancionado pelo governo federal, tem por objetivo traçar diretrizes e metas para a gestão de resíduos em todo o território brasileiro, e também deve ser utilizado como referência para os PMGIRS. De acordo com a versão preliminar do plano, cujo texto já passou por audiências públicas, fica estabelecida a meta de inclusão e fortalecimento de 600 mil catadores. Destes, 280 mil serão incluídos até 2015, através do plano Brasil sem Miséria. Os demais deverão ser absorvidos pelos planos municipais que, ao estabelecerem metas e diretrizes, preverão as formas como se dará a inclusão de catadores de materiais recicláveis nas soluções de gestão de resíduos adotadas localmente.



✍

Caminhos para a melhoria na gestão dos resíduos sólidos municipais

O tratamento dado aos resíduos sólidos é um dos maiores desafios enfrentados pelas administrações públicas no Brasil e no mundo. Não há mais dúvida de que a sua gestão afeta diretamente as condições de saúde, sociais, ambientais, econômicas e até culturais de uma comunidade. O investimento na maneira adequada de se lidar com cada tipo de resíduo sólido transforma-se em um grande aliado do desenvolvimento sustentável, com benefícios de curto, médio e longo prazos, para toda a comunidade.

E o caminho para se atingir esse objetivo é o da construção de sistema integrado, participativo, com responsabilidade compartilhada, definição de metas e indicadores para permitir acompanhamento e revisão periódica, buscando formas de incentivo à não geração, à redução e à requalificação dos resíduos como materiais para reutilização e reciclagem, restando apenas como rejeito aquilo que realmente não puder ser reaproveitado.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) define a gestão integrada dos resíduos sólidos como o "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável".

Para a implantação dos Planos Municipais ou Intermunicipais de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, há três princípios básicos:

- O conhecimento da realidade local e das potencialidades do município, através de um diagnóstico socioambiental;
- A formulação do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PGIRS), construído de forma participativa, com indicadores e metas para as seguintes prioridades: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- A implantação e o acompanhamento do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, considerando os indicadores e as metas do Plano de Gestão elaborado.

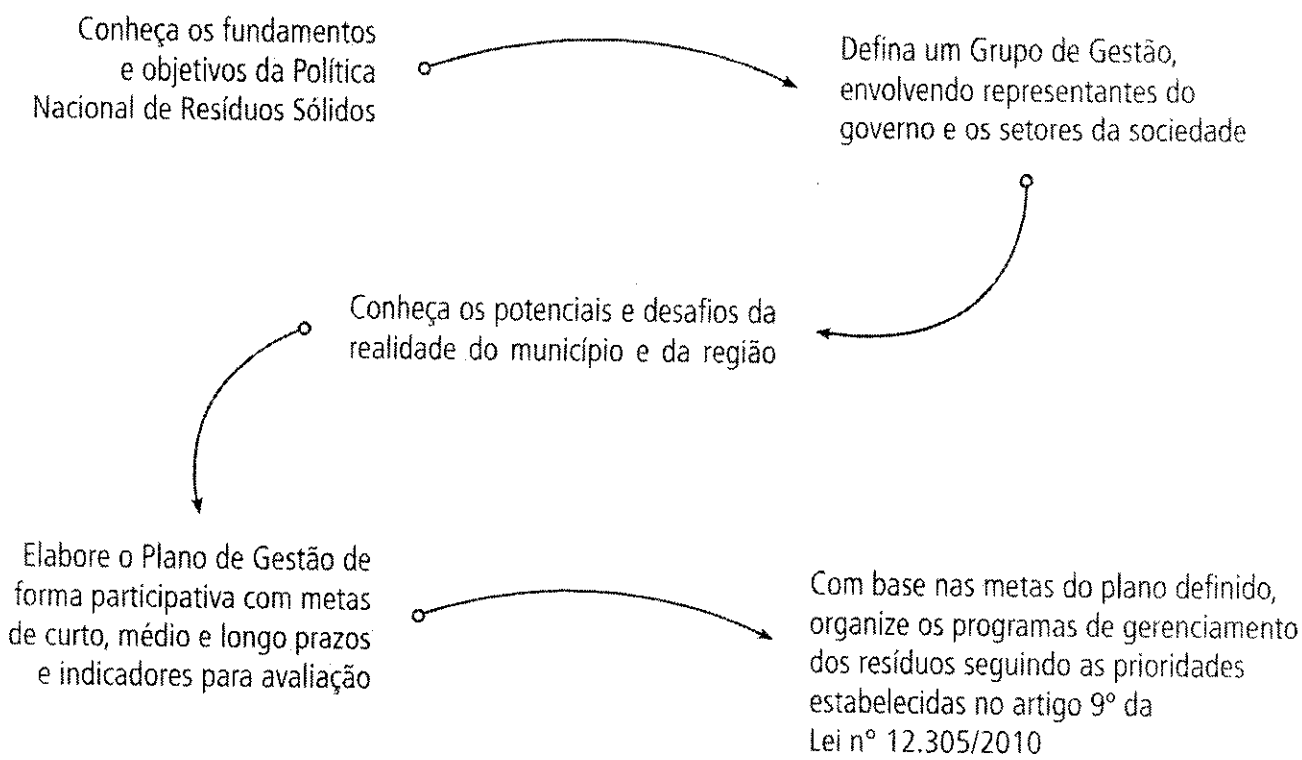
Dessa forma, fica claro que a gestão dos resíduos sólidos compreende o planejamento de todo o processo. Antes, porém, são necessários o diagnóstico da situação do município e o levantamento das potencialidades dele. Também é essencial o envolvimento de vários setores da sociedade, principalmente, dos catadores, clientes dos benefícios e dos desafios da implantação das operações de gerenciamento de resíduos.

Ainda de acordo com a PNRS, os municípios deverão apresentar os planos elaborados em conformidade com a lei, como condição para acessarem os recursos federais previstos para a gestão dos resíduos.

Para os municípios que ainda não fizeram seu Plano de Gestão, ou que desejam aprimorar o plano já existente, indicamos alguns passos importantes para a estruturação e a organização dos sistemas de gestão dos resíduos sólidos, bem como os mecanismos de controle e monitoramento das ações e dos resultados.

Todos os passos aqui enumerados devem ser conduzidos de forma participativa. Ou seja, catadores de materiais recicláveis, empresários, representantes do governo e outros atores da sociedade civil envolvidos com o assunto devem ser incluídos nas discussões relevantes para a elaboração do diagnóstico e para o estabelecimento e implantação da solução de gestão de resíduos. Essa é uma prerrogativa que já vem sendo assumida por diferentes iniciativas legislativas, incluindo o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que prevê a realização de debates, audiências e consultas públicas nos processos de elaboração e discussão dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual, sendo reconhecidamente um instrumento de legitimidade do governo. O envolvimento de representantes dos diversos setores da sociedade nas obrigações e responsabilidades determinados pelos Planos de Gestão é também essencial para garantir a sua efetividade.

Caminhos para a melhoria na gestão dos resíduos sólidos municipais



X

47
20

Passo 1 – Definição de um grupo de gestão, composto por representantes do governo, da sociedade civil, do setor empresarial e dos catadores de materiais recicláveis

Primeiramente, este grupo deverá se informar sobre a lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 2.305/10) e o seu decreto regulamentador (Decreto 7.404/10), além de verificar a existência de legislação estadual e municipal sobre o assunto.

Conforme afirmado anteriormente, a aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) representa um grande avanço para o País, na medida em que busca o comprometimento de todos os elos da cadeia dos resíduos – da produção ao descarte. O conhecimento da lei também possibilita entender as responsabilidades dos municípios e dos geradores, sendo uma oportunidade para trilhar novos caminhos em prol da melhoria do sistema como um todo.

Alguns estados já possuem a sua própria Política Estadual de Resíduos Sólidos ou planos nessa área. Quanto aos municípios, alguns já têm normas a esse respeito. Podem ser planos específicos ou elaborados em conjunto com os planos de saneamento. Há, ainda, os que adotam legislações que chegam a ser até mais restritivas que as próprias metas do Plano Nacional de Resíduos para os Municípios. Por isso, no caso de normas preexistentes, é sempre preciso checar a compatibilidade delas com o PNRS, para que o município não incorra em ilegalidade.

Uma vez que a PNRS exige uma visão sistêmica, torna-se estratégico que, além da secretaria responsável pela gestão de resíduos, também componham o grupo gestor as demais secretarias afins, que lidem com aspectos sociais, de meio ambiente, trabalho, educação, cultura, tecnologia, economia e saúde pública.

Dentre os participantes do grupo, é também aconselhável eleger um coordenador para o processo, esteja ele ligado a uma das secretarias afins ou diretamente ao gabinete do prefeito. O fundamental é que ele tenha um bom relacionamento com as diversas secretarias e as instituições não governamentais com

atuação relacionada a essa agenda. Liderança e habilidade de negociação também são características essenciais, já que o coordenador terá que dar transparência e publicidade às etapas de trabalho, contatar eventuais grupos de apoio locais para questões técnicas específicas e divulgar agendas e relatos das reuniões. Também é desejável que tenha bom envolvimento com a Câmara Municipal, pois poderá ser necessária uma readequação legislativa ou a formalização do grupo.

Igualmente importante é conhecer a situação orçamentária do município, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o quanto já foi investido de recursos em determinado projeto de gestão de resíduos, contratos em vigência e, principalmente, a possibilidade de aporte de recursos suplementares, no âmbito estadual ou federal, e outras fontes de financiamento para a implantação do plano.

Passo 2 – Elaboração do diagnóstico

A função de um diagnóstico é apontar a caracterização e a quantidade de resíduos sólidos gerados, bem como o seu destino nas diferentes regiões do município, atendendo ao conteúdo mínimo definido no Artigo 19 da PNRS. E, para que um diagnóstico chegue o mais próximo possível da representação da realidade, seus dados devem ser coletados a partir de fontes diversas, priorizando a coleta de informações em campo e se valendo de relatórios produzidos por outros setores governamentais, como IBGE e IPEA, não governamentais e acadêmicos.

Dessa forma, devem ser consultados: a população, por meio de audiências públicas, oficinas e fóruns; a Secretaria de Saúde, que pode dispor de dados sobre consultas e internações ocasionadas por doenças de origem sanitária ou pontos de acúmulo de resíduos que ocasionem focos de vetores de doenças; a secretaria responsável pela limpeza urbana, que pode fornecer dados sobre o atual sistema de coleta de resíduos; a Secretaria de Educação ou a Secretaria de Meio Ambiente, que podem ter programas ou histórico das ações de educação ambiental; o Departamento de Serviço Social, que pode já ter os dados ou iniciar um trabalho de cadastramento dos catadores de materiais recicláveis.

X

Os principais aspectos a serem levantados em um diagnóstico são:

a) Marco legal regulatório

Levantamento e estudo das legislações federais, estaduais e municipais, com análise dos caminhos já apontados por elas e necessidades de mudanças (no caso da legislação municipal). Avaliação dos atuais convênios com empresas de limpeza urbana e com cooperativas, associações ou grupos de catadores, objetivando a melhora nesses serviços.

Deve-se também verificar a regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade dos setores comercial, industrial, de saúde e de construção civil, visando à formação de parcerias e ao atendimento das exigências dos planos de gerenciamento, de acordo com o Artigo 20 da PNRS e as prioridades da lei. É possível, ainda, que o município incorpore o conteúdo mínimo exigido pela PNRS ao Plano de Saneamento (Lei 11.445/07), unindo, assim, os dois instrumentos.

b) Aspectos de geração e disposição

Além dos dados de geração e disposição de cada tipo de coleta realizada, é importante identificar a composição dos resíduos destinados em cada um dos sistemas. A limpeza de feiras livres, por exemplo, costuma acumular uma grande quantidade de matéria orgânica sem contaminação, que deve ser integrada ao sistema de compostagem do município, juntamente com os resíduos do serviço de podas, de limpeza de áreas verdes e da parte orgânica da coleta domiciliar.

Fundamental, portanto, é qualificar e quantificar os tipos de resíduos produzidos em cada um dos sistemas presentes na cidade – varrição de ruas, limpeza de espaços públicos, feiras livres, coleta domiciliar –, pois esses dados formarão a base para a elaboração de um bom Plano Integrado, que favorecerá a execução do sistema e o gerenciamento específico de cada unidade de gestão do município.

Ainda com relação à geração e à disposição de resíduos, deverão ser levantados nos bairros eventuais vazadouros clandestinos e depósitos de sucatas, para que esses materiais passem a ser encaminhados a áreas ambientalmente adequadas para o seu descarte final.

c) Aspectos econômicos

Tão importante quanto conhecer a origem da geração de novos resíduos é analisar as possibilidades de desenvolver novos processos, desenhos de produtos e embalagens mais eficientes, e tecnologia de recuperação dos resíduos já existentes. O mercado de reciclagem está em franco crescimento no Brasil, e a iniciativa privada é uma de suas moedas propulsoras. Grande parte das cidades, ou de microrregiões, tem iniciativas empresariais e econômicas com base na reciclagem.

d) Aspectos sociais

Peça-chave no sistema de reaproveitamento de resíduos sólidos, o catador de materiais recicláveis trabalha, na maioria das vezes, em condição extremamente precária – arrastando carroças pesadas, debaixo de sol e chuva. Mesmo assim, a coleta e reverenda desses materiais têm se tornado a principal alternativa econômica para a sobrevivência de muitas pessoas.

Mais do que uma prerrogativa da lei, a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis é o caminho para o sucesso do futuro Programa de Coleta Seletiva, que incluirá contribuição ambiental e social, além de geração de trabalho e renda no município.

A Lei 11.445/2007, que estabeleceu a Política Nacional de Saneamento Básico, permite a contratação de associações e cooperativas, por meio de convênio, para a execução dos serviços públicos de coleta e/ou gestão da central de triagem de resíduos. Lembrando que esses são serviços públicos, cuja execução deve ser remunerada.

e) Possíveis parceiros

É fundamental o envolvimento dos diferentes atores sociais em todas as fases do processo de reciclagem – do diagnóstico às campanhas e ações de não geração e minimização de resíduos, como a implantação de coleta seletiva nos bairros.

Começando pela menor unidade social – o próprio cidadão –, já no diagnóstico, devem constar as oportunidades de comunicação e de conscientização das pessoas quanto ao consumo responsável, à coleta seletiva e à reciclagem de materiais. Através da elaboração de um mapa qualitativo dos resíduos, é possível medir a potencialidade de cada bairro, com suas peculiaridades e necessidades, para a coleta seletiva.

X

O mesmo cidadão da coleta de resíduos residenciais é, simultaneamente, o comerciante, o agricultor e todos os demais agentes econômicos responsáveis por boa parte dos resíduos gerados em outros setores da sociedade. As organizações não governamentais (associações comunitárias, religiosas, instituições que atuam no âmbito socioambiental) também são participantes importantes nesse processo.

E não há dúvida de que a escola é, por excelência, o espaço comunitário para o debate e o desenvolvimento das atividades voltadas à educação para a sustentabilidade. Daí a relevância da participação desde a Secretaria da Educação até diretores, professores e alunos.

Passo 3 – Elaboração de plano com indicadores e metas de curto, médio e longo prazos

A partir das oportunidades e desafios levantados no diagnóstico, deve-se formular o Plano de Gestão. Nele devem constar as diretrizes, metas e estratégias de curto, médio e longo prazos para cada tipo de resíduo, seja ele de responsabilidade da prefeitura municipal, dos municípios ou de outros geradores.

As soluções apresentadas no Plano de Gestão devem obedecer, minimamente, à sequência de metas e estratégias estabelecidas no Artigo 19 da Lei 12.305/2010, que define desde a forma de não geração até a disposição final adequada dos rejeitos para municípios de mais de 20 mil habitantes. Cidades com menos de 20 mil habitantes podem apresentar Planos de Gestão com conteúdos mais simplificados, de acordo com o Decreto 7404/2010.

São considerados conteúdos mínimos do Plano:

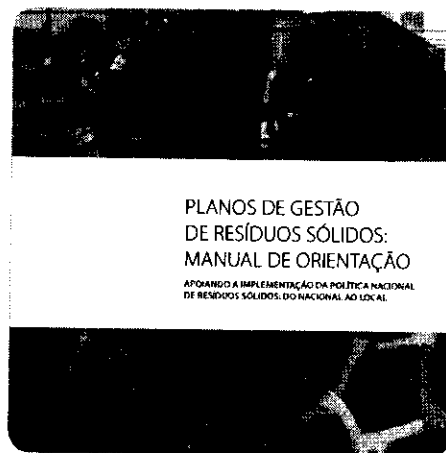
- Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- Identificação de áreas favoráveis para a disposição final, ambientalmente adequada, de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do Artigo 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, quando houver;
- Identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas, ou compartilhadas, com outros municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- Identificação dos tipos de resíduos sólidos e dos geradores, sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do Artigo 20, ou o sistema de logística reversa na forma do Artigo 33, observadas as disposições desta lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei 11.445, de 2007;
- Programas e ações de capacitação técnica voltados à implementação e à operacionalização;
- Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o Artigo 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e demais disposições pertinentes das legislações estadual e federal;
- Definição das responsabilidades quanto à implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o Artigo 20, a cargo do Poder Público;

K

- Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- Programas e ações para a participação de grupos interessados, em especial, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formados por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei 11.445/2007;
- Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com o objetivo de reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- Descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no Artigo 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o Artigo 20, e dos sistemas de logística reversa previstos no Artigo 33;
- Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras;
- Periodicidade de revisão, observado, prioritariamente, o período de vigência do Plano Plurianual Municipal.

Embora a elaboração e a operacionalização do Plano de Gestão tenham como principais responsáveis os técnicos do Poder Público, o Grupo de Gestão poderá funcionar como um Conselho Gestor e um espaço de representação e diálogo com toda a sociedade, dando transparência ao processo e avaliando, de forma participativa e colaborativa, a viabilidade das estratégias definidas.

Dentre os diversos documentos que dão suporte à elaboração dos planos, destaca-se a publicação "Planos de Gestão de Resíduos Sólidos: Manual de Orientação", produzido pelo Ministério do Meio Ambiente, em parceria com a Organização ICLEI.



Fonte: Ministério do Meio Ambiente e ICLEI-Brasil

51

Passo 4 – Organização dos programas de gerenciamento dos resíduos sólidos de responsabilidade da prefeitura e monitoramento da implementação do plano

Depois de aprovado, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos deve ser implantado com a participação dos representantes dos setores por ele responsáveis. As ferramentas de controle e fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos garantem a esse Grupo Gestor as condições de monitoramento do processo, de forma transparente.

Conforme especificado na PNRS, devem ser realizadas ações de capacitação técnica, voltadas à implementação e à operacionalização, além de programas de educação ambiental, que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Todos esses processos,



Reciclagem de resíduos sólidos	
Indicador	Reciclagem de resíduos sólidos
Objetivo	Reciclar 10% dos resíduos sólidos gerados em São Paulo
Unidade	%
Responsável	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Fonte	Relatório de Gestão Ambiental - RGA
Atualizado	2010
Observações	

Plataforma de acompanhamento de indicadores e metas do Programa Cidades Sustentáveis

aliados às atividades de mobilização e conscientização, em campanhas permanentes, envolvendo mídia local, instituições de ensino e órgãos governamentais, devem sempre contar com o envolvimento da sociedade e das associações e cooperativas de catadores.

A avaliação periódica também permitirá o acompanhamento da execução do plano. Por meio de indicadores apresentados a cada revisão, será possível tomar ações corretivas, e até preventivas, quando necessário. Finalmente, com a valorização dos resíduos sólidos, espera-se que surjam novos negócios, postos de trabalho e tecnologias.

X

52

Indicadores e metas para os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Indicadores são percentuais, índices, informações qualificadas que servem como instrumentos na avaliação e análise de determinadas realidades.

Como a palavra expressa, a disponibilidade de "indicadores" permite apontar, de maneira fundamentada, questões relativas a diferentes temas que são considerados fundamentais para a vida nas cidades.

Graças a eles, é possível monitorar a qualidade de vida, o andamento das políticas socioambientais

e a gestão municipal como um todo. São ferramentas importantes para a sociedade civil e para os gestores públicos na priorização de metas e na destinação de recursos orçamentários, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas à construção de cidades mais justas e sustentáveis.

O exercício ativo da cidadania tem na disponibilidade de informações a condição para a sua efetividade, bem como para construir uma opinião pública autônoma e crítica. Alinhada a esse pensamento, a Rede Social Brasileira por Cidades Justas e Sustentáveis entende a informação e o conhecimento como recursos coletivos fundamentais para o aprofundamento dos processos democráticos nas cidades.

A maioria dos indicadores citados a seguir foi selecionada por meio de um trabalho coletivo, que reuniu cidadãos e representantes de organizações da sociedade em um amplo processo participativo.



Infância pública: ação durante os estudos de construção colaborativa da publicação


X

Metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos

- Fechar lixões até 2014 (com inclusão dos catadores que trabalham nos locais);
- A partir de 2014, destinar apenas rejeitos aos aterros sanitários.

INDICADORES PARA MEDIR OS PROCESSOS E RESULTADOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL

- RESOLUÇÃO DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS
- META CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DO PLANO NACIONAL PELAS CIDADES



Facilitação gráfica criada durante os encontros de construção e elaboração da publicação

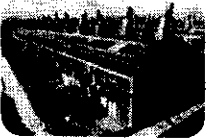
1. Quantidade de resíduos per capita

Quantidade total de resíduo domiciliar coletado por habitante da cidade, em um ano.

Unidade de medida: kg/pessoa/ano.

Esse indicador não inclui resíduos provenientes de redes e estações de tratamento de esgoto municipal, construção, demolição, indústrias, poda, varrição e resíduos de saúde.

Referências de metas:



- Em Bedzed (Beddington Zero Energy Development), um eco-bairro com cem casas, no sul de Londres (Reino Unido), os moradores jogam fora 104kg de resíduos/pessoa/ano.

Fonte: http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas_praticas/exibir/62

- Ilha de Santa Cruz, arquipélago de Galápagos (Equador): 146kg/pessoa/ano. Foi desenvolvido um projeto-piloto para a implementação do Plano de Manejo de Resíduos para as Ilhas Galápagos.

Fonte: http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas_praticas/exibir/172

2. Coleta seletiva

Porcentagem de domicílios que dispõem de coleta seletiva de resíduos*.

Unidade de medida: porcentagem.

* Resíduos secos e úmidos

Recomendação: Onde houver programas de compostagem, devem ser separados os indicadores de coleta seletiva de recicláveis dos de orgânicos.

Referência de meta:

- Algumas cidades brasileiras, como Porto Alegre (RS) e Londrina (PR), já atingiram 100% de cobertura de coleta seletiva.

Fontes: http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas_praticas/exibir/198

http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmlu/default.php?b_secao=109



- Em Estocolmo (Suécia), 100% dos domicílios dispõem de coleta seletiva de resíduos.

Fontes: Stadsledningskontoret, Kommunikationsstaben. www.stockholm.se

X

3. Inclusão de catadores no sistema de coleta seletiva

Número de catadores incluídos no sistema de coleta seletiva em relação ao número total de catadores da cidade.

Unidade de medida: porcentagem.

Recomendação:

Número total de catadores: realizar cadastramento dos catadores da cidade (pode ser realizado pela Secretaria de Saúde, Assistência Social ou outras).

Outros indicadores importantes:

- Vínculo contratual entre a prefeitura e as cooperativas ou associações de catadores: porcentagem de cooperativas/associações que têm vínculo contratual com a prefeitura sobre o total de cooperativas/associações do município. Realizar o levantamento do número de cooperativas existentes na cidade.
- Volume comercializado: porcentagem de resíduos comercializados pelas cooperativas/associações sobre o total coletado pelo Poder Público.



4. Reciclagem de resíduos sólidos

Porcentagem de resíduos sólidos (secos e úmidos*) que é reciclada** sobre o total coletado na cidade por ano.

* Compostagem de resíduos orgânicos.

** Reciclado: comercializado para reciclagem.

Unidades de medida: porcentagem.

Recomendação:

Desdobrar em três indicadores:

- Porcentagem dos resíduos destinados a reciclagem, em peso, sobre o total de resíduos domiciliares coletados na cidade;
- Porcentagem dos resíduos destinados à compostagem, em peso, sobre o total de resíduos domiciliares coletados na cidade;
- Porcentagem de composto produzido, em peso, sobre o total de resíduos úmidos destinados à compostagem (difere do anterior, pois, após o processo de compostagem, o peso dos resíduos cai).

Referência de meta:



- Alemanha (2008): 61% dos resíduos são reciclados.
Fonte: http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas_praticas/exibir/242

55
8

5. Resíduos depositados em aterros sanitários

Porcentagem do lixo da cidade que é depositada em aterros sanitários por ano.

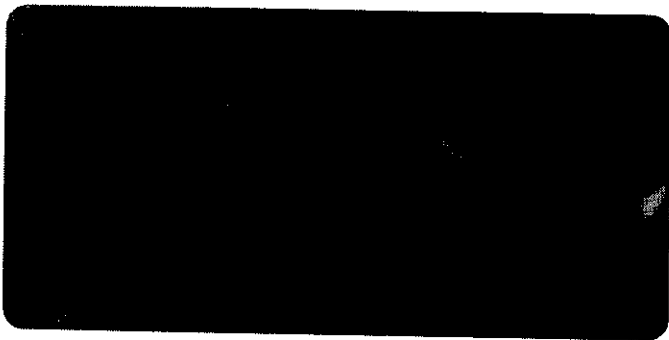
Unidade de medida: percentual dos resíduos domiciliares, em peso, depositado em aterros sanitários sobre o total de resíduos coletados.

Referência de meta:



- São Francisco (Estados Unidos): 78% dos resíduos produzidos na cidade deixaram de ser encaminhados para o aterro sanitário para serem reintroduzidos em diversos processos produtivos (a meta é zerar os resíduos depositados em aterros até 2020).

Fonte: http://www.cidadessustentaveis.org.br/bcas_praticas/exibir/222



Oficina de compostagem doméstica

X

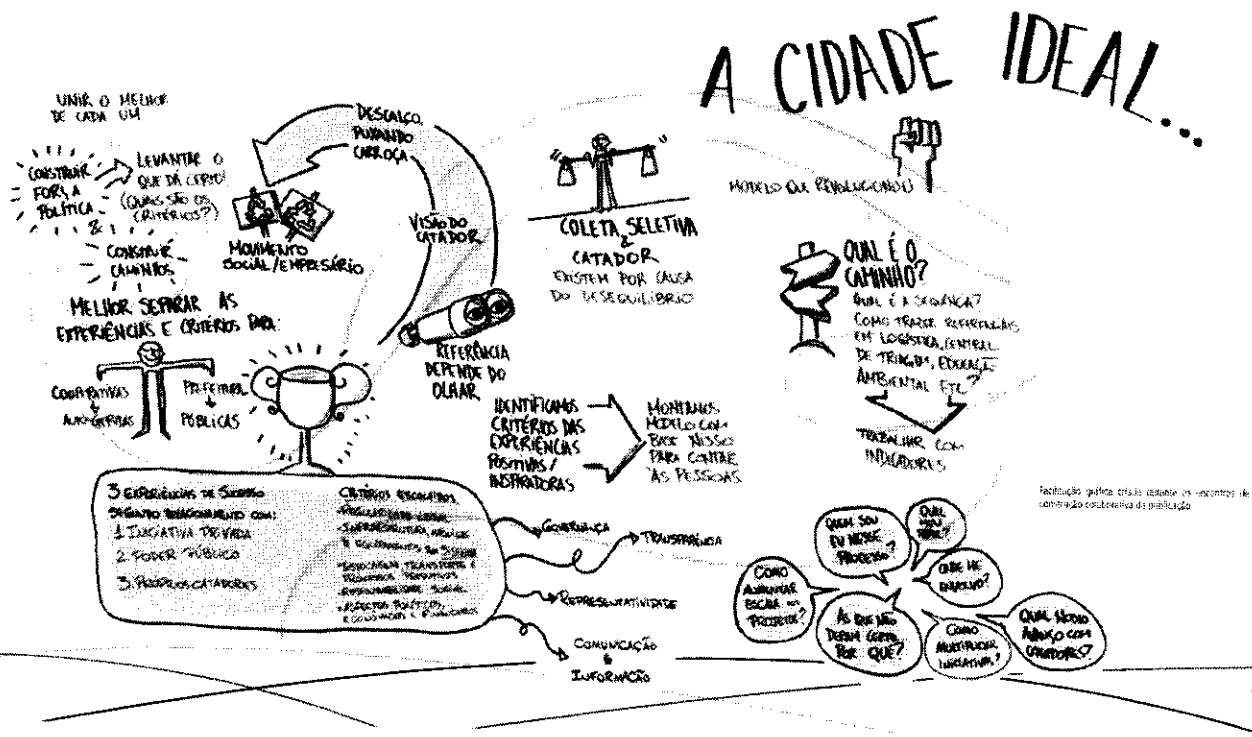
56

Boas Práticas no Brasil

Nesta seção, procuramos apresentar exemplos de como a implantação dos PMGIRS pode ocorrer em consonância com os objetivos estabelecidos pela PNRS, em especial, no que diz respeito à redução do impacto ambiental causado pelos resíduos gerados após o consumo e à inclusão dos catadores de materiais recicláveis na solução de gestão de resíduos a ser adotada.

Para colocar esses objetivos em prática, no entanto, será necessário o enfrentamento de questões como a extinção dos lixões, a formalização da relação com as cooperativas e associações de catadores, os investimentos a serem feitos na cadeia e a destinação final a ser dada aos resíduos, entre outras.

A partir de consulta feita a catadores de materiais recicláveis, à academia e a organizações da sociedade civil, identificou-se um conjunto de experiências bem-sucedidas, que representam avanços em cada uma dessas questões. Não se trata de eleger uma única experiência como sendo a ideal, embora acreditemos que esse cenário ideal seja possível e desejável, mas identificar, em cada uma delas, seus aspectos positivos, os quais podem ser replicados, em vista dos objetivos socioambientais da PNRS.



AVEMARE

Educação ambiental, Cooperativismo, Encerramento de lixão com inclusão de catadores



A AVEMARE (Associação Vila Esperança de Materiais Recicláveis) foi criada em 2006, a partir do processo de retirada dos catadores do lixão do município de Santana do Parnaíba (SP), totalmente desativado em 2010. Atualmente, a AVEMARE é tida como referência na área de educação ambiental, autogestão e cooperativismo.

O processo de retirada dos catadores do lixão ocorreu de forma colaborativa, em planejamento com os próprios catadores, a Fundação Alphaville e o Poder Público. A saída do lixão só ocorreu após a montagem da central de triagem e a implantação do sistema de coleta seletiva em parte do município. Isso garantiu aos catadores a continuidade do seu trabalho, a aquisição de melhores condições para a realização de suas atividades e a capacitação para o processo de autogestão.

O método de autogestão foi, nesse caso, o resultado de um processo que teve origem na formação da própria cooperativa, o que pode ser assumido como um exemplo a ser replicado. O investimento em capacitação e o modelo de organização adotados fizeram com que a cooperativa crescesse e atingisse bons resultados também na melhoria da qualidade de vida dos cooperados, e na conscientização da população quanto à relevância do trabalho realizado pelos catadores, e a sua própria conduta em relação aos resíduos.

- Cidade: Santana de Parnaíba (SP).
- População: 115 mil habitantes.
- Número de catadores: 70 (aproximadamente).
- Fonte de financiamento: prefeitura do município (após assinatura de TAC com o Ministério Público), Fundação Alphaville, Instituto Brookfield, BNDES e Petrobras.
- Resultados:
 - » Atendimento de 50% de coleta seletiva na cidade;
 - » De seu início, em abril de 2006, até julho de 2011, foram encaminhados para a reciclagem mais de 13.900 toneladas de materiais recicláveis e poupadas 235.089 árvores (1 tonelada de papel reciclado = 30 árvores poupadas) e 867 toneladas de minério de ferro (1 tonelada de aço e ferro reciclados = 1.140kg de minério de ferro).
- Contatos:
 - » <http://www.avemare.org.br>
 - » <http://www.institutobrookfield.org.br/programas/lixo-da-gente/conheca-a-avemare>

No momento, a gestão da cooperativa é realizada, exclusivamente, pelos catadores, divididos em quatro grupos: produção; administração; educação ambiental e qualidade de vida. O planejamento anual e as metas da cooperativa são traçadas coletivamente por cada um dos grupos, de acordo com a sua perspectiva de atuação. Dessa forma, a liderança fica descentralizada e, ao mesmo tempo, é possível atender tanto aos assuntos referentes à eficiência da cooperativa, como aos relacionados com as condições de trabalho e a profissionalização, já que esses temas vêm representados nas diferentes unidades de organização. A divisão de funções facilita, ainda, a análise e a cobrança por resultados.

Dentre os grupos, o de Educação Ambiental é tido como referência em sua área de atuação. Nessa agenda, a AVEMARE atua por meio do programa Lixo da Gente – Reciclando Cidadania, com o objetivo de conscientizar a população em geral sobre a importância da reciclagem para a preservação ambiental, a inclusão e o desenvolvimento social. O programa atua em diferentes âmbitos, como o escolar, no qual são desenvolvidas atividades específicas para estudantes de diferentes faixas etárias, e por meio de debates com muita informação sobre o tema.

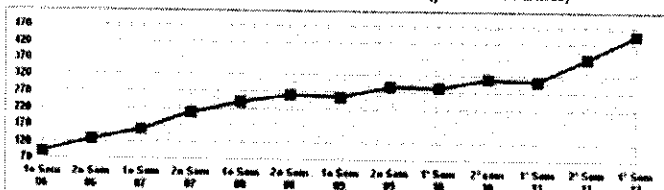
Outra forma de conscientização e educação ambiental aplicada é a criação de campanhas nos condomínios residenciais, com folheters e faixas educativas sobre a coleta seletiva e a separação de resíduos que deve ser feita em casa. O Grupo de Educação Ambiental também direcionou esforços para a conscientização das empresas e indústrias da região, como prática de responsabilidade socioambiental corporativa.

O principal diferencial desse projeto de educação ambiental está no canal utilizado para chegar a população. A AVEMARE organizou uma agenda de educação para a sustentabilidade em parceria com atores locais (igrejas, escolas etc.) e, através da comunicação direcionada, selecionou diferentes tipos de abordagem de acordo com o público-alvo de cada campanha.

Recentemente, a AVEMARE realizou o terceiro processo de eleição da sua diretoria, conforme seu estatuto, garantindo a alternância nos cargos. A capacitação da nova diretoria foi realizada pela antiga, propiciando, assim, a continuidade dos processos desenvolvidos. A AVEMARE opera o sistema de coleta seletiva no município, além da central de triagem, e possui um faturamento bruto anual superior a R\$ 1 milhão de reais, destinando para a reciclagem cerca de 450 toneladas de materiais recicláveis ao mês.



Evolução da média de materiais coletados (por tonelada/mês)



Fonte: Instituto de Projetos e Pesquisas Socioambientais

TIBAGI

Convênio com a prefeitura, Compostagem



Município localizado a 200 km de Curitiba, no interior do estado do Paraná, Tibagi possui cerca de 20 mil habitantes e é referência em dois quesitos: compostagem e tipo de convênio entre associação e prefeitura, para a implementação de uma gestão de resíduos sólidos com inclusão de catadores.

Em 2007, após o fechamento do lixão da cidade, por determinação do Ministério Público, a Prefeitura deu início ao programa Recicla Tibagi, com duas frentes de ação: dar destinação correta aos resíduos, recolhendo e separando-os, e conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e do papel dos catadores no sistema de reciclagem.

Para viabilizar esse projeto, a prefeitura firmou um convênio com a Associação de Catadores, comprometendo-se a disponibilizar um ambiente onde os catadores pudessem realizar adequadamente todas as etapas do processo de reciclagem, além de capacitá-los para o trabalho e a gestão dele.

O Centro de Triagem e Compostagem de Tibagi (CTCI) é constituído por um aterro sanitário com trincheira impermeabilizada e sistema de recirculação de chorume, além de barracão para triagem de resíduos, pátio de compostagem e centro administrativo, com vestiários, almoxarifado e refeitório para os trabalhadores da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis.

Com relação à compostagem, Tibagi é considerada uma referência por conta dos resultados relevantes que tem obtido no encaminhamento de todos os resíduos produzidos no município: 56% são transformados em composto orgânico, 28% são materiais recicláveis e apenas 16% são rejeitos destinados ao aterro sanitário, que teve um aumento de 400% em sua vida útil.

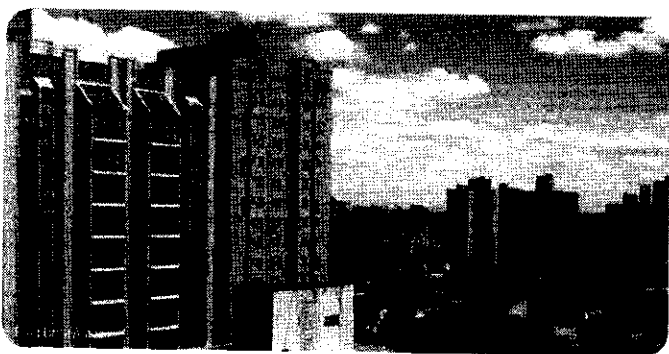
- Cidade: Tibagi.
- População: 19 mil habitantes.
- Número de catadores: 81.
- Fonte de financiamento: público.
- Resultados:
 - » Tibagi se tornou referência nacional em recuperação de resíduos, recuperando 84% dos resíduos no processo produtivo via reciclagem de secos e úmidos;
 - » Aumento na vida útil do aterro: a previsão de 20 anos aumentou para 75 anos (de 2 para 8 anos por trincheira);
 - » Atualmente, são 81 associados, distribuídos nas seguintes funções:
 - Unidade: 30 associados;
 - Coleta: 10 associados;
 - Varrição: 32 associados;
 - Capina, poda e jardinagem: 9 associados.
- Contato: http://www.tibagi.pr.gov.br/site/modules/mastop_publish/?tac=Recicla_Tibagi

Transformado posteriormente em adubo, o composto orgânico também é utilizado em outras atividades que geram renda aos catadores, como o cultivo de flores feito pela Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Tibagi (ACAMART). Essa diversidade pragmática na reutilização dos resíduos acaba chamando a atenção da população e se reflete no aumento de membros da associação, garantindo-se a geração de trabalho e renda para mais municípios.

Em 2009, o Programa Recicla Tibagi recebeu o selo Eixo Cidade Limpa, do Instituto Ambiental do Paraná, e é reconhecido por cumprir cinco dos oito Objetivos do Milênio, desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas (ONU): acabar com a fome e a miséria; promover a igualdade entre os sexos e a valorização da mulher; combater a AIDS, a malária e outras doenças; promover qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; e todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento.

LONDRINA

Plano de gestão e inclusão dos catadores na logística de coleta seletiva



Londrina conta com coleta seletiva desde 1996. No entanto, a inserção de catadores no sistema ocorreu apenas cinco anos depois, em 2001, por meio de um programa municipal. Atualmente, a cidade se destaca como exemplo de gestão eficiente dos materiais recicláveis, com inclusão de catadores.

Uma vez integrados ao processo de reciclagem, os catadores do aterro da cidade foram incentivados pelo governo municipal, num primeiro momento, a se organizarem em associações. Posteriormente, a cidade foi dividida em setores, distribuídos entre as associações, a fim de criar um sistema de coleta em rede mais bem organizado e com inclusão social dos catadores.

Nesse sistema, a coleta em cada setor é feita pelo catador associado, principalmente em carrinhos, garantindo ao munícipe um atendimento mais personalizado. O material é armazenado em um ponto de apoio e recolhido pelo caminhão, diminuindo o tempo de circulação dos caminhões e o consumo de combustível.

Esse processo de transição foi acompanhado por funcionários da prefeitura que, além de auxiliarem na conscientização da população sobre a importância ambiental e social da coleta seletiva, colaboraram para a criação de uma relação de confiança entre os catadores e a sociedade civil, em prol da eficiência do sistema.

- Cidade: Londrina.
- População: 516 mil habitantes.
- Número de catadores: 400 catadores, divididos em 33 associações.
- Fonte de financiamento: público (prefeitura do município).
- Resultados:
 - » Promoção da inclusão social;
 - » Geração de trabalho e renda;
 - » Melhores condições de vida para os catadores;
 - » Preservação ambiental.
- Contatos: Secretaria Municipal do Ambiente (Gestão de Resíduos Sólidos): (43) 3372-4765 / residuos@londrina.pr.gov.br

Logo no segundo semestre de 2001, já houve uma ampliação na oferta do serviço de coleta seletiva em 20 mil residências (de 30 mil para 50 mil, representando mais de 35% do total do município). Em 2002, com o objetivo principal de aumentar o poder de controle e negociação no preço de venda dos materiais recicláveis, os membros das associações fundaram uma nova entidade – a Central de Paisagem e Vendas (CEPEVE) –, que se tornou articuladora na comercialização conjunta dos materiais.

Em 2009, foi instituído o programa Londrina Recicla. Por meio desse programa, decretou-se que o serviço de coleta de resíduos recicláveis deveria ser realizado por cooperativas de catadores, que passaram a ser beneficiados com o recolhimento de INSS, aluguéis de barracões, equipamentos de proteção individual (EPI), veículos para coleta e transporte, prensas, empilhadeiras e mesas de triagem, entre outras melhorias para a realização do seu trabalho diário.

Em 2010, o projeto Dê a Mão para o Futuro passou a apoiar as cooperativas da cidade, com o objetivo de aumentar a renda dos cooperados em, pelo menos, 20% e elevar o volume dos materiais coletados em 30%. Até novembro de 2011, o sistema de coleta seletiva atendeu a cerca de 67.500 domicílios com coleta porta a porta. Em dezembro do mesmo ano, iniciou os trabalhos com outra cooperativa, passando a coletar em mais 95.224 residências, ampliando a abrangência para 77% do total de domicílios. A quantidade total de resíduos recicláveis comercializados em 2011 foi de 4.665 toneladas

e a taxa de cobertura da coleta seletiva em relação à população urbana foi de 100%.

Após anos de trabalho contínuo de abordagem e acompanhamento da rotina da cidade, as associações conseguiram criar um vínculo entre a população e as equipes de recicladores. Com isso, a cultura de separação dos materiais recicláveis e a confiança quanto ao destino final desses materiais foram definitivamente estabelecidas.

Fontes:

- http://www.cidades.gov.br/anagestoires/Arquivos/SNSA/Arquivos_PDF/RESIDUOS_SOLIDOS_EM_LONDRINA_compl.pdf
- <http://www.goroluniao.com.br/noticias.php?editoria=15¬icia=NDA100>
- <http://www.maoparaoluto.org.br/>
- <http://www.recicloteca.org.br/default.asp?ID=57&Editoria=5&SubEditoria=19&Ver=1>
- http://www.lxo.com.br/seminario_sumos/apresentacao_Londrina_pneco_GLOBAL.pdf
- <http://www.ontuid.com.br/index.php?coleta-de-recicaveis>
- http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15670&Itemid=1083
- http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/contat/residuos_recicaveis/planhilha_residuos_recicaveis.pdf

62
90

COOPERATIVA FUTURA

Gestão



- Cidade: São José dos Campos (SP).
- População: 637 mil habitantes.
- Número de catadores: 140 cooperados (aproximadamente).
- Fonte de financiamento: público (prefeitura do município).
- Resultados:
 - » Ampliação da coleta seletiva;
 - » Inclusão de catadores;
 - » Conscientização da população.
- Contato: <http://www.reciclagemfutura.com.br>

O foco de atuação da Cooperativa Futura é a gestão, a qual se realiza no contexto da formalização pelo trabalho dos catadores de materiais recicláveis e a consequente geração de renda. O projeto teve início em meados de 2005 e a cooperativa começou suas atividades em abril de 2006. Durante esse período, foi feito o cadastramento dos catadores, que também passaram por treinamentos ministrados pela Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo (OCESP).

Seu diferencial é a certificação internacional de responsabilidade social SA8000, o que

pressupõe que a cooperativa respeita as leis referentes a trabalho infantil, trabalho forçado, saúde,

segurança, liberdade de associação e negociação coletiva, discriminação, práticas disciplinares, horário de trabalho, remuneração e sistemas de gestão.

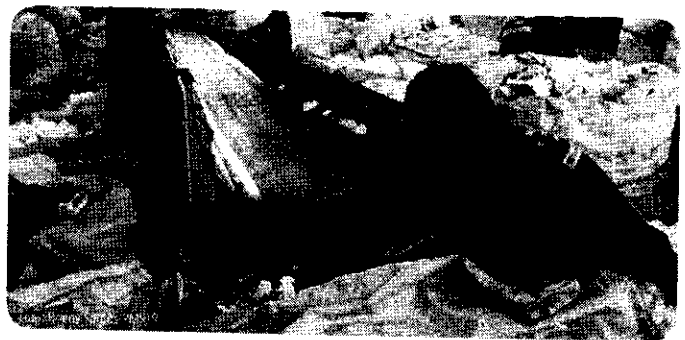
A SA8000 também assegura que a cooperativa está organizada de forma democrática, com ampla participação dos sócios e com igualdade de votação. Há divisão de tarefas de acordo com órgãos, como a Administração e o Conselho Fiscal. Ela também se compromete com a transparência e o acesso à informação, além de firmar o compromisso de manter o diálogo com todas as partes interessadas, incluindo (mas sem se limitar a): cooperados, fornecedores, subcontratados, subfornecedores, compradores, organizações não governamentais e representantes dos governos local e nacional.

Em 2011, a Cooperativa Futura assinou um convênio com a Secretaria de Serviços Municipais, que possibilitou que cooperados trabalhassem, exclusivamente, nos Pontos de Entrega Voluntária (PEVs). O programa, denominado Bairro Limpo, tem como objetivo extinguir os pontos clandestinos de descarte dos resíduos sólidos e será desenvolvido em três fases. A primeira é transformar o PEV em um local mais atrativo para o cidadão levar seus resíduos. A segunda é o desenvolvimento de um amplo programa de educação ambiental e mobilização social. E a terceira é trabalhar a sensibilização do cidadão, buscando comprometer os moradores para que sejam "cuidadores" do próprio bairro.

Fontes:

http://www.sjc.sp.gov.br/secretarias/servicos_municipais/bairro_limpo.aspx

http://www.sjc.sp.gov.br/noticias/noticia.aspx?noticia_id=9916

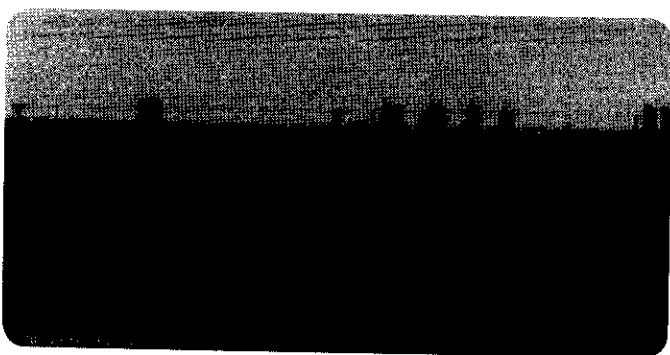


K

63

OURINHOS

Remuneração



O programa Recicla Ourinhos surgiu em 2004, a partir de uma negociação entre a Secretaria de Assistência Social, a Superintendência de Água e Esgoto (SAE) do município e os catadores de materiais recicláveis, que trabalhavam no aterro sanitário, para a formação de uma associação e a consequente melhoria nas condições de trabalho.

Em 2005, apenas 10% das residências eram atendidas pelo serviço de coleta seletiva. Antes que o processo de expansão da coleta se iniciasse, foram realizadas ações visando à melhoria da preparação dos catadores cooperados. Os trabalhadores foram cadastrados e receberam treinamento sobre associativismo, além de equipamentos de segurança, concessão de local para a armazenagem e prensagem do material coletado e material educativo e de divulgação para a ampliação do serviço de coleta seletiva no município.

Em 2010, a antiga associação de catadores se transformou em cooperativa e passou a ser contratada pela prefeitura para prestar serviços ao município, o que foi concomitante ao abandono dos lixões. Por meio de um contrato com a SAE, os trabalhadores recebem pagamento mensal pelos serviços prestados, tem seus direitos previdenciários garantidos e ainda contam com o pagamento das despesas dos caminhões e da manutenção da usina de triagem (Lei Municipal 5.731).

- Cidade: Ourinhos (SP).
- População: 104 mil habitantes.
- Número de catadores: 80 (aproximadamente).
- Fonte de financiamento: público e privado.
- Resultados:
 - » A cidade recebeu o selo Amigo do Catador, do governo federal, nos anos de 2010 e 2011, e o selo Município Verde-Azul, do governo estadual, em 2012, em reconhecimento ao trabalho da Superintendência de Água e Esgoto (SAE), em parceria com a Recicla Ourinhos;
 - » A SAE está promovendo a construção de um barracão de 355m² com o objetivo de ampliar o espaço disponível para armazenagem dos recicláveis;
 - » Em fevereiro de 2013, a Recicla Ourinhos foi contemplada com recursos do edital de projetos da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), para a compra de um novo caminhão de coleta, prensa e balança.
- Contato: <http://www.reciclaourinhos.com.br>

De acordo com reportagem do site da Recicla Ourinhos, de fevereiro de 2013, a coleta seletiva chegou a 50% do município.

Fontes:

- <http://www.reciclaourinhos.com.br/?p=593>
- <http://www.reciclaourinhos.com.br/?p=293>
- http://www.reciclaourinhos.com.br/?page_id=37
- <http://www.reciclaourinhos.com.br/?p=604>
- <http://www.sae.ourinhos.com.br/>
- <http://www.ourinhos.sp.gov.br/noticia/10111?Preletoria+entrega+beneficiarios+na+Usina+de+Reciclagem+Recicla+Ourinhos>
- http://wiego.org/sites/wiego.org/files/resources/ides/fact_sheet_cooperativa_ourinhos_portugues.pdf
- <http://www.ourinhos.sp.gov.br/noticia/10782/Ourinhos+recebe+pele+2%C2%BA+ano+consecutivo+o+Selo+Amigo+do+Catador>
- <http://www.ourinhos.sp.gov.br/noticia/20505/Ourinhos+conquista+Selo+Município+Verde-Azul>
- <http://www.reciclaourinhos.com.br/?p=604>

X

CURITIBA

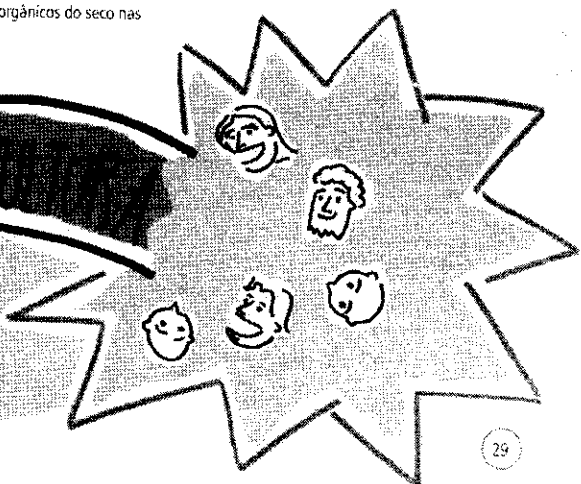
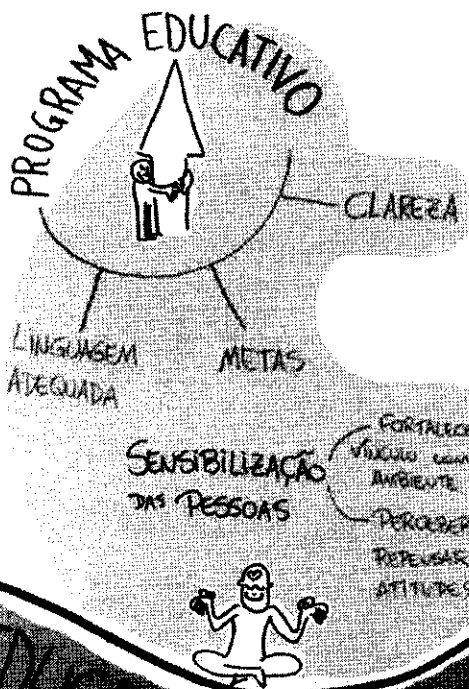
Educação ambiental

A prefeitura de Curitiba, dentro do seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, destacou-se pelas iniciativas na área de educação ambiental. Por meio de diversos canais de comunicação, o município busca orientar a sociedade, na expectativa de que ela incorpore valores relativos à proteção ambiental, aliada à sustentabilidade do desenvolvimento local.

Já em 1989, com a criação do programa Lixo que Não é Lixo, a educação ambiental foi incluída no currículo das escolas municipais de forma interdisciplinar. Para que isso acontecesse, foram realizados cursos de capacitação para professores e atividades de campo com os alunos, como visitas guiadas e trilhas em parques e bosques.

Esse programa tem como finalidade a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos domiciliares, com o engajamento da população na separação dos materiais orgânicos do seco nas

- Cidade: Curitiba (PR).
- População: 1,8 milhões de habitantes.
- Número de catadores: 400 (aproximadamente).
- Fonte de financiamento: público (prefeitura do município).
- Resultados:
 - » 100% da população é atendida pelo serviço de coleta seletiva.
- Contato: <http://www.curitiba.pr.gov.br/multimedia/00084142.pdf>



Infração técnica criada durante os encontros de construção e laboratório de publicação



população de baixa renda e a contribuição à limpeza e à preservação do meio ambiente.

A prefeitura também promove palestras, com o propósito de esclarecer, educar e apoiar as iniciativas ambientais. Elas tratam de temas diversos, como a educação ambiental cotidiana, a importância das áreas verdes e a coleta seletiva de lixo, favorecendo a coparticipação da população nas diferentes ações ambientais desenvolvidas pelo município.

Fontes:

<http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/cambio-verde-smab-secretaria-municipal-do-abastecimento/246>

<http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/smma-educacao-ambiental-secretaria-municipal-do-meio-ambiente/166>

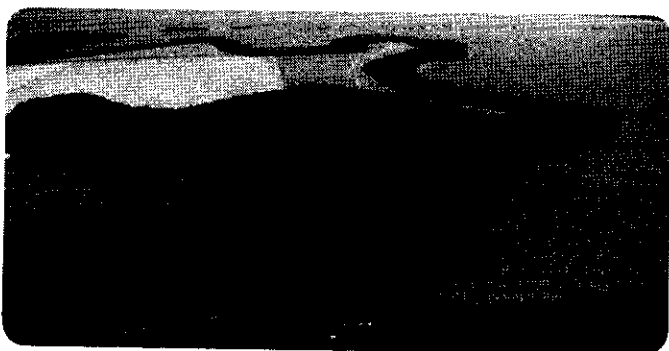
próprias residências. Como resultado, espera-se ampliar a vida útil do aterro sanitário local, economizar energia e matérias-primas e gerar empregos, além de melhorar a qualidade de vida da população e combater a degradação da natureza.

Outro foco do projeto foi uma parceria com a Universidade Federal do Paraná, com a intenção de fomentar pesquisas sobre a destinação adequada de resíduos e o desenvolvimento sustentável, através do Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos. Também foi realizado um processo de educação ambiental para a sustentabilidade, objetivando a mudança de atitude pela comunidade universitária quanto à redução, separação e destinação adequada dos resíduos.

Em 1991, teve início o programa ambiental Câmbio Verde, que consiste na troca de material reciclável por alimentos hortifrutigranjeiros. As consequências dessa ação são: a colocação no mercado dos excedentes de safra da região metropolitana de Curitiba, a melhoria da qualidade da alimentação da

Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável

Gestão



- Cidade: 29 municípios da Bacia do Rio Paraná 3.
- População: 1 milhão de habitantes.
- Número de catadores: 600 (aproximadamente).
- Fonte de financiamento: Itaipu, BNDES, Banco do Brasil e FUNASA.
- Contatos:
 - » (45) 3520-5252
 - » imprensa@itaipu.gov.br
 - » www.cultivandoaguaboa.com.br

O programa Cultivando Água Boa, na Bacia do Rio Paraná 3, é um dos maiores projetos ecológicos do mundo. Trata-se de uma ampla iniciativa socioambiental, concebida a partir da mudança na missão institucional da Itaipu Binacional, ocorrida em 2003. Ele envolve 20 programas e 65 ações fundamentadas nos principais documentos planetários, emanados dos mais relevantes fóruns de debates a respeito da questão socioambiental.

A empresa integra o Comitê Interministerial para a Inclusão Social e Econômica dos

Catadores, além de atuar, desde 2008, em parceria com o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis.

Um desses programas é o Coleta Solidária, iniciado em 2003. O objetivo dele é integrar os catadores da região por meio da Cooperativa dos Agentes Ambientais de Foz do Iguaçu (COAAFI) que, além de receber todo o material reciclável coletado na usina de Itaipu, tornou-se a principal fomentadora das organizações de catadores dos 29 municípios que compõem a Bacia Hidrográfica do Paraná 3.

Segundo a catadora e presidente da COAAFI, Viviane Mertig, o trabalho realizado na estruturação da coleta seletiva permite que hoje a cooperativa tenha condições de ser parceira da prefeitura na gestão dos resíduos sólidos no município.

Benefícios do programa:

- Apoio à organização dos catadores em associações ou cooperativas para o trabalho de coleta, classificação e comercialização dos materiais recicláveis;
- Sensibilização da população para a importância da coleta seletiva nos aspectos sociais e ambientais;
- Resgate da autoestima e elevação da renda dos catadores;
- Inclusão social das famílias de catadores, erradicando o trabalho infantil no lixo, propondo às prefeituras a viabilização de vagas em creches e escolas, e o cadastro em programas sociais;
- Formação de parcerias para a disponibilização de Centros de Triagem – barracões equipados com prensas, balanças e outros meios para armazenar e agregar valor aos materiais coletados por catadores;
- Inclusão de catadores em programas de alfabetização existentes no município;
- Replicação do projeto de Foz do Iguaçu para os demais municípios da Bacia Hidrográfica do Paraná 3 e outras regiões do Brasil.

Foi realizado, também, um projeto pioneiro na região utilizando biodigestores que geram eletricidade através de dejetos de animais e outros resíduos orgânicos

Fonte:

- <http://www.cultivandoaguaboa.com.br/noticias/situacao-dos-catadores-em-foz-e-tema-de-reuniao-entre-zeni-pereira-e-itaipu>
- http://www.mncc.org.br/box_3/galeria-de-fotos/cultivando-a-agua-boa-foz-do-iguacu
- <http://www.itaipu.gov.br/es/node/203>
- <http://g1.globo.com/globo-news/cidades-e-solucoes/platb/category/energia>
- <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2011/09/biodigestor-produz-eletricidade-atraves-de-dejetos-de-animais.html>

67
A

GUARULHOS

Elaboração do Plano Municipal



- Cidade: Guarulhos.
- População: 1,2 milhões de habitantes.
- Número de catadores: 760 (aproximadamente).
- Fonte de financiamento: público (prefeitura do município).
- Contato:
 - » <http://www.coopreciclavel.com.br>
 - » http://www.guarulhos.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=146&Itemid=324

Considerado um exemplo pelo processo de elaboração, o plano de gestão de resíduos sólidos de Guarulhos, teve a participação da sociedade civil em diversas oficinas, grupos de trabalho e audiências públicas. Denominado Plano Diretor de Resíduos Sólidos (PDRS), integra o Plano Municipal de Saneamento Básico e outros planos elaborados anteriormente. Incluiu os catadores de materiais recicláveis na gestão pública de manejo de resíduos e estabeleceu metas para um sistema de gerenciamento mais eficaz.

O Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) e a cooperativa CoopReciclável, que atua no município, participaram das discussões de elaboração do plano. Graças a elas, as associações

e cooperativas passaram a ser reconhecidas como prestadoras de serviços públicos no cumprimento da coleta e triagem de resíduos.

A metodologia utilizada na elaboração do plano teve como primeiro passo a realização de um diagnóstico, que quantificou e qualificou os tipos de resíduos gerados no município, calculou o número de catadores e definiu a sua logística e operacionalização. A partir disso, planejaram-se não apenas estratégias para a superação das questões de gestão, como também ações preventivas para os problemas advindos do acelerado crescimento no volume de resíduos, de acordo com o prognóstico feito. É importante salientar que, em todas as etapas, houve a participação da comunidade e dos catadores.

O plano prevê a inclusão de 100% dos catadores de Guarulhos, organizados em associações e cooperativas, na execução dos serviços públicos de limpeza urbana. Isso vale para a operação de coleta seletiva porta a porta, embora também não deva ser deixada de lado a interlocução com os grandes geradores de resíduos, que têm um papel fundamental na coleta seletiva, segundo o novo cenário imposto pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, da mesma forma que o Poder Público tem a responsabilidade de universalizá-la no menor prazo possível.

Em resumo, o cumprimento de todas as metas previstas no plano implica em: capacitação e fortalecimento contínuo dos catadores em autonomia e gestão; disponibilização de informações e sensibilização da sociedade no tratamento de resíduos sólidos; diálogo com cooperativas, associações e com o MNCR; parceria com empresas privadas para a redução e melhor destinação dos resíduos; elaboração de acordos setoriais; ampliação da coleta para 100% dos resíduos secos gerados; redução em 75% dos resíduos secos dispostos em aterros; e estratégias de controle social e sistemas de informação, essenciais para a participação e o acompanhamento cidadão.

Fontes:

- http://www.guarulhos.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4547&Itemid=1086
- http://www.guarulhos.sp.gov.br/arquivos/arquivos2/Plano_Diretor_de_Residuos_Solidos_de_Guarulhos.pdf
- http://www.mncc.org.br/box_2/blogsdeste/primeiro-plano-municipal-de-residuos-e-lancado-em-guarulhos

X

68

Programa de Apoio à Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos dos Municípios do Estado do Amazonas (PLAMSAN)
Elaboração dos Plano Municipais



Integrada dos Resíduos Sólidos de 61 municípios amazonenses e tem a intenção de, quando for implementar o modelo de gestão desses municípios, poder fazê-lo por meio de um consórcio público, para assim obter recursos prioritários do governo federal e criar um modelo de gestão mais integrado, conforme previsto no Artigo 45 da PNRS.

O programa tem como base duas premissas:

- 1) Formação de uma rede de apoio, coordenada pela AAM, para compartilhar conhecimentos e trocar experiências;
- 2) O programa de capacitação especialmente desenvolvido para a apropriação dos conhecimentos pelos técnicos locais. Atualmente, mais de 200 técnicos municipais já foram capacitados para a implementação de uma rede de assistência técnica com articulação de diversos órgãos e entidades da sociedade civil.

fontes:
http://acfrica.uol.com.br/amazonia/Manaus-Amazonas-Amazonia-Amazonas-Gestao-Integrada-Residuos-Solidos_0_742725721.html
<http://www.amazonasnoticias.com.br/component/content/article/2-amazonas/24968-cidades-da-regiao-metropolitana-de-manaus-sao-contempladas-com-aterros-saofitos-no-orcamento-de-2013.html>
<http://noticia.mma.gov.br/156-dos-62-municipios-do-amazonas-estao-na-fase-final-de-criacao-dos-planos-de-residuos-solidos/>

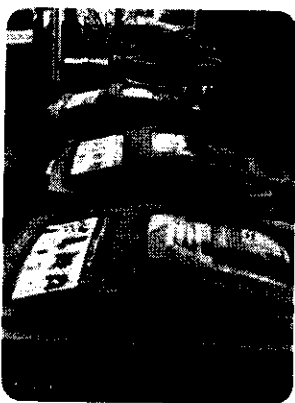
- Local: municípios estado do Amazonas.
- População: 3,6 milhões de habitantes.
- Fonte de financiamento: público.
- Resultados:
 - » Entrega, com antecedência, de 56 Planos Municipais;
 - » Capacitação de 200 técnicos municipais.
- Contato: <http://www.plamsan.org.br>

O Programa de Apoio à Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos dos Municípios do Estado do Amazonas (PLAMSAN) é um projeto da Associação Amazonense de Municípios (AAM), em parceria com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável (SDS). A iniciativa merece destaque, pois é a primeira experiência de cooperação federativa para elaboração de planos de resíduos sólidos do País.

O PLAMSAN viabilizará a elaboração simultânea dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão

Experiências bem-sucedidas pelo mundo



São Francisco quer zerar os resíduos encaminhados a aterros

Com a iniciativa Zero Waste (Resíduo Zero), 78% dos resíduos produzidos na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, deixaram de ser encaminhados para o aterro sanitário, para serem reintroduzidos em diversos processos produtivos.

A cidade conquistou esse percentual a partir da criação de políticas que reduzem o desperdício e aumentam o acesso à reciclagem e à compostagem, utilizando-se, principalmente, das seguintes estratégias:

- 1) Evitar a produção de resíduos – as empresas são estimuladas a serem responsáveis por seus produtos, reduzindo a produção de resíduos pelo acúmulo de embalagens;
- 2) Reciclar e compostar – a cidade implantou programas para reciclagem e compostagem de quase todo o resíduo produzido;

- Cidade: São Francisco.
- País: Estados Unidos.
- Continente: América do Norte.
- População: 7,5 milhões (2010).

3) Manuseio seguro de produtos tóxicos – com métodos convenientes para evitar a poluição e obedecer a lei, não descartar resíduos de produtos tóxicos juntamente com resíduos comuns.

A cidade produz pouco mais de 2 milhões de toneladas por ano. Desse total, 1,6 milhão é transferido para a reutilização, reciclagem (incluindo materiais de construção e demolição) e compostagem de resíduos alimentares, papéis sujos de alimentos e resíduos de jardinagem.

Fonte: http://www.cidadesustentaveis.org.br/boas_praticas/exibir/222



"Parques produtivos" como solução para comunidade em área vulnerável

Os chamados "parques produtivos" são áreas verdes construídas por meio de um processo conduzido pela própria comunidade, a fim de mitigar os riscos ambientais, proporcionar conforto, garantir novos espaços de convivência, gerar renda e sistematizar a coleta de resíduos, contendo banheiros e instalações de compostagem.

- Cidades: Kibera e Nairobi.
- País: Quênia.
- Continente: África.
- População: 3,1 milhões (2009).

Espaçosamente, são divididos em três seções: um espaço comunitário aberto com área de lazer, zonas agrícolas e áreas para compostagem (cercadas por barris de compostagem e um banco de banheiros).

O projeto – uma parceria entre a Kounkuey Design Initiative (KDI), o Eco Build África, a Jomo Kenyatta University e a Harvard Design School – trouxe novas opções para a disposição adequada de resíduos e contribuiu com a criação de cooperativas entre os moradores e as entidades sociais não governamentais na região. Durante a construção do parque, foram criados 250 empregos temporários e, depois, mais 50 permanentes para a sua manutenção, sendo que todos os envolvidos receberam treinamento apropriado. Dez microempresas foram abertas para, entre outras coisas, produção e venda de adubo, produção e venda de legumes e cultivo de Jacinto (cooperativa de mulheres).

Fonte: http://www.cidadesustentaveis.org.br/boas_praticas/exibir/108



Resíduos sólidos na Alemanha

Em 1994, foi aprovada na Alemanha a Lei de Gestão dos Resíduos e do Ciclo Fechado de Substâncias, com o objetivo principal de aumentar a recuperação de materiais, a partir da sua reutilização, reinserção no ciclo produtivo e geração de energia. Até 2020, o governo alemão pretende atingir a recuperação quase completa alta qualidade, pelo menos, dos resíduos urbanos, eliminando, assim, a necessidade de envio dos resíduos a aterros sanitários.

- País: Alemanha.
- Continente: Europa.
- População: 82 milhões.

As prioridades e etapas dessas ações buscam promover a gestão dos resíduos da forma mais sustentável possível, de acordo com a seguinte hierarquia:

- 1) Prevenção – é dada prioridade máxima à prevenção de geração de resíduos;
- 2) Recuperação primária – preparação do produto já visando à reutilização dele;
- 3) Recuperação secundária – reciclagem do produto;
- 4) Recuperação terciária (disposição alternativa) – priorização para a geração de energia e outros processos de recuperação dos materiais;
- 5) Disposição final em aterros.

Atualmente, a indústria alemã de resíduos emprega mais de 250 mil pessoas. Várias universidades possuem faculdades de Gestão de Resíduos, e há uma qualificação profissional especial para o ramo. Estima-se que a indústria do país já tenha substituído cerca de 13% de suas licitações para compras de produtos secundários, quer dizer, produzidos a partir de outros materiais que retornaram ao ciclo produtivo como matéria-prima.

Fonte: http://www.cidadesustentaveis.org.br/boas_praticas/exibir/242



Desperdício de comida gera energia para transporte em Linköping

Alimentos que iriam para o lixo, em cantinas e restaurantes, passaram a ser utilizados para produção de biogás e adubo. Bom exemplo de como a autoridade local pode combinar, de forma eficiente, a separação de resíduos com a geração de combustível renovável, e ainda contribuir com a agricultura local.

- Cidade: Linköping.
- País: Suécia.
- Continente: Europa.
- População: 97 mil.

A usina de transformação tem capacidade de tratamento, por ano, de 100 mil toneladas de resíduos, que geram 4,7 milhões de m³ de biogás (97% de CH₄), usados em 64 ônibus e em outros veículos (leves e pesados) da cidade. Isso significa uma substituição do uso de 5,5 milhões de litros de petróleo e diesel por ano.

Fonte: http://www.cidadesustentaveis.org.br/boas_praticas/exibir/61

71
22



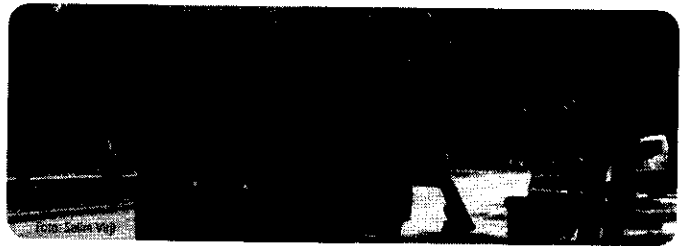
Plano de manejo de resíduos para as Ilhas Galápagos

A primeira etapa do projeto de Galápagos foi o aprimoramento do sistema de coleta seletiva. Durante três anos, foi realizada uma campanha de educação sobre práticas de reciclagem envolvendo os moradores das ilhas.

- Cidade: Ilhas Galápagos.
- País: Equador.
- Continente: América do Sul.
- População: 19 mil habitantes (2006).

Na Ilha de Santa Cruz (responsável por 60% dos resíduos gerados no arquipélago), conseguiu-se uma redução dos resíduos, per capita, de 35%. E quase 50% dos resíduos gerados estão sendo reciclados.

Fonte: http://www.cidadesustentaveis.org.br/boas_praticas/exibir/172



Los Angeles quer ser uma cidade de "resíduos zero"

Los Angeles criou um Plano de Gestão de Resíduos Sólidos visando à conservação dos recursos naturais, à reciclagem, à reutilização de materiais, à saúde pública e à proteção ambiental. Com ele, já houve redução de 62% dos resíduos depositados em aterro.

Fonte: http://www.cidadesustentaveis.org.br/boas_praticas/exibir/147

- Cidade: Los Angeles.
- País: Estados Unidos.
- Continente: América do Norte.
- População: 3,8 milhões.

X

72

72
72

Resumo da metodologia, dificuldades e possíveis caminhos

A coleta de informações e as pesquisas realizadas para este estudo foram elaboradas em várias etapas, incluindo a realização de dois eventos com metodologia participativa. Deles participaram membros do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, que representa 200 mil catadores, entre outras organizações envolvidas com o tema.

O primeiro evento, realizado em 24/1/2012, teve como objetivo identificar como os PMGIRS poderiam ser implantados de forma efetiva e inclusiva, com relação aos catadores de materiais recicláveis. Por meio da "metodologia do aquário", foram introduzidos temas pré-selecionados, de acordo com questionários virtuais respondidos previamente sobre o quê, para esse público, seria o principal desafio na implementação da PNRS com inclusão social de catadores. Os temas com mais destaque foram: legislação e realidade (contexto do sistema atual); implementação nos municípios (gestão, planejamento, indicadores, metas e monitoramento); inclusão dos catadores (formas de organização, recursos, capacitação e remuneração); e educação cidadã e mudança de cultura.

Também foi criado um ambiente Open Space, no qual foi discutida a principal dificuldade com relação à implementação da política nacional nos municípios, de forma efetiva e inclusiva. Os pontos levantados como prioritários para a implantação da PNRS foram: governança e legislação; capacidade técnica e inovação; e participação e educação cidadã.



Os aspectos relacionados à governança e à legislação referem-se à necessidade de regulação, para que as diretrizes da PNRS possam se tornar efetivas, particularmente, na criação dos PMGIRS. Também se relacionam com o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade transparência nas informações e que promovam ampla participação nos processos de formulação, estabelecimento e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos, necessárias ao controle social previsto, enquanto princípio da PNRS, nos termos do Artigo 6º, X, da Lei 12.305/2010.

Quanto à capacidade técnica e inovação para uma gestão dos resíduos sólidos nos municípios com inclusão social, foi discutido que, para atingir essa capacidade necessária para a implantação da logística reversa, é preciso, antes de tudo, de uma estrutura física adequada para trabalhar com os resíduos. Dessa forma, é de extrema importância que haja conhecimento técnico da própria administração municipal, para realizar um diagnóstico completo e preciso que sirva de ponto de partida e subsídio para as políticas que vierem a ser definidas. Além disso, deve-se priorizar, o planejamento de uma infraestrutura física adequada; recursos humanos capacitados para a realização de logística reversa; capacitação de catadores; organização de catadores em cooperativas e associações; e apoio contábil e jurídico.

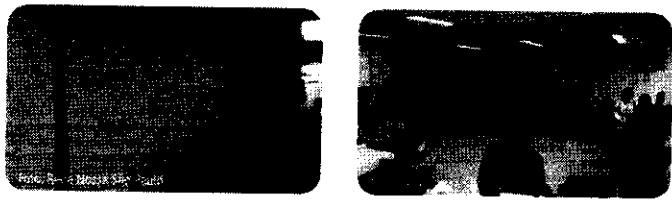


¹ Participaram dos encontros os membros do MNCR Roberto Laureano, Eduardo de Paula, Neilton Polido, Carlos Cavalcanti, Ronei e Guilmari dos Santos.

² Foram selecionadas organizações que, na data, já atuavam com resíduos e catadores de materiais recicláveis.

73

73



E, ainda, no que envolve participação, educação e monitoramento cidadão, distinguiu-se como desafio a criação de campanhas permanentes para a ampla participação da sociedade nas soluções de coleta seletiva e destinação de resíduos. É necessário envolver e conscientizar a sociedade civil sobre as metas prioritizadas na PNRS, de não geração, redução, reutilização, reciclagem dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. A mobilização dos atores do setor público, das empresas e dos catadores é imprescindível para que se atinjam diversos setores da sociedade, com a finalidade de promover as mudanças culturais e comportamentais sustentáveis.

Já no segundo evento, ocorrido em 22/2/2013, buscou-se identificar boas referências que serviriam para a transposição dos obstáculos outrora identificados. Previamente ao evento, e como subsídio para seu preparo e realização, os participantes foram convidados a preencher questionários, com o objetivo de oferecerem seus conhecimentos prévios acerca de boas experiências vinculadas à gestão dos resíduos. A partir das respostas obtidas, foi construída a dinâmica das atividades, de forma a serem extraídos os aspectos principais das boas práticas possíveis de serem replicadas em outros contextos.

Também seguindo a "metodologia do aquário", foram abordados os critérios a serem avaliados, para que uma iniciativa possa ser considerada inspiradora e referência socioambiental. A definição desses parâmetros está intimamente ligada à importância da criação e da aplicação de indicadores de referência para a implantação dos planos municipais, os quais devem se valer de ferramentas na priorização de metas e na definição de recursos orçamentários.

Vale ressaltar que as experiências consideradas como boas práticas não contemplam, necessariamente, o cenário ideal em todos os quesitos exigidos pela PNRS, mas, sim, sob algumas perspectivas, como, por exemplo, educação ambiental, inclusão e autogestão. Frisamos que essas práticas devem estar em constante atualização para adequarem-se à realidade e às necessidades da sociedade em determinado

momento. Assim, para que as boas práticas continuem sendo reconhecidas como tais, é necessário que estejam em permanente processo de renovação e aprimoramento.

Tendo em vista a exigência na elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e as boas práticas apresentadas e discutidas, fez-se um processo de construção de prioridades no âmbito da PNRS. Merecem destaque: a garantia de um amplo processo participativo para a elaboração e implantação do plano municipal, por meio de audiências públicas e grupos de trabalho; a transparência dos instrumentos de monitoramento para a sociedade civil, a criação de uma agenda de inovação tecnológica, para melhor tratamento da questão dos resíduos; o apoio do Poder Público no processo de formalização dos grupos de catadores; a capacitação de gestores públicos para a elaboração e estruturação dos planos; e a remuneração dos catadores, pelo cálculo dos custos operacionais da cooperativa.

Finalmente, nesses encontros, soubemos da existência de experiências bem-sucedidas, inspiradoras, que apontam caminhos empíricos para os municípios desempenharem um papel estratégico na implantação e efetivação da PNRS, bem como, na superação dos principais desafios citados.

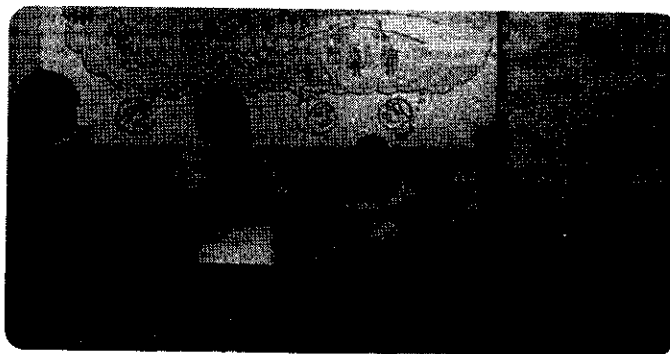


74
80

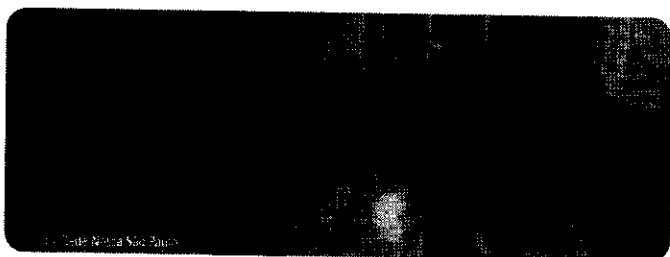
Open Space Technology é uma metodologia para a criação de um espaço aberto no qual os participantes propõem e se responsabilizam pelos temas a serem discutidos e aprofundados, criando a própria agenda do evento. É uma forma de organizar reuniões, conferências ou grupos aproveitando a motivação dos indivíduos, fazendo uso da capacidade de auto-organização inerente a qualquer sistema. Provoca uma migração dos participantes da posição de espectadores para protagonistas do processo. Pode ser usada para planejar ações, resolução de conflitos, geração de novas ideias com grupos a partir de uma dúzia de pessoas até muitas centenas.

Em um evento Open Space, no primeiro momento, os participantes constroem conjuntamente a agenda dos temas que serão conversados em cada horário e local pré-determinado. Normalmente, são dois a três momentos de cerca de 1 hora cada, e algo entre cinco e 20 locais, dependendo do tamanho do grupo. Em seguida, se formam os grupos de conversa em torno dos temas, dependendo do interesse individual de cada pessoa. Ao final, é feito um fechamento em plenário. O Open Space tem como princípio básico a combinação da paixão com a responsabilidade, que é incorporada em sua única regra: a Lei dos Dois Pés. "Se você está em um lugar onde não esteja nem contribuindo, nem aprendendo, use os seus dois pés e vá para um lugar onde esteja."

Um aspecto importante em um processo como esse é o registro das conversas que acontecem, o que também chamamos de colheita. Normalmente isso é feito em folhas de flip-chart para que fique visível para todos no grupo e possa ser compartilhado com mais pessoas no fechamento. Também é possível fazer uma captura do fechamento do Open Space (plenário).



"Metodologia do aquário" é uma maneira informal de criarmos um debate, no qual todos têm a oportunidade de serem palestrantes e ouvintes. Ao centro do aquário são colocadas cadeiras vazias, para que sejam ocupadas por quem deseja fazer o uso da palavra. Ao redor, ficam os ouvintes. Qualquer pessoa pode sair da plateia e sentar-se em uma das cadeiras vazias, ao centro. Se todas as cadeiras ficarem ocupadas, alguém deve sair do centro e voltar para a plateia. O fluxo de pessoas indo e vindo é natural e auto-organizado. Ninguém tem autoridade, mas todos compartilham a responsabilidade. Os princípios do diálogo se fazem muito importantes aqui: ouvir com atenção, participar com respeito, falando de forma sucinta e clara. E o silêncio também participa da conversa.



X

75



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

www.cidadesustentaveis.org.br

Realização



Rede Social Brasileira
por Cidades Justas e
Sustentáveis



Parceria

Apoio



Anexo

Guia para a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos
nos municípios brasileiros de forma efetiva e inclusiva



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

22

Orçamento público

O orçamento público é uma das principais ferramentas para a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), uma vez que toda elaboração e execução dos programas, bem como a utilização e alocação dos recursos, tanto do município quanto das transferências estaduais e federais, deverão constar no planejamento de execução orçamentária.

Portanto, o orçamento público deve expressar, nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o planejamento das ações e recursos pertinentes que atendam às necessidades e prioridades estabelecidas, bem como a fonte de arrecadação desses recursos. A execução dele deve ser transparente, permitindo um amplo acompanhamento da sociedade civil. E as ações previstas no orçamento devem estar organizadas em "receitas" e "despesas".

Sistema de planejamento orçamentário

No Brasil, o sistema de planejamento orçamentário conta, basicamente, com as seguintes leis: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei de Orçamento Anual (LOA). Além delas, mais de 25 cidades brasileiras contam também com o Programa de Metas.

Plano Plurianual (PPA)

É a lei que define as prioridades do Poder Executivo para um período de quatro anos. Entra em vigor a partir do segundo ano de uma gestão, se estendendo até o primeiro ano da gestão seguinte.

De acordo com a Constituição Federal, o PPA deve:

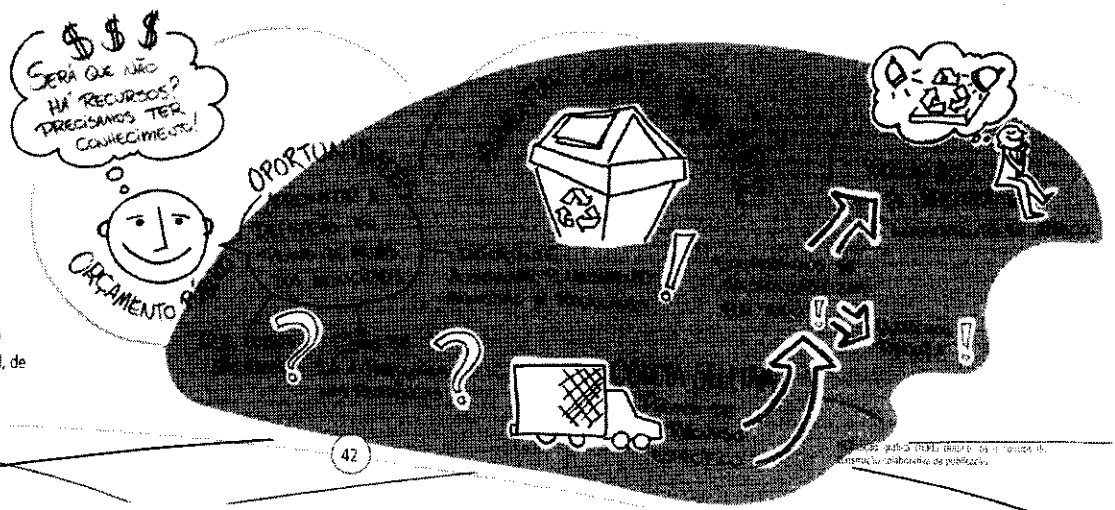
- Conter "as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital, de

outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada";

- Estabelecer a ligação entre as prioridades de médio prazo e a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Ser um grande plano de governo, que organiza as demandas da sociedade em diversas áreas (saúde, educação, assistência social, mobilidade, saneamento básico, coleta seletiva etc.);
- Ser um instrumento importante para promover a transparência da gestão;
- Facilitar o acompanhamento e a avaliação das ações governamentais, especialmente, por meio das metas físicas, permitindo a identificação dos resultados alcançados.

A participação popular pode ocorrer no momento da elaboração do projeto de lei pelo Executivo e, também, durante as audiências públicas obrigatórias realizadas na Câmara Municipal. Tal processo (a participação na elaboração do PPA) é um canal de comunicação objetivo com o Poder Público.

Além de acompanhar e participar da elaboração do PPA, é necessário fiscalizar e cobrar do Poder Executivo a realização das propostas incluídas no documento. O processo de



X

- São Paulo: Barra Bonita, Campinas, Cosmópolis, Fernandópolis, Hoiambra, Itapeva, Jaboticabal, Jundiá, Mauá, Mirassol, Penápolis, Ribeirão Bonito, São Carlos, São José do Rio Preto, São Paulo e Taubaté.
- Rio de Janeiro: Niterói, Rio de Janeiro e Teresópolis.
- Bahia: Euclides da Cunha, Eunápolis e Ilhéus.
- Goiás: Anápolis.
- Maranhão: Timbiras.
- Minas Gerais: Belo Horizonte, Betim, Formiga, Ipatinga e Ouro Branco.
- Paraíba: João Pessoa.

Um Plano de Metas também virou lei em Córdoba (Argentina) e em duas outras cidades da província de Mendoza (Maipu e a capital homônima). No Chile, corre um Projeto de Lei por sua aplicação como lei federal.

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 52/11

Com base na experiência de São Paulo, nasceu a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 52/11, que obriga prefeitos, governadores e o presidente da República a cumprirem um plano de metas para os quatro anos de suas gestões. O plano deverá considerar as propostas feitas durante a campanha eleitoral e ser apresentado em até 120 dias após a posse.

Formas de apresentação dos dados orçamentários

Para promover e fortalecer a participação dos cidadãos no processo orçamentário, são fundamentais: transparência, informações adequadas e confiáveis, tempo de antecedência e veículos de comunicação utilizados para convocar a população a comparecerem às audiências públicas.

No Brasil, a legislação determina a publicação na internet, em tempo real, dos dados detalhados da execução do orçamento das cidades (Lei Complementar 131). No entanto, poucas pessoas têm conhecimento dessa lei e se apropriam desse direito.

Todos os municípios devem apresentar seus dados orçamentários pela internet, de forma clara, didática


e em formato aberto, possibilitando que qualquer pessoa possa usá-los, reutilizá-los e redistribuí-los livremente, estando sujeito, no máximo, à exigência de creditar a autoria deles e de compartilhá-los pela mesma licença aberta (ver: <http://dados.gov.br/dados-abertos/>).

O estado de São Paulo é um exemplo positivo de apresentação e disponibilização de dados orçamentários. Além da apresentação das informações sobre a receita prevista e a efetivamente arrecadada, também está disponibilizada a base orçamentária de despesas, com todos os dados detalhados, desde o órgão competente até o nome do credor (pessoa física e/ou jurídica que recebeu o recurso). O relatório de despesa só não apresenta todas as despesas de forma georreferenciada, quer dizer, não especifica o local para onde o recurso foi destinado.

Disponibilizar as informações de receita e despesa orçamentárias, de forma clara e transparente, é extremamente importante para os municípios brasileiros. No caso da receita, os municípios devem apresentar a previsão de recursos que serão repassados a eles pelos governos estadual e federal. Essas informações devem estar contidas no Boletim da Receita, que informa a arrecadação do município com o detalhamento (codificação) de cada item, permitindo o acompanhamento da entrada de recursos nos cofres públicos, seja por arrecadação própria, seja por transferências do estado ou do governo federal. No caso da Política Nacional de Resíduos Sólidos, é fundamental acompanhar a previsão e a entrada de recursos transferidos pelo governo federal.

A apresentação da Despesa Orçamentária deve ser objetiva e apresentar (além dos quadros e tabelas exigidos por lei) a discriminação da despesa informando todo seu detalhamento, inclusive com o georreferenciamento da despesa (indicação do gasto de forma regionalizada). Estas informações são muito importantes para que a sociedade possa acompanhar o destino dos recursos públicos, participar dele e escolher suas prioridades.

O PAPEL DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE RESÍDUOS
 - GOVERNO, CIDADÃOS, MUNICÍPIOS
 - A LOCAÇÃO DOS RECURSOS VIA MUNICÍPIOS
 - VIA SUPLENIR RECURSOS PARA OUTRAS ÁREAS



Facilitação gratuita em todo o Brasil durante os encontros de construção colaborativa de políticas

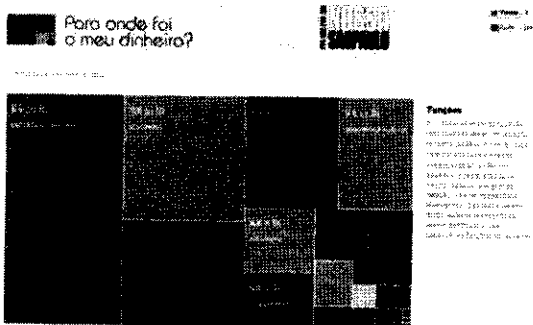
X

80
81

Ferramentas para o acompanhamento da execução orçamentária

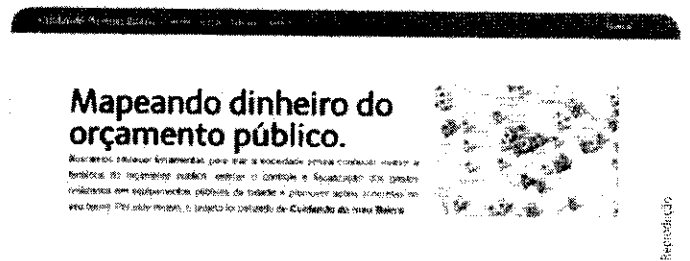
Para onde foi meu dinheiro? (<http://www.paraondefoimeudinheiro.org.br/>)

Trata-se de um aplicativo online, disponibilizado pela Rede Nossa São Paulo, com o apoio do W3C Brasil, que auxilia o cidadão a monitorar a execução dos orçamentos municipal, estadual e federal. Por exemplo, a ferramenta permite que o internauta saiba quais empresas, ou pessoas físicas, receberam os valores pagos pelo governo estadual.



Reprodução

Cuidando do meu bairro (<http://www.gpopai.usp.br/cuidando/>)



Reprodução

Iniciativa de pesquisadores do Grupo de Políticas Públicas para o Acesso à Informação (GPopAI), da Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a Rede Nossa São Paulo e a Open Knowledge Foundation Brasil. Oferece ferramentas online, por meio das quais é possível conhecer melhor o gerenciamento do orçamento público.

Com elas, o cidadão pode exercer o controle e a fiscalização dos gastos realizados pelo Poder Público municipal, além de promover ações concretas em seu bairro. Em um mapa, a ferramenta mostra a localização dos gastos previstos, ou já realizados, nos equipamentos públicos do município. A intenção é que o cidadão consiga fazer um paralelo entre as questões orçamentárias municipais e a sua própria realidade cotidiana.

É importante ressaltar que a divulgação desse tipo de dados públicos é garantida pela Lei Complementar Federal 131/2009, conhecida como "Lei da Transparência", e também pela Lei 12.527/11 ("Lei de Acesso à Informação"). O sistema replica as informações e os dados públicos liberados pelos três níveis de governo, utilizando uma nova concepção visual e de funcionalidade. O objetivo é facilitar o acompanhamento e o entendimento, por parte do cidadão, de como estão sendo aplicados os recursos originados pelos impostos e taxas que ele paga.

X

81

Biblioteca

LEGISLAÇÃO

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS)

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm

PROGRAMA PRÓ-CATADOR

DECRETO Nº 7.405, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o programa Pró-Catador.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7405.htm

DESTINAÇÃO DE COLETA SELETIVA EM ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS AOS CATADORES

DECRETO Nº 5.940 DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm

CONSÓRCIOS

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/Arquivos_PDF/Leis/3_Lei_n_11.107_de_6_de_abril_de_2005.pdf

LISTA BRASILEIRA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNGRP)

- Lista Brasileira de Resíduos Sólidos (Arquivo tipo Planilha Eletrônica)

<http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-qa/controle-de-residuos>

DIRETRIZES NACIONAIS DE SANEAMENTO

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

(O Artigo 57 modifica a Lei 8666/93 – previsão de dispensa de licitação para associações ou cooperativas)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm

REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm

A

82

82
92

POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm

REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990.

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm

SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS – ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm

POLÍTICA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (PNMC)

LEI Nº 12.187/DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm

REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 7.390, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7390.htm

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

ESTATUTO DAS CIDADES

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm

POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm

REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Regulamenta a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm

X

83

GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

CRITÉRIOS, PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES

DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm

PLANOS DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o Artigo 16, do Decreto 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.

<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-10-2012.pdf>

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC)

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/03/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-01-10.pdf>

ACESSO À INFORMAÇÃO

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações. Previsto no inciso XXXIII, do Artigo 5º, no inciso II do § 3º do Artigo 37, e no § 2º do Artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

DECRETO Nº 7.619, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de resíduos sólidos.

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2011/dec7619.htm>

AValiação DO CICLO DE VIDA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Ação Quadrienal 2012-2015 do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida; e dá outras providências.

<http://portal.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAtoArvorePortal&tipo=RES&numeroAto=0000001&seqAto=000&valorAno=2012&orgao=CONMETRO/MDIC>

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (CONAMA)

RESOLUÇÕES GERAIS

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>

DESTINAÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS

Resolução CONAMA 416/2009;

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=616>

ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO

Resolução CONAMA 362/2005, REVISADO PELA RESOLUÇÃO 450, DE 6 DE MARÇO DE 2012

<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res36205.xml>

Resolução CONAMA 450/12

Altera 362/05 Artigo 24-A

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=674>

DESTINAÇÃO DE PILHAS E BATERIAS

Resolução CONAMA 257/99

<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res99/res25799.html>

CAMPANHAS, AÇÕES E PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Resolução CONAMA 422/2010

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=622>

RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Resolução CONAMA 307/2002 (com alterações)

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=307>

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATERRO SANITÁRIO DE PEQUENO PORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Resolução CONAMA N°404/2008

Estabelece critérios e diretrizes

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=592>

COMITÊS

COMITÊ INTERMINISTERIAL DE INCLUSÃO SOCIAL DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (CIISC)

<http://www.mds.gov.br/ acesso-a-informacao/orgaoscolegiados/orgaos-em-destaque/ciisc>

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA (CIMGC)

<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=1&menu=783&ifr=482>

COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (CBHs)

<http://www.cbh.gov.br/>

COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DO CICLO DE VIDA DE PRODUTOS (PBACV)

<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resc/pdf/RESCO00237.pdf>

SISTEMAS, PLANOS, PROGRAMAS, MANUAIS, RELATÓRIOS SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA SELETIVA

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS (SINIR)

Um dos instrumentos da PNRS

<http://www.sinir.gov.br/>

http://www.sinir.gov.br/documents/10180/12308/PNRS_Revisao_Decreto_280812.pdf/e183f0e7-5255-4544-b9fd-15fc779a3657

CONSULTA DE INDICADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

<http://www.sinir.gov.br/web/guest/consulta-de-indicadores>

RESÍDUOS SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA

<http://www.sinir.gov.br/web/guest/residuos-sujeitos-a-logistica-reversa>

DOCUMENTOS/DIAGNÓSTICOS

<http://www.sinir.gov.br/web/guest/documentos>

BANCOS DE DADOS E SISTEMAS AFINS

<http://www.sinir.gov.br/web/guest/bancos-de-dados-e-sistemas-afins>

MANUAIS PARA CONSÓRCIOS

<http://www.sinir.gov.br/web/guest/publicacoes>

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE SANEAMENTO (SNIS)

DIAGNÓSTICO DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – 2010

<http://www.snis.gov.br/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERter=93>

MAPAS TEMÁTICOS – RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SNIS)

<http://www.snis.gov.br/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERter=77>

PASSOS PARA ACESSAR O PROGRAMA SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS

http://www.snis.gov.br/Arquivos_SNIS/6_COLETA%20DE%20DADOS/Manual/passo_a_passoRS.pdf

DIAGNÓSTICOS DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

<http://www.snis.gov.br/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERter=16>

PUBLICAÇÕES DIVERSAS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES

<http://www.pmss.gov.br/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERter=253>

LINKS MINISTERIO DAS CIDADES

<http://www.pmss.gov.br/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERter=57>

RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

http://www.iee.usp.br/destaques/Residuos_Solidos.pdf

IBGE RESÍDUOS

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb2008/defaultabpdf_man_res_sol.shtm

RELATÓRIO IPEA 2012

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_residuos_solidos_urbanos.pdf

DIAGNÓSTICO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM RESÍDUOS SÓLIDOS (IPEA – EA)

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121002_relatorio_educacao_ambiental.pdf

PASSO A PASSO DA COLETA SELETIVA – DIRETRIZES/ ROTEIRO PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO

http://www.coletasolidaria.gov.br/menu/implantacao-do-decreto/menu/implantacao-do-decreto/5passo_a_passo.pdf

ELEMENTOS PARA A ORGANIZAÇÃO DA COLETA SELETIVA E PROJETO DOS GALPÕES DE TRIAGEM

http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/Arquivos_PDF/ManualColetaSeletiva.pdf

MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA PLANOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, APOIANDO A

IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: DO NACIONAL AO LOCAL

http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/manual_de_residuos_solidos3003_182.pdf

PESQUISA CICLOSOFT 2012

http://www.cempre.org.br/ciclossoft_2012.php

CATADORES

MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (MNCR)

<http://www.mncr.org.br/>

CERELATINO — CENTRO DE REFERÊNCIA LATINO-AMERICANO DE PROFISSIONALIZAÇÃO DOS

CATADORES DE MATÉRIAS RECICLÁVEIS DA AMÉRICA LATINA E CARIBE

<http://www.cerelatino.org/>

RELATÓRIO DE PESQUISA E APRESENTAÇÃO SOBRE O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

URBANOS PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PSAU) – MMA E IPEA

http://www.mma.gov.br/estruturas/253/_arquivos/estudo_do_ipea_253.pdf

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100514_aprespsau.pdf

86
87

ANÁLISE DO CUSTO DE GERAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO NA ECONOMIA URBANA PARA O SEGMENTO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

<http://www.mds.gov.br/ acesso-a-informacao/orgaoscolegiados/orgaos-em-destaque/ciisci/arquivos/PDF%20-%20Estudo%20-%20Geracao%20de%20Postos%20de%20Trabalho%20para%20Catadores%20de%20Reciclaveis.pdf/download>

<http://www.coletasolidaria.gov.br/menu/material-de-apoio/Analise%20do%20Custo%20de%20Geracao%20de%20Postos%20de%20Trabalho.pdf>

MANIFESTO CONTRA A INCINERAÇÃO, PELA RECICLAGEM E REUTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS DO LIXO DOMICILIAR

<http://www.polis.org.br/uploads/1490/1490.pdf>

REDE LATINOAMERICANA DE RECICLADORES

<http://www.redrecicladores.net/>

ALIANÇA GLOBAL DE CATADORES

<http://globalrec.org/>

COOPERAÇÃO – COOPERATIVA REGIONAL DE COLETA SELETIVA E RECICLAGEM DA REGIÃO OESTE

<http://www.cooperacaoreciclagem.com.br/>

RECICLA OURINHOS

<http://www.reciclaourinhos.com.br/>

AVEMARE - COOPERATIVA DE CATADORES DA VILA ESPERANÇA

<http://www.avemare.org.br/>

COOPERATIVA DE CATADORES DA VILA ZUMBI

<http://www.coopzumbi.com.br/>

PRO RECIFE – COOPERATIVA DE CATADORES

<http://www.prorecife.blogspot.com>

"LIXO" É MATÉRIA PRIMA FORA DO LUGAR!

<http://profissaocatador.blogspot.com.br/2011/08/lixo-e-materia-prima-fora-do-lugar.html>

RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

COMO ELABORAR O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS)
http://www.sindusconsp.com.br/envios/2012/eventos/residuos/folheto_sinduscon_2012_1.pdf

MANUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS

http://www.iclei.org.br/residuos/wp-content/uploads/2011/08/Manual_port_baixa_29abr11.pdf

CONSELHO BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL

<http://www.cbcs.org.br>

PLANO NACIONAL DE AGREGADOS MINERAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL (PNACC)

http://www.mme.gov.br/sgm/menu/Programas_Projetos/mineracao_sustentavel.html

PLANO NACIONAL DE MINERAÇÃO 2030

http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2011/PNM_2030.pdf

RESÍDUOS ORGÂNICOS

MANUAL DE COMPOSTAGEM

http://www.mma.gov.br/estruturas/srhu_urbano/_arquivos/3_manual_implantao_compostagem_coleta_seletiva_cp_125.pdf

VIVEIROS EDUCADORES PLANTANDO VIDA

http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/vivseducs.pdf

ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA ORGÂNICA (AAO)

<http://aao.org.br/aao/>

MORADA DA FLORESTA (compostagem)

<http://www.moradadafloresta.org.br/produtos-principal/compostagem-empresarial>

<http://www.moradadafloresta.org.br/produtos-principal/composteras-domesticas>

X

87

INDICADORES

GUIA REFERENCIAL PARA MEDIÇÃO DE DESEMPENHO E MANUAL PARA CONSTRUÇÃO DE INDICADORES
http://www.gespublica.gov.br/ferramentas/pasta.2010-05-24.1806203210/guia_indicadores_jun2010.pdf

COLETA SELETIVA COM INCLUSÃO DE CATADORES: CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE INDICADORES E ÍNDICES DE SUSTENTABILIDADE - Tese de doutorado de Gina Rizpah Besen
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-28032011-135250/pt-br.php>

GESTÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – USO DE BASES DE DADOS OFICIAIS E DE INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE (Gina Rizpah Besen e Sonia Maria Dias)
<http://www.fct.unesp.br/ceget/PEGADAESP2011/06BESENEP2011.pdf>

INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (IBGE, 2010)
http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/default_2010.shtm

MUDANÇAS CLIMÁTICAS

PLANO NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (PNMC)
http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq_climaticas/_arquivos/piano_nacional_mudanca_clima.pdf

PLANOS SETORIAIS DE MITIGAÇÃO
<http://www.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima/planos-setoriais-de-mitigacao-e-adaptacao>

REDUÇÃO DAS EMISSÕES NA DISPOSIÇÃO FINAL (MDL)
Aplicação a resíduos sólidos
http://www.mma.gov.br/estruturas/srhu_urbano/_publicacao/125_publicacao12032009023918.pdf

PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEL

PLANO DE AÇÃO PARA PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS (PPCS) 2011
http://www.akatu.org.br/Content/Akatu/Arquivos/file/11_11_24_PPES_PARTI_FINAL.pdf
<http://pt.scribd.com/doc/79670209/Plano-de-acao-para-o-consumo-sustentavel-Governo-Federal>

SUMÁRIO EXECUTIVO E SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO
Plano de Consumo Sustentável
<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional>

CONSUMO SUSTENTÁVEL – MANUAL DE EDUCAÇÃO
<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao8.pdf>

AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P)
<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>

COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E APRESENTAÇÃO
<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/>
<http://www.abntonline.com.br/Rotulo/Dados/Imagem/file/Contrata%C3%A7%C3%B5es%20P%C3%BAblicas%20Sustent%C3%A1veis.pdf>

GUIA DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS PARA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Carilha.pdf>

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL
<http://www.pnuma.org.br/interna.php?id=63>

GUIA SOBRE RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA
http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/12/responsabilidade_compilhada.pdf

MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO
Aplicado a resíduos sólidos, agregando valor social e ambiental.
http://www.cetesb.sp.gov.br/userfiles/file/mudancasclimaticas/biogas/file/docs/mdl/04_social.pdf

ROTULAGEM AMBIENTAL (IPEA)

Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. Eixos do Desenvolvimento Brasileiro -- O Uso do Poder de Compra para a Melhoria do Meio Ambiente (2011)
http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2011/02/rotulagem_ambiental_ipea.pdf

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC)

<http://www.idec.org.br/>

EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

PLANO NACIONAL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PNEF)

PREMISSAS E DIRETRIZES BÁSICAS

http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2011/Plano_Nacional_de_Eficiência_Energética_-_PNEF_-_final.pdf

PROGRAMA NACIONAL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PROCEL)

<http://www.eletrobras.com/elb/procel/main.asp>

PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO (PMSS)

<http://www.pmss.gov.br/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERter=52>

SUSTENTABILIDADE – PORTAIS DE INFORMAÇÃO

PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS

<http://www.cidadesustentaveis.org.br>

REDE NOSSA SÃO PAULO

<http://www.nossasaopaulo.org.br/>

FUNDACIÓN AVINA

<http://www.avina.net/esp/>

RECICLAJE SUSTENTABLE Y SOLIDARIO (RECICLAGEM SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIA)

<http://avina.net/esp/wp-content/uploads/2011/11/rec.pdf>

DIREITO GV - CLÍNICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

<http://direitogv.fgv.br/pratica-juridica/clinica-de-desenvolvimento-sustentavel>

INSTITUTO PÓLIS – INCLUSÃO E CIDADANIA – RESÍDUOS SÓLIDOS

<http://www.polis.org.br/inclusao-sustentabilidade/residuos-solidos/noticias>

INSTITUTO ETHOS – MEIO AMBIENTE

<http://www.ethos.org.br/DesktopDefault.aspx?TabID=3651&Alias=ethos&Lang=pt-BR>

URBANISMO SUSTENTÁVEL

Construção Sustentável, Mobilidade Sustentável, Prevenção de Desastres

<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/urbanismo-sustentavel>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tratado de educação ambiental para cidades sustentáveis

<http://pga.pgr.mpf.gov.br/boletins/arquivos-de-boletins-2009/tratado-de-educacao-ambiental-para-sociedades-sustentaveis-e-responsabilidade-global?searchterm=FAO>

GOVERNOS LOCAIS PARA SUSTENTABILIDADE

<http://www.iclei.org/>

PORTAL DA INTERNACIONAL PARA PRODUÇÃO MAIS LIMPA, PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO E NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS

<http://www.cleanerproduction.com/>

ROTULAGEM AMBIENTAL ABNT

<http://www.abntonline.com.br/rotulo/>

GLOBAL ECOLABELLING NETWORK (GEN)

<http://www.globalecolabelling.net/>

PLANETA SUSTENTÁVEL

<http://www.planetasustentavel.abril.com.br>

89
90

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL SOBRE O LIXO

<http://www.lixo.com.br>

INSTITUTO DE PROJETOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS

<http://www.ipesa.org>

MENOS LIXO

<http://www.menoslixo.com.br/>

SIMPLESMENTE DÁ PRA SER MUITO FELIZ CONSUMINDO MENOS

<http://conectarcomunicacao.com.br/blog/>

MUNDO SUSTENTÁVEL

<http://www.mundosustentavel.com.br>

REDE ECO BLOGS

<http://www.ecoblogs.com.br>

SITE DO GOVERNO FEDERAL SOBRE COLETA SELETIVA

<http://www.coletasolidaria.gov.br>

ROTA DA RECICLAGEM

<http://www.rotadareciclagem.com.br>

CICLA BRASIL

<http://www.ciclabrasil.com.br>

GIRAL VIVEIRO DE PROJETOS

<http://giral.com.br/>

PANGEA – CENTRO DE ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS

<http://www.pangea.org.br>

WWF Brasil

http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/

ASSOCIAÇÕES DA INDÚSTRIA DA RECICLAGEM

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PET

<http://www.abipet.com.br>

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM

<http://www.abre.org.br>

PLASTIVIDA INSTITUTO SÓCIO-AMBIENTAL DOS PLÁSTICOS

<http://www.plastivida.org.br>

ASSOCIAÇÃO TÉCNICA BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS AUTOMÁTICAS DE VIDRO

<http://www.ablvidro.org.br>

COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM (CEMPRE)

<http://www.cempre.org.br>

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS RECICLADORAS DE PAPEL

<http://www.abirp.org.br/>

RECICLANIP (PNEUS)

<http://www.reciclanip.com.br/>

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS

<http://www.abrelpe.org.br/>

FINANCIAMENTOS

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)

Apoio a Projetos de catadores de materiais recicláveis

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/Fundo_Social/catadores.html

X

30
21

Fundo Social

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/Fundo_Social/index.html

Empreendimentos apoiáveis

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Produtos/FINEM/meio_ambiente.html

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

Guia de consórcios públicos

<http://www.caixa.gov.br/Download/asp/download.asp>

Resíduos Sólidos

http://www.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programa_des_urbano/saneamento_ambiental/residuos_sol_urb/index.asp

Melhores Práticas em Gestão Local (PCMP)

<http://www.4.caixa.gov.br/portal/melhorespraticas>

Caixa - Saneamento - Meio Ambiente

http://www.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/assistencia_tecnica/categoria/saneamento_meio_ambiente/index.asp

MANUAL DE DIRETRIZES PROGRAMÁTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO (SRHU/MMA)

http://www.mma.gov.br/estruturas/srhu2008/_publicacao/157_publicacao12042012054359.pdf

BANCO DO BRASIL

<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/3FontesFinan.pdf>

Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/1PropAtuacCadeiaRec.pdf>

<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/2Leis1230510e1110705.pdf>

<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/4SugestoesPMGIRS.pdf>

2012 Ano Internacional das Cooperativas

<http://www.bb.com.br/portallbb/page3,10669,10797,0,0,1,2.bb?codigoMenu=11585&codigoNoticia=32132&codigoRet=14026&bread=2>

Fundação BB – Editais

<http://www.fbb.org.br/>

BANCO DO NORDESTE

http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/fornecedores/Editais_Publicados/Conteudo/editRei.asp

http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/investir_no_nordeste/guia_do_investidor/gerados/roteiro_para_acesso_credito.asp

PROGRAMAS BRASIL SEM LIXÃO, RECICLA BRASIL e PRO-CATADOR

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3ADC4075013AFED37B03643/RES%C3%8DDUOS%20S%C3%93LIDOS%2020mar12.pdf>

Programa Resíduos Sólidos (PPA 2012-2015) Metas

<http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/metlas-1.htm>

SRHU/MMA

MODALIDADE DE APOIO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, CONSÓRCIOS PÚBLICOS E MUNICÍPIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PLANOS DE COLETA SELETIVA

<http://www.mma.gov.br/publicacoes/cidades-sustentaveis/category/68-residuos-solidos>

<http://www.mma.gov.br/publicacoes/cidades-sustentaveis/category/68-residuos-solidos?download=884:manual-de-diretrizes-programaticas>

FINEP

http://www.finep.gov.br/pagina.asp?pag=financiamento_modalidades

Brasil Sustentável

http://www.finep.gov.br/pagina.asp?pag=programas_brasil_sustentavel

SEBRAE

<http://www.sebrae.com.br/>

X

91

Financiamento da sustentabilidade ambiental nas micro e pequenas empresas
[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/5088752D889A800383257A22006CEE5C/\\$file/NT000476B6.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/5088752D889A800383257A22006CEE5C/$file/NT000476B6.pdf)

AVINA – Fundo para o desenvolvimento de projetos de tecnologia de caráter cívico
<http://www.avinaamericas.org/fondo-acelerador-de-innovaciones-civicas/>

FUNDAÇÃO GERAÇÕES – LISTA DE OPORTUNIDADES
<http://www.fundacaogeracoes.org.br/index.php?page=oportunidades>

X

Participantes

Adriana Torres	Claudia Visoni	Eduardo Ferreira de Paula	Guilomar Conceição dos Santos	Morgana Krieger	Secorro Mendonça
Adriano Pimenta	Cleomar Souza Manhas	Elisabeth Grimberg	João Múcio Amado Mendes	Neilton Polido	Susana Leal
Amanda Gambaie	Dan Moche Schneider	Evelise Pereira Barboza	João Paulo Amaral	Oiindo Estevam	Terezinha Couto
Anita Gomes	Daniel Carvalho	Fernanda Ferreira	Karine Oliveira	Patricia Blauth	Vitor Massao
Antonio Vieira	Daniel Madorra	Gabriela Alem	Kellen Ribas	Paula Junqueira	Yula Merola
Bruno P Vicente	Daniela Damiani	George Winnik	Leticia Rodrigues Albuquerque	Pedro Piccolo Contesini	
Carlos Alencastro Cavalcanti	Davi Amorim	Gina Rizpah	Lucenir Gomes	Rangel Arthur Mohedano	
Carlos Nunes	Delaine Romano	Glaucia Barros	Luiz Carlos Cobaichini	Roberto Laureano	
Claudia Mattos	Diogo Malheiros Jerez	Guilherme Lara C. Tampieri	Mateus Mendonça	Ronei Alves da Silva	

Colaboradores na produção do conteúdo desta publicação

Airton Goes (Secretaria Executiva - Rede Nossa São Paulo)	Guilherme Norberto (Secretaria Executiva - Rede Nossa São Paulo)
Ana Cristina Pessini	Henrique Vedana (Cocnar)
Ariel Kogan (Secretaria Executiva - Rede Nossa São Paulo)	Luanda Nera (Secretaria Executiva - Rede Nossa São Paulo)
Augusto Ribeiro (Secretaria Executiva - Rede Nossa São Paulo)	Luciana Lopes (IPESA – Instituto de Projetos e Pesquisas Socioambientais)
Cícero Yagi (GT Meio Ambiente - Rede Nossa São Paulo)	Luciana Quierati (Secretaria Executiva - Rede Nossa São Paulo)
Clárcio Meyer Cabral (Secretaria Executiva - Rede Nossa São Paulo)	Nelson Novaes Pedrosa Jr (Direito GV - Escola de Direito de São Paulo)
Daniela Malheiros Jerez (Direito GV - Escola de Direito de São Paulo)	Nina Orlow (GT Meio Ambiente - Rede Nossa São Paulo)
Flávia Scabini (Direito GV - Escola de Direito de São Paulo)	Vitor Massao (Coletivo Entrelinhas)



93
90



DELTA residencial
1 ou 2 quartos
 1 ou 2 vagas na garagem
Em Itapoá
 AGUARDE • BREVE • CADASTRE-SE

Vitória, 02 de Maio de 2013

Compartilhe:

0

Encontre no Folha

OK

Classificados Geral Polícia Política Economia Vídeos Entretenimento Esportes Social

Geral

18/4/2013 às 11h34 - Atualizado em 18/4/2013 às 11h34

Promotores se unem no ES contra a incineração de lixo em todo o país

Folha Vitória
Redação Folha Vitória

Twitter: 6

Curtir: 175

0



Já nas primeiras horas do XIII Congresso Brasileiro do Ministério Público do Meio Ambiente, que acontece em Vitória (ES), procuradores e promotores de todo o Brasil anunciaram que a partir de hoje se posicionarão completamente contra a incineração de lixo. A pauta foi levantada na reunião do Conselho de Coordenadores dos Centros de Apoio de Meio Ambiente (Concauma) e a decisão foi unânime entre representantes dos 23 estados brasileiros presentes.

De acordo com o vice-presidente da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), o promotor de Justiça do Maranhão Fernando Barreto Júnior, o próximo passo será o questionamento de todos os empreendimentos que busquem este tipo de destinação final para o lixo. Barreto também afirma que a incineração está na contramão da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

"É um ato poluente e não poderá ser usado pelos municípios como uma das alternativas na tentativa de erradicação dos lixões. Sabemos que muitas prefeituras ainda não estão trabalhando como deveriam para cumprir a Lei, que entre outros pontos, determina a recuperação das áreas degradadas pelos lixões até agosto de 2014. Não vamos permitir que soluções aparentemente fáceis, mas de alto impacto ambiental, sejam um atalho", ressalta Barreto.

Congresso

Promovido pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), a décima terceira edição do Congresso Brasileiro do Ministério Público do Meio Ambiente tem como tema "Ministério Público e Direitos Fundamentais – Governança Ambiental e Sustentabilidade."

Trata-se do mais importante fórum de discussões do Ministério Público brasileiro voltado à defesa e conservação do meio ambiente, motivo pelo qual foram convidados renomados juristas e defensores da causa ambiental discorrer sobre suas experiências no âmbito do direito e unificar a atuação do MP nos temas debatidos.

Serviço:

XIII Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente.

Local: Sheraton Vitória Hotel.

Data: 17 a 19 de abril.

Organização: Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA).

Assessoria: (27) 3025-3208/8179-7777/8179-9000



As mais recentes

- 11:00 Sobre para 433 mortos do desabamento em Bangladesh
- 10:59 Menino de cinco anos morre afogado em lagoa de Carapebus, na Serra
- 10:56 Ciclista morre após ser atropelado por ônibus em SP
- 10:23 Celular e tablet podem causar lesões por uso excessivo, dizem especialistas
- 10:00 Evento Casar no Espírito Santo mostra tendência para vestidos de noiva

De VITÓRIA Para SÃO PAULO
20.68

...
 ...
 ...

94

94
②

- Governança Ambiental e Sustentabilidade.”

Trata-se do mais importante fórum de discussões do Ministério Público brasileiro voltado à defesa e conservação do meio ambiente, motivo pelo qual foram convidados renomados juristas e defensores da causa ambiental discorrer sobre suas experiências no âmbito do direito e unificar a atuação do MP nos temas debatidos.

Serviço:

XIII Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente.

Local: Sheraton Vitoria Hotel.

Data: 17 a 19 de abril.

Organização: Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA).

Assessoria: (27) 3025-3208/8179-7777/8179-9000

Fonte: Folha Vitória

Endereço:

<http://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/2013/04/promotores-se-unem-no-es-contr-a-incineracao-de-lixo-em-todo-o-pais.html>

A 95



95
95

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2013

“Dispõe sobre a proibição da tecnologia de incineração e suas variantes, para a destinação final de resíduos sólidos urbanos no município de Mogi das Cruzes.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a utilização da tecnologia de incineração e suas variantes no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos, oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana no município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo Único. A disposição prevista no *caput veda*, inclusive, a concessão pública para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos, oriundos da coleta convencional.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto nesta lei acarretará aos infratores, além das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, a multa mínima de 100.000(cem mil) UFM (Unidade Fiscal de Mogi das Cruzes).

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei, bem como, a aplicação das sanções, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 24 de abril de 2013.


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
VEREADOR - PT

REJEITADO
Sala das Sessões, em 10/07/2013


2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 076/13
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 006/13
PARECER n.º 076/13

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador Clodoaldo Aparecido de Moraes, cuida a proposta em estudo sobre: **"Proibição da tecnologia de incineração e suas variantes, para a destinação final de resíduos sólidos urbanos no Município de Mogi das Cruzes"**.

A matéria vem instruída com a **JUSTIFICATIVA** ao projeto de Lei Complementar nº 06/2013 onde o autor apresenta os motivos que deram ensejo a iniciativa legislativa, (fl.01/04). O Projeto de Lei (fl.95) encontra-se distribuído em 4(quatro) artigos.

É o relatório.

A teor da Justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do autor tem como objetivo proibir a instalação de incineradores de resíduos sólidos oriundos de sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Em que pese, a iniciativa legislativa apresentada pelo Ilustre Vereador, em buscar proteção ao meio ambiente com a proibição de incineração no Município de Mogi de Mogi das Cruzes, cujo o objetivo justifica-se em razão do alto investimento que requer esta tecnologia, bem como o impacto ambiental e malefícios gerados à saúde, sob o aspecto jurídico, inicialmente temos a considerar que o projeto é eivado de vício formal de inconstitucionalidade em sua formação, visto que, a matéria da proposição visa a proteção a saúde humana e o meio ambiente e, como é notório, estes temas são questões de interesse de âmbito Nacional, o que extrapola o interesse local.

Art 24 - Compete a União, aos Estados e ao Distrito

Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI- Florestas , caça pesca Fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nesse Sentido, colacionamos julgados que demonstram casos análogos que foram objetos de Ação de Inconstitucionalidade, vez que extrapolaram o interesse local:



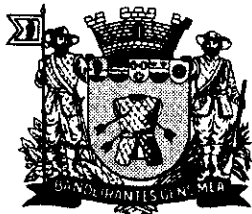
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO ESTADUAL E DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS INVIABILIZADORES DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO VISANDO A INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. Ação cautelar incidental para suspensão do andamento do processo administrativo. Falta dos requisitos legais pertinentes a esta. Objeções de incompetência territorial e de controle de constitucionalidade difuso. Inconstitucionalidade das leis locais de Mogi das Cruzes, Lei Municipal no 5912/2006, por vício de iniciativa de ofensa ao artigo 47, II e XIV da CE; e LCM n. 43/2006, por ofensa ao artigo 24, VI da CF, ao artigo 193, XI, XX e XXI da CE c.c. Lei Federal n. 12.305/2010 e Lei Estadual n. 12.300/2006. Inconstitucionalidade afirmada pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vício de iniciativa e invasão de competência estadual para decidir sobre instalação de estabelecimento regional privado de tratamento de resíduos sólidos. Artigo 97 da Constituição Federal. Reseva de Plenário. Recursos não providos. Apelação nº 0369822-91.2009.8.26.000.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Trata-se insurgência da Prefeitura do Município de Campinas contra Lei Municipal que dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio e televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnéticas não ionizante “- Violação ao princípio federativo- Ocorrência- O artigo 144 da Constituição do Estado ordena que os Municípios ao se organizarem, devem atender aos princípios da Constituição Federal- assim sendo, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois afrontando estão o referido artigo- De qualquer maneira, a questão ora em debate já foi decidida por este ÓRGÃO Especial, por ocasião do julgamento da ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0265129-22.2010.8.26.0000, NO QUAL FOI ACOLHIDA A ARGUIÇÃO LEVANTADA- AÇÃO PROCEDENTE- DETERMINAÇÃO À SECRETARIA.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

99
②

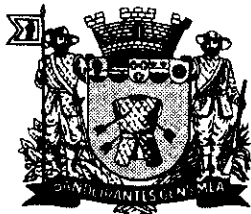
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei Municipal que proíbe, em todo território municipal, quer urbano ou rural, a instalação de Presídios, casas para Reformatório de menores, Presídios Provisórios, Centros de Ressocialização e similares- Afrenta ao Princípio Federativo- Ocorrência- Invasão à esfera de competências da União e Estados, vez que se trata de questão não afeta à competência dos municípios- Ofensa aos artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, 139 e 144 da Constituição de Estado- Precedentes do **ÓRGÃO ESPECIAL-AÇÃO PROCEDENTE**.

Desta forma, conclui-se que não pode haver imposição por Lei Municipal em disciplinar matéria afeta a competência da União e Estados e Distrito Federal.

Ademais ao legislar sobre o tema, o projeto alcança também matéria afeta a **Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano**, e neste sentido há o entendimento pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo para Legislar sobre o assunto, além da necessidade de estudos técnicos obrigatórios bem como a participação da comunidade em projeto de Lei que visem a modificação de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Nesse Sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Art. 164 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, emanada de proposição do Legislativo. Alteração do zoneamento urbano. Matéria cuja competência Legislativa, porque relacionada à Administração, é reservada ao chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes. Violação. Precedentes. Ação Procedente, prejudicado o Regimental.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

100

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 327/2007, do Município de São José dos Campos, emanadas de proposição do Legislativo. Alteração do Zoneamento Urbano e Ocupação do Solo, **sem prévio estudo ou planejamento administrativo.** Matéria cuja competência legislativa, porque relacionada à administração, é reservada ao **chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa,** que não se convalida com a sanção do Prefeito. Violação dos arts. 5º, 47, II, XIV, 180, II e V e 181, da Constituição do Estado. Vulneração do Princípio da Impessoalidade. Arts 111 e 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada. Ação Procedente” (ADIN N.990.10.184710-8, RELATOR Desembargador José Roberto Bedran, j.16.03.2011).(grifo nosso)

Ainda que se admita a participação do Município, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas nos termos dos incisos III, VI, VII do caput e parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal para a **cooperação** entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, há que se considerar e respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes, observando-se que a competência para legislar concorrentemente sobre matéria atinente ao meio ambiente é exclusiva da União, Estados e Distrito Federal (art. 24,



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

101
④

incisos VI e VIII da Constituição Federal), sendo que ao Poder Executivo, pois cabe à Administração Municipal licenciar, autorizar e conceder, se o caso, o serviço público à iniciativa privada, analisando-se as potencialidades de eventuais danos que o empreendimento poderá causar ao meio ambiente e é o que se tem no Projeto de Lei em exame.

Para tanto, os mecanismos apropriados às funções administrativas de fiscalizar, analisar tecnicamente, licenciar e conceder serviços públicos, ou até mesmo impedir a implantação de determinado serviço que venha a causar dano ao meio ambiente é de estrita competência do Executivo Municipal, posto que o licenciamento de determinado empreendimento no Município está atrelado à Lei de Uso e Ocupação do Solo, e como visto em pareceres de outros Projetos que tramitaram nesta Casa, além de reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a matéria se direciona, repita-se, a competência exclusiva do Executivo.

Além de todas as questões acima referenciadas, o texto do Projeto de Lei em seu artigo 1º interfere em ato administrativo (atribuição) exclusivo do executivo ao proibir a utilização de tecnologia de incineração, o que se daria por atribuições do Chefe do Executivo através das Secretarias Municipais competentes à análise do caso.

O parágrafo único do artigo 1º, da mesma forma, interfere em ações de competência ao Executivo



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Municipal ao proibir a concessão pública para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração, pois ao Poder Público, leia-se executivo cabe a tarefa precípua de conceder serviços públicos à população, como exemplo o de limpeza e coleta pública e transporte coletivo de passageiros, mediante processo licitatório.

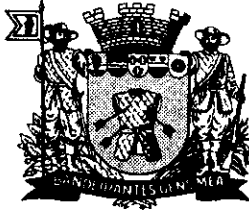
Outro não é o entendimento da interferência do legislativo em atribuições do executivo, quando se tem a leitura também do artigo 3º, dando comando ao executivo para que se faça a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na lei, o que fere, repita-se, o princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

O fato da Lei Complementar nº 140/11 referenciar a competência do Município para assuntos do gênero, não significa que o legislativo detenha a competência para apresentar proposição de matéria atinente ao que deduzida no Projeto de Lei.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município no inciso XII, do artigo 11, em especial o inciso XI do artigo 104 dá ao Executivo a competência exclusiva para permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.

Art. 104 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei; (sic - g.n.)



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

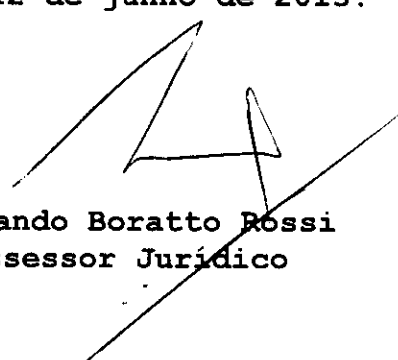
103
②

O artigo acima citado não pode ser visto somente pelo prisma singular de seu texto, pois permitindo ou autorizando a execução de serviços públicos, ao Prefeito privativamente caberá também o ato de não autorizar ou permitir os referidos serviços públicos.

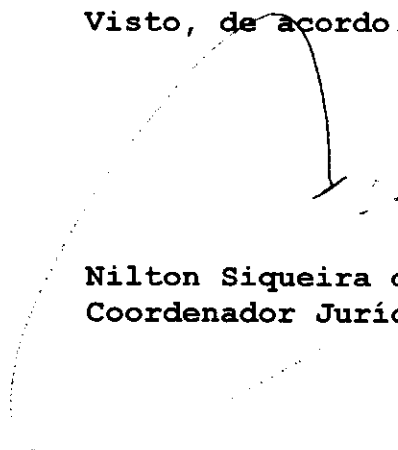
Por derradeiro, a cópia do parecer da Editora NDJ que acompanha a manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa, traz argumentos tantos que corroboram o posicionamento aqui adotado, mais ainda, lastreia a argumentação em posições doutrinárias e jurisprudenciais concernentes ao vício formal apontado no presente parecer.

Assim, ultrapassadas as questões de mérito que deverão ser debatidas pelo Egrégio Plenário desta Casa, sob o aspecto legal há óbice formal que impede a normal tramitação do Projeto de Lei nº006/2013.

Era o que tínhamos a manifestar
AJ, 12 de junho de 2013.


Fernando Boratto Rossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.


Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico

CONSULTA/2901/2013/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP

At.: Dr. Fernando Boratto Rossi – Assessoria Jurídica

Projeto de lei – Vereador – Proibição de incineração de resíduos sólidos oriundos de sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana – Considerações objetivas.

CONSULTA:

Indaga a Consulente sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, que proíbe a incineração de resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema público de limpeza urbana.

ANÁLISE JURÍDICA:

Como é sabido, a competência legislativa do Município está delineada nos nove incisos do art. 30 da Constituição da República, merecendo primazia os assuntos de interesse local. Em suma, é a predominância do interesse local que autoriza os Municípios a legislar sobre tais e quais assuntos.

In casu, constatamos que a matéria da proposição (proibição de incineração de resíduos) visa proteger a saúde humana e o meio ambiente e, como é notório, são assuntos de interesse nacional, portanto, que extrapolam o local.

Ademais, a competência para editar normas de proteção e defesa da saúde e sobre o meio ambiente foi outorgada à União e aos Estados, concorrentemente, *ex vi* dos incs. VI e XII do art. 24 da Constituição da República.

Destarte, como a Administração Consulente já deve ter percebido, não se insere na competência legislativa municipal a edição de ato legislativo “proibindo este tipo de incineração no município”.

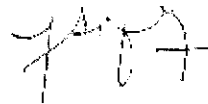
A propósito, alguém poderia argumentar sobre a competência legislativa suplementar desta municipalidade, consistente na autorização constitucional de regulamentar as normas legislativas, sejam elas federais ou estaduais, para a sua execução de acordo com as peculiaridades locais. Porém, o *interesse local* deve estar presente na pretensão legislativa.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes: "O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município *suprir as omissões e lacunas* da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive em matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos Municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*" (cf. *in* *Direito Constitucional*, 11ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 303) (grifos nossos)

Esse é o nosso entendimento sobre a questão, sem embargo de opiniões em contrário.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Elaboração:



J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadecico
Superintendente



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2011.0000242060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0369822-91.2009.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES e JUIZO EX-OFFICIO sendo apelados CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A e RAUL ARDITO LERARIO.

ACORDAM, em Órgão Especial - Fictícia do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E RENATO NALINI.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Antonio Celso Aguilar Cortez
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

2

107
④

APELAÇÃO Nº 0369822-91.2009.8.26.0000

NATUREZA: MEIO AMBIENTE

COMARCA: MOGI DAS CRUZES - 2ª. VARA CÍVEL

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES E JUIZO EX-OFFICIO

APELADOS: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A E RAUL ARDITO LERARIO

VOTO N. 3144/11

Ação de nulidade de ato administrativo estadual e de inconstitucionalidade de leis municipais inviabilizadores de procedimento administrativo em andamento visando a instalação de aterro sanitário. Ação cautelar incidental para suspensão do andamento do processo administrativo. Falta dos requisitos legais pertinentes a esta. Objeções de incompetência territorial e de controle de constitucionalidade difuso. Inconstitucionalidade das leis locais de Mogi das Cruzes, Lei Municipal n. 5912/2006, por vício de iniciativa e ofensa ao artigo 47, II e XIV da CE; e LCM n. 43/2006, por ofensa ao artigo 24, VI da CF, ao artigo 193, XI, XX e XXI da CE c.c. Lei Federal n. 12.305/2010 e Lei Estadual n. 12.300/2006. Inconstitucionalidade afirmada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vício de iniciativa e invasão de competência estadual para decidir sobre instalação de estabelecimento regional privado de tratamento de resíduos sólidos. Artigo 97 da Constituição Federal. Reserva de Plenário. Recursos não providos.

VISTOS.

Ao relatório do acórdão de fls. 1881/1894, que se adota, acrescenta-se que, suspenso o julgamento dos recursos indicados, para cumprimento do disposto no artigo 97 da Constituição Federal, este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo Órgão Especial, declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 43/2006 e da Lei Municipal n. 5912/2006, ambas do Município de Mogi das Cruzes.

O conflito de interesses diz respeito a



empreendimento de aterro sanitário, cujo processo de licenciamento ambiental foi arquivado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, à vista da Lei Complementar n. 43/06 e da Lei n. 5912/06, ambas do Município de Mogi das Cruzes. A empresa e o proprietário do imóvel moveram ação contra o Estado e o Município visando à anulação dos atos administrativos contrários a seus interesses e à declaração de inaplicabilidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação mencionada; paralelamente, foram ajuizadas duas ações civis públicas e, pela Municipalidade, ação cautelar incidental visando a impedir a realização de audiência pública vinculada ao processo de licenciamento ambiental

Nestes autos a sentença se refere à ação cautelar e à de nulidade e inconstitucionalidade. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido declaratório de inconstitucionalidade de norma municipal em sede de controle concentrado e abstrato da aplicação em face da Constituição Federal, anotando ser cabível apenas o controle difuso e restringindo o julgamento da ação de conhecimento AP pedido de anulação do arquivamento do processo administrativo efetivado com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA/223?2006 de 21.06.06, em razão da leis municipais; rejeitou fundamentadamente e corretamente as objeções preliminares, afirmando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelas razões que expôs e que são aqui adotadas: evidente presença de interesse de agir, legitimidade de partes e inexistência de perda de objeto. Julgou procedente a ação contra o Estado, à vista do artigo 5º e § único da resolução CONAMA n. 237 de 19.12.97 c.c. artigo 215 da Constituição Estadual, artigo 5º, II da LC Federal n. 14 de 08.06.73 e artigo 13 da Lei estadual n. 12300 de 16.03.06, observando que o arquivamento se deu com base na afirmação de inviabilidade técnica pelo Município, sem análise desse mérito ou das leis municipais pertinentes, até porque posteriores, embora a competência para o licenciamento ambiental seja do órgão estadual, sem desconsiderar os exames técnicos dos órgãos ambientais do Município, mas sem se vincular necessariamente à decisão deste, por se tratar de área metropolitana; não obstante, declarou o Juízo a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 43/06 que proibiu a instalação, no Município, de aterros sanitários que não sejam de gestão plena municipal, uma vez que, havendo competência concorrente da União e do Estado, conforme artigo 24, VI, da Constituição Federal, não prevalece a lei municipal sobre a já referida Lei estadual n. 12300/06; asseverou que essa lei municipal institui monopólio público contra o disposto nos artigos 1º, IV; 30, I e II; 170;



e 177 da Constituição Federal; e declarou que a Lei Municipal n. 5912 de 21.07.06 também é inconstitucional, por vício de iniciativa para o segundo semestre, posto que a iniciativa, que deveria ser do prefeito, nos termos do artigo 164 da Lei Orgânica do Município, foi da Câmara de Vereadores, dirigida especificamente à área de interesse dos autores para alteração de sua classificação para zona urbana, à vista do artigo 32, § 1º do CTN; entretanto, tendo como incabível a declaração de inconstitucionalidade no dispositivo da sentença, por implicar controle direto, determinou sua ineficácia no caso concreto. Ponderou a sentença que a existência de área próxima vinculada ao INCRA, assim como a eventual presença de jazidas, não constitui óbice ao pedido inicial, que o licenciamento ambiental é regulado pela Resolução CONAMA n. 237/97, artigo 10, incisos I a VIII e §§ 1º e 2º, que a audiência pública não pressupõe aprovação anterior da Municipalidade. Daí o julgamento de improcedência da ação cautelar; de extinção, sem decisão de mérito, do pedido declaratório de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5912/06 e da LCM n. 43/06; e de acolhimento parcial do pedido de anulação do arquivamento do processo administrativo junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para efeito de prosseguimento desse processo administrativo, contra as previsões da legislação municipal acima mencionada.

A Fazenda do Estado apelou alegando que não pode ignorar a legislação municipal, que até o advento da Lei Municipal n. 5912 e da Lei Complementar Municipal n. 43, ambas de 21.07.06, o pedido de licenciamento ambiental vinha sendo regularmente processado na forma da Resolução CONAMA 237/1997 c.c. artigo 8º da Lei Federal n. 6938/81 e que o Estado não se sobrepõe ao legislador municipal, à vista do pacto federativo; que não poderia presumir eventual inconstitucionalidade das referidas leis municipais e que não poderia ser condenado por cumpri-las. A Municipalidade de Mogi das Cruzes também apelou, alegando que a sentença é nula por violar os artigos 458, II e 535, II do CPC e o artigo 93, IX da Constituição Federal; que não houve a necessária fundamentação quanto à aplicação do princípio da separação dos Poderes, à vista do artigo 2º, § 4º, III da Constituição da República; que houve invasão da discricionariedade administrativa; que não foi esgotada a prestação jurisdicional com apreciação de todas as questões; que a rejeição do pedido de declaração de inconstitucionalidade da legislação indicada foi contrariada pela suspensão da eficácia dessas normas; que há contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação e entre a afirmação de que o parecer técnico



determinou o arquivamento do processo de licenciamento em razão de as leis municipais impedirem a instalação do empreendimento e a afirmação, em outro trecho da sentença, de que o mesmo parecer não se fundamentou nas leis municipais impugnadas pelos autores; que há nulidade do julgado por violação à Súmula n. 10 do STF porque o controle direto de constitucionalidade é matéria de competência do Tribunal de Justiça e do STF e as normas em questão foram afastadas em caráter erga omnes; que a Lei n. 5912/06 não padece de vício de iniciativa, à vista do artigo 164 da Lei Orgânica do Município; que a região em que se encontra o imóvel objeto do litígio é dotada dos melhoramentos do artigo 30, § 1º do CTN; que não há inconstitucionalidade na Lei Complementar n. 43/06 porque o Município tem competência para legislar com o objetivo de proteger o meio ambiente e a saúde pública e porque não há conflito com o artigo 13 da Lei Estadual n. 12.300 de 16.03.06; que não foi estabelecido regime de monopólio do Município e não há irregularidade no indeferimento do pedido de licença ambiental nem violação ao princípio da separação entre os Poderes; que o indeferimento do pedido de licença pelo órgão estadual decorreu de que "o local e o tipo de empreendimento estavam desconformes com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo" do município; que a sentença invadiu esfera de competência do Poder Executivo e que se impõe o acolhimento da medida cautelar.

Como constou do acórdão anterior, a sentença está fundamentada e não padece de nulidade ou omissão, inclusive no que diz respeito a separação de Poderes, uma vez que foi expressa quanto à competência concorrente e ao conflito de normas, de modo a afastar, logicamente, a aplicação da discricionariedade; a contradição entre a afirmação de que o parecer técnico de arquivamento se deu em razão das leis municipais (fls. 1649) e a de que não se fundamentou nelas (fls. 1654) não comprometeu o silogismo do julgado, evidenciado que ficou o erro na primeira assertiva e o apoio da sentença na outra.

Na ação cautelar incidental a Municipalidade autora pediu suspensão da audiência pública designada para 08.05.07; a medida liminar foi indeferida, mas foi deferida a título de tutela antecipada na ação civil pública que o Município também ajuizou, enquanto nesta ação de nulidade do arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental da instalação do aterro sanitário foi concedida em parte a antecipação de tutela para prosseguimento do mesmo processo administrativo, por decisão que, em princípio, considerou ter o Município,



depois de ultrapassadas as etapas técnicas de análise da viabilidade do empreendimento, se valido de estratégia formal para impedir a continuidade do processo administrativo e a instalação pertinente, alterando por meio de lei complementar casuística a definição jurídica da zona de uso do terreno destinado ao aterro, contra o princípio da segurança jurídica (v. fls. 448/450). Esta decisão foi confirmada em grau de recurso no Agravo de Instrumento n. 627.815.5/0-00 e no Agravo de Instrumento n. 668.940.5/0-00.

Reitera-se que os argumentos que motivaram e fundamentaram esses acórdãos mostram mesmo a improcedência da ação cautelar, por falta de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*; a falta dos requisitos da tutela antecipada, com mais razão, também ficou evidenciada. Anotou-se que a realização da audiência pública não representava risco de dano para a Municipalidade, que se tratava apenas de assegurar a participação da comunidade no processo administrativo de interesse coletivo e que isto não pressuporia concordância ou aprovação prévia da Municipalidade, a qual não é a única interessada no bem geral.

Constou que, embora a Prefeitura já tivesse, valendo-se de sua autonomia e autotutela, se posicionado contra o empreendimento, anulando a anterior anuência prévia e afirmando haver comprometimentos legais e ambientais, ausência de soluções mitigadoras e efetivas e prejuízos para a empregabilidade e geração de tributos para o Município, e tivesse se valido da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento do Município (Lei n. 5912/06) e da LMC n. 46/06 que proíbe a instalação de aterro sanitário regional em seu território sem sua gestão plena, para pedir a paralisação imediata do processo administrativo, certo é que esse processo, por si só, não criou risco de dano ambiental, apenas assegurou o andamento do projeto, não do empreendimento, por conta e risco dos empreendedores.

Foi dito que, de acordo com a Fazenda do Estado, a Resolução CONAMA n. 09 de 03.12.78 prevê a audiência pública para exposição do projeto, esclarecimento de dúvidas e coleta de críticas e sugestões e a Resolução CONAMA n. 237 de 19.12.97 estabelece como requisitos da licença ambiental para empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente o prévio estudo impacto ambiental com o respectivo relatório (EIA/RIMA) e a audiência pública, obrigatória também por força do artigo 192, § 2º da Constituição Estadual, para a hipótese mencionada; e que, como observara esta Câmara no Agravo de Instrumento n. 627.815-5, relativo à ação movida na Capital, a decisão ali



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

7

112
②

agravada concedera a tutela antecipada parcial apenas para que o processo administrativo de licenciamento não se paralisasse, sem nada decidir sobre execução de obras ou disposição de resíduos, de modo que não havia risco de dano a recomendar sua revogação, até porque nada ficara a vincular ou direcionar a decisão administrativa da autoridade competente.

Assim, a realização de audiência pública se mostrou como medida necessária ao bom andamento do processo administrativo sem risco de vincular seu desfecho. E a improcedência da ação cautelar ficou clara.

Quanto à ação principal, como já visto, contém ela dois pedidos, um contra o Estado, de nulidade do ato administrativo de arquivamento do processo de licenciamento ambiental, e outro contra a Prefeitura, declaratório de inaplicabilidade da Lei n. 5912 e da Lei Complementar n. 43, ambas de 2006 ao projeto de implantação do empreendimento, por vício de inconstitucionalidade. O pedido inicial se referiu ao Parecer Técnico CPRN/DAIA n. 223 de 21.06.06 que declarou a inviabilidade do licenciamento ambiental e pôs fim ao processo administrativo pertinente (fls. 337/345) à vista de exame técnico da Prefeitura, segundo o qual o empreendimento traria insuperáveis impactos ambientais, pela via de acesso por estrada municipal e em razão de conflitos com o uso e ocupação do solo do entorno, para o qual existiriam projetos e planos de desenvolvimento econômico do Município incompatíveis com a presença do aterro sanitário. O órgão estadual se ateu a isto, sem questionar o mérito desse posicionamento do Município, sem verificar sua correspondência com a realidade.

Nessa ocasião, ainda não existiam as leis cuja inconstitucionalidade agora está declarada. Seguiu-se, então, recurso administrativo acolhido em 05.09.06, com base em parecer jurídico (fls. 369/386), para efeito de anulação da decisão do DAIA, o qual, então, elaborou Informação Técnica em 06.09.06 considerando a inadequação da estrada municipal e a repulsa popular em razão do trânsito de caminhões e de odores e reportou-se às já então vigentes leis impeditivas do empreendimento (fls. 387/390 e 418/426). Novo recurso administrativo foi apresentado em 29.09.06 (fls. 391/415), mas a Administração Pública do Estado concluiu, conforme publicação no Diário Oficial de 24.10.06, pelo indeferimento do "licenciamento ambiental da instalação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos em ZUPI 1 em Mogi das Cruzes/SP, no interesse da Construção Queirós Galvão S/A em razão da sua desconformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do



solo municipal” (fls. 568, sic). Conforme anotado em ofício do Prefeito, de 31.07.06, à Secretaria de Meio Ambiente do Estado, a Lei n. 5912 de 21.07.06 “altera dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Zoneamento do Município de Mogi das Cruzes, impedindo nas regiões do Taboão (onde se localiza o respectivo Distrito Industrial) e do Itapety, atividades ou empreendimentos que extrapolem as áreas territoriais intramunicipais”; e a Lei Complementar n. 43 de 21.07.06 “proíbe no Município de Mogi das Cruzes, a instalação de aterro sanitário ou similar, para destino final de resíduos sólidos de qualquer natureza sobre os quais o Município não detenha gestão plena. Assim, os referidos instrumentos legais inviabilizam, de forma incontestada, qualquer intenção de instalação de aterro sanitário regional, para destino final de resíduos sólidos no Município de Mogi das Cruzes” (sic, fls. 417).

Esses textos legais foram a causa do indeferimento do licenciamento pelo Estado, à vista do artigo 10, § 1º da Resolução CONAMA 237/97, que exige conformidade com a legislação municipal (v. fls. 539/544 e 551/570).

Como se vê, a declaração de nulidade do arquivamento do processo administrativo pelo órgão do Estado pressupõe a de inaplicabilidade da Lei Complementar Municipal n. 43/06 e da Lei Municipal n. 5912/06 ao caso, com declaração de sua inconstitucionalidade e ilegalidade (cf. fls. 59). Com a decisão do Órgão Especial, essa legislação municipal não se aplica.

Ao contrário do alegado pela Municipalidade, além da inconstitucionalidade das leis municipais indicadas, de efeitos concretos sobre o uso e ocupação do solo e zoneamento do Município, à vista da Lei Estadual n. 12.300 instituidora da política de resíduos sólidos, a ordem judicial não contraria a Lei Federal n. 8437/92 nem o artigo 5º da Resolução CONAMA n. 237/95 c.c. artigo 53 da Lei n. 6766/79 e artigos 2º, 18 e 225 da Constituição Federal.

São leis de efeitos concretos, conforme já afirmado por esta Câmara, as que trazem em si “o resultado específico pretendido, tais como as leis que fixam limites territoriais, as leis aprovam planos de urbanização... Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos”. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta, mas atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança ou por ação popular (Hely Lopes Meirelles,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

9

114
Ⓢ

Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª Ed. RT, 1987, p. 15 e 93), ou, ainda, acrescenta-se, por outra espécie de ação. Leis municipais relativas a limites de zoneamento e equipamentos urbanos têm natureza formal de lei e natureza material de ato administrativo, submetendo-se a controle jurisdicional de legalidade.

No presente caso, como já ficou anotado, a Resolução CONAMA n. 237 de 19.12.97, no artigo 5º e § único atribui ao órgão ambiental estadual o licenciamento de empreendimentos e atividades de efetivo ou potencial impacto negativo, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes, da União, Estado e Município envolvidos no procedimento de licenciamento. O artigo 215 da Constituição Estadual, como constou da sentença, prevê planos regionais de ação integrada para saneamento, inclusive para resíduos sólidos. A Lei Complementar Federal n. 14 de 08.06.73 dispõe, no artigo 5º, II, serem de interesse metropolitano os serviços de saneamento básico. E a Lei Estadual n. 12.300, de 16.03.06, no artigo 13, que instituiu a política estadual de resíduos sólidos também não destoa, como observado pelo Juízo, de forma que o Estado não pode abrir mão de suas atribuições e deve considerar as informações do Município para acatá-las ou não, de acordo com o interesse público regional, não apenas local.

No presente caso, conforme já dito, a Prefeitura alterou pela Lei n. 5912/06 sua Lei de Uso e Ocupação de Solo e o Zoneamento do Município impedindo instalação, “nas regiões do Taboão (onde se localiza o respectivo Distrito Industrial)”, de empreendimentos que “extrapolem as áreas territoriais intramunicipais”, e editou a LC n. 43/06 proibindo a instalação de aterro sanitário ou similar no território municipal, para recepção de resíduos sólidos “sobre os quais o Município não detenha gestão plena” (cf. fls. 417/426).

Evidente, portanto, a natureza de leis de efeitos concretos imediatos, que deram suporte à decisão administrativa estadual.

A Lei n. 5912/06 teve iniciativa da própria Câmara de Vereadores (cf. fls. 423) e, com a LC n. 43/06, trata de interesses que não são estritamente locais. Os vícios de iniciativa e de invasão de competência comprometem os textos legais na sua integralidade. Por isto o Colendo Órgão Especial declarou que



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

10

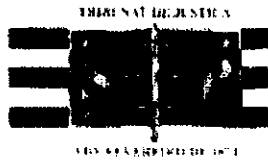
115

deve ser observado o princípio da primazia da lei estadual e/ou federal em casos de competência concorrente e que no presente caso prevalece a competência legiferante estadual, máxime por se tratar de região metropolitana, à vista do disposto no artigo 193, XI, XX e XXI da Constituição Estadual c.c. Lei Estadual n. 12.300/2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e Lei Federal n. 12.305/2010, instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e, no tocante à Lei Municipal n. 5912/06, que não se pode sustentá-la por vício de iniciativa, à vista do artigo 47, II e XIV da CE.

Como se vê, os recursos oficial e voluntários não podem ser providos, sem prejuízo da alteração da sentença quanto à extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido, no tocante à declaração de inconstitucionalidade, tendo em vista ainda o decido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso oficial e às apelações, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

03841588

72

ACÓRDÃO

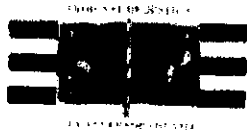
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0026572-76.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, RIBEIRO DA SILVA, FERRAZ DE ARRUDA e MARIA CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
RELATOR



117
82

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.418

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0026572-76.2012.
8.26.0000

AUTOR: Procurador Geral de Justiça

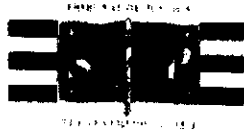
RÉUS: Prefeito do Município de Presidente Prudente e Presidente da
Câmara Municipal de Presidente Prudente

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que proíbe, em todo o território municipal, quer urbano ou rural, a instalação de Presídios, casas para Reformatório de menores, Presídios Provisórios, Centros de Ressocialização e similares - Afronta ao Princípio Federativo - Ocorrência - Invasão à esfera de competências da União e Estados, vez que se trata de questão não afeta à competência dos municípios - Ofensa aos artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, 139 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente.

A fim de melhor instruir o presente, transcrevo o despacho que deferiu a providência cautelar:

'1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, intenta ação própria, almejando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.577, de 24 de abril de 2011, do Município de Presidente Prudente, que "proíbe, em todo o território municipal, quer urbano ou rural, a instalação e Presídios, casas para Reformatório de menores, Presidio Provisórios, Centro de

W



118
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressocialização e similares".

Alega o autor, sustentando a presença da fumaça de bom direito e do risco que a demora da decisão final pode causar, que referido diploma legislativo afronta o princípio federativo, pois a competência para legislar sobre Direito penitenciário e segurança pública é do Estado federado, inexistindo interesse local que a remeta ao Município, pelo que violados se põem os artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, 139 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A Constituição da República, em seus artigos 24, I e XV, atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar, dentre outras matérias, sobre direito urbano e penitenciário, bem como sobre proteção da infância e da juventude, falecendo, destarte, prerrogativa legislativa ao Município de o fazer.

Por essa razão, este Órgão Especial, por inúmeras vezes, já declarou a inconstitucionalidade de leis municipais de mesmo jaez da ora sob foco, como, exemplificativamente, nas Ações Diretas de inconstitucionalidade n°s 176.521-0/8, 167.437.013.00 e 9057142-28.2008.8.26.0000, fundado nos artigos, da Constituição do Estado de São Paulo, arrolados na inicial.

Presente, pois, plausibilidade jurídica a induzir o deferimento do pedido de concessão da cautelar.

É certo que, relativamente ao outro requisito para o deferimento do pedido de liminar, como reconhecido pelo autor, não se desenha situação singular de risco. Mas também o é que a conveniência o recomenda: "Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de



119
3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.290, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182)" (impetração).

3. Do exposto, **defiro** o pedido de concessão de cautelar para, com efeito *ex nunc*, **suspender** a vigência e a eficácia da lei impugnada.

4. Requistem-se informações à Câmara Municipal e ao Prefeito de Município de Presidente Prudente, citando-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, se manifestar a respeito da lei inquinada de inconstitucional, seguindo-se os autos para o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. '.

Oferecidas as informações (fls. 28/34), manifestaram-se a Procuradoria Geral do Estado (fls. 51/56) e a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 61/62).

É o relatório.

De plano, anoto que a Constituição da República atribuiu competência concorrente aos Estados, ao Distrito Federal e à União para legislar, dentre outros temas, sobre direito urbanístico e penitenciário e proteção da infância e da juventude.

E, como diversas vezes já afirmado, compete à União a instituição de normas gerais, cumprindo aos Estados e ao Distrito Federal regular tal matéria de modo suplementar. E, aos municípios, a competência restringe-se a assuntos cujo interesse seja meramente local, e a lei ora *sub*

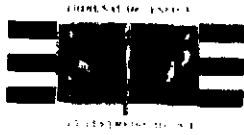
judice extrapola este limite, como se verá.

O Colendo Órgão Especial desta Corte, no julgamento da Adin nº 167.437-0/3, Relator Des. ARTUR MARQUES, assim decidiu:

'A Constituição da República, em seu artigo 24, I e XV, atribui competência concorrente aos Estados, ao Distrito Federal e à União para legislar, dentre outros temas, sobre direito urbanístico e penitenciário, bem como para legislar sobre proteção da infância e da juventude. Dessa forma, falece ao Município prerrogativa legiferante quanto a matéria". (...)

O tema objeto desta ação direta de inconstitucionalidade não se afigura de todo novo neste Colendo Órgão Especial, já debatido e discorrido em feitos pretéritos. A Lei Municipal de que ora se trata estabelece em seu artigo 1º que "Fica proibido em todo o território do Município de Itatinga, a instalação e construção de presídios, Casa de Detenção, reformatórios de menores, Centros de Detenção provisória (CDP) ou similares". Estatui ainda, em seu artigo 2º: "Fica a Prefeitura Municipal e seus órgãos, proibidos de firmar convênios, parcerias e/ou aprovar qualquer projeto a que se refere esta Lei, bem como fornecer e/ou expedir alvará para construção". O diploma em testilha pretende impedir a construção de presídios ou estabelecimentos semelhantes em todo o território do Município, sob os argumentos de que "os transtornos causados serão bem maiores que os benefícios" (fls. 41). Em justificativa ao projeto de Lei nº 06/2006, aduziu-se que a concorrência pública para contratação de empresa e compra de materiais de construção são de competência exclusiva do Estado, e que os funcionários serão do Estado e contratados através de concurso público





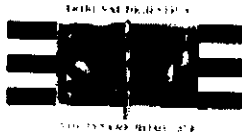
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estadual, o que não representa criação de empregos aos moradores de Itatinga. Além disso, fundou-se no aumento de 30% com gastos do serviço social, do sistema de saúde e do sistema educacional. Sucede que a Constituição da República, em seu artigo 24, I e XV, atribui competência concorrente aos Estados, ao Distrito Federal e à União para legislar, dentre outros temas, sobre direito urbanístico e penitenciário, bem como para legislar sobre proteção da infância e da juventude. Dessa forma, falece ao Município prerrogativa legiferante quanto à matéria.

Ademais, pela Carta Magna não foi conferida aos Municípios qualquer responsabilidade no que tange à segurança pública, tendo seu artigo 144, § 8º, apenas lhes reservado a constituição de guardas civis para a proteção de seus bens, serviços e instalações. A propósito, o tema da segurança pública se insere na competência residual dos Estados, consoante o artigo 25, § 1º, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento: **INCONSTITUCIONALIDADE** – Ação direta – Lei Complementar Municipal – Norma que proíbe a instalação de estabelecimentos prisionais e unidades da FEBEM em área residencial do município, determinando ainda a desativação do presídio existente – Inconstitucionalidade – Invasão da esfera de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre direitos penitenciário, de proteção à infância e à juventude, e urbanísticos – Competência residual dos Estados em matéria de segurança pública – Ofensa aos artigos 12, 111, 139, caput, 144 e 278, VI, da Constituição Estadual – Ação procedente. (JTJ 268/477) (...)

José Afonso da Silva lecionou que "Há, em verdade, acerca dessa matéria, uma repartição de competências entre a União e os



6 122

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estados e Distrito Federal, subsistindo o princípio de que o problema da segurança pública é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro. Cabe, pois, aos Estados, organizar a segurança pública. E tanto é de sua responsabilidade primária o exercício dessa atividade que, se não a cumprir, devidamente, poderá ensejar oportunidade para a intervenção federal, nos termos do artigo 34, inciso III, da Carta Política, que dá, como um dos objetivos, 'pôr termo a grave comprometimento da ordem pública'" (...) Portanto, a pesquisa subjetiva dos benefícios e prejuízos de sediar um estabelecimento dessa natureza cabe tão somente ao Governador do Estado.'

Extraio, ainda, das razões expendidas pela Procuradoria Geral de Justiça:

*'Pela teoria dos poderes implícitos (implied powers) – originada no voto de Marshall, proferido no leading case *Mc Culloch versus Maryland*, de 1819 – quando o governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. Se o governante tem atribuição para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício (cf. Caio Mário da Silva Pereira, em "Pareceres do consultor-geral da República", volume 68, p.p. 99/100).*

Ora, a implantação de uma política de segurança à criança e ao adolescente, nos moldes existentes nos países mais desenvolvidos, depende efetivamente da construção de casas destinadas ao recolhimento de adolescentes autores de atos infracionais, pois que sem a



7 123
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

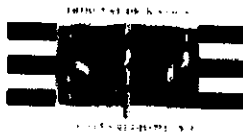
definição de locais adequados para o cumprimento das medidas sócio-educativas torna-se praticamente impossível ao Estado exercer a competência que lhe foi outorgada pela Constituição.

Nesse caso, verifica-se que, a pretexto de tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), o Município de Presidente Prudente exorbitou e muito no exercício de sua competência legislativa, cerceando a atuação do Estado de São Paulo no campo da segurança pública, ao editar lei que proíbe a instalação de centros de detenção provisória ou estabelecimentos congêneres, inclusive correccionais para menores.

A iniciativa do Município de Presidente Prudente deve ser tida por desarrazoada, pois, além de não contribuir em nada para a resolução do problema relacionado à prática de atos infracionais por adolescentes, deixou de levar em consideração que: (a) a base territorial dos Estados é composta pela totalidade da área dos Municípios e (b) o problema da superpopulação das unidades de internação de adolescentes será agravado, com grave comprometimento da ordem pública.

Com efeito, se a lei editada no Município de Presidente Prudente for tida em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, o que se admite apenas a título de argumentação, os demais Municípios estariam autorizados a adotar postura semelhante, mediante a proibição da instalação de estabelecimentos destinados ao acolhimento de adolescentes e presos provisórios em seu território, ficando o Estado de São Paulo impossibilitado de exercer a sua competência no campo da segurança pública.'

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 5.577, de 24 de abril de 2.011, do Município de Presidente Prudente.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

319
125

33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0199044-83.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO À SECRETARIA. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KICITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BARTOLI, RIBEIRO DA SILVA e ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

126
②

VOTO Nº 14.471

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0199044-83.2012.8.
26.0000

COMARCA: Campinas

AUTOR: Prefeito do Município de Campinas

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Campinas

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Trata-se de insurgência da Prefeitura do Município de Campinas contra lei municipal que ‘dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante’ – Violação ao princípio federativo – Ocorrência – O artigo 144 da Constituição do Estado ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender aos princípios da Constituição Federal – Assim sendo, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o referido artigo – De qualquer maneira, a questão ora em debate já foi decidida por este Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0265129-22.2010.8.26.0000, no qual foi acolhida a arguição levantada – Ação procedente – Determinação à Secretaria.

Ajuíza o Prefeito Municipal de Campinas ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 10 da Lei Municipal nº 11.024, de 9 de novembro de 2.011, que dispõe que: *‘A instalação de sistemas transmissores descritos na presente lei será executada apenas quando for*

u



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 127

precedida da consulta com autorização escrita de 60% dos proprietários dos imóveis num raio de 200 (duzentos) metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação. § 1º – Nos casos em que, no momento da renovação do alvará de autorização, houver demanda por escrito de 2/3 (dois terços) dos proprietários legalmente identificados quanto à permanência do equipamento no local, deverá haver a consulta nos moldes do caput deste artigo, quando não realizada anteriormente. § 2º – No caso de condomínios a consulta a que se refere o caput deste artigo deverá ser respondida pela assembleia do mesmo em documento registrado.

Sustenta-se na inicial, em síntese, que *'a exigência de autorização prévia dos moradores circunvizinhos da área pretendida para a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral prevista no combatido artigo é inconstitucional, posto que ultrapassa a competência municipal de legislar assuntos de interesse local e de ordenar o solo público, e invade, tanto a esfera de competência legislativa do âmbito privativo da União, bem como a sua esfera administrativa, ao criar embaraços aos serviços de telecomunicações, que devem ser executados diretamente pelo ente federal ou por concessão, autorização ou permissão, conforme inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal.'* (...) *'De fato, a Lei nº 9.472/97 atribuiu à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, órgão regulador dos serviços de telecomunicações, a competência para "expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público", bem como para "expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem."* Pretende-se, por fim, o reconhecimento de

Wj



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

128
OK

ofensa aos artigos 5º, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A liminar foi indeferida vez que não presente *periculum in mora* porque, pela via da arguição de inconstitucionalidade, o Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade integral da Lei Estadual nº 10.995/2001 bem como do artigo 10 da Lei Municipal ora *sub judice* (fls. 346/347).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado (fls. 352/354). Notificado, o Presidente da Câmara Municipal deixou de se manifestar nos autos. A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela procedência da ação (fls. 361/372).

É o relatório.

A repartição de competências é princípio constitucional e reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo.

Peço vênias para transcrever parte do voto proferido pelo Exmo. Sr. Des. REIS KUNTZ, por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 166.824-0, no qual Sua Excelência, generosamente, faz referência à decisão por mim proferida: "*É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem 'O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

129
4

de interesse local (...)' (Curso de direito constitucional positivo, 28a ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 478)." "Note-se, a propósito, que não se trata de invocar norma da Constituição Federal como parâmetro para o controle da constitucionalidade de lei municipal pelo E. Tribunal de Justiça. Isso, de fato, não seria possível, pois significaria usurpação da competência do E. STF." "Entretanto, a repartição constitucional de competências é princípio estabelecido pela CF/88 (arts. 1º e 18), pois reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a federação brasileira. Isso decorre claramente da interpretação sistemática da Constituição Federal." "Dai que, violando-se um princípio constitucional (pacto federativo - repartição constitucional de competências), o que se tem é a ofensa ao art. 144 da Constituição Paulista." "Relevante notar que em decisão recente, quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00 em 21.08.07, rel. Des. Renato Nalini, esse E. Tribunal de Justiça acolheu a tese acima aventada (possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio da repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal), sendo relevante trazer excerto o voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:" "Ora, um dos princípios da Constituição Federal - e de capital importância - é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no artigo 1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'" "Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

130
02

legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal." "Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado." (trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00)." Ademais, o ilustre Desembargador, quando do julgamento da ADI nº 145.849-0/2 – São Paulo, acrescenta: "Volta à baila o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, sobre o qual este Órgão Especial já se debruçou inúmeras vezes, pronunciando-se no sentido de ser a distribuição de competência norma capital do princípio federativo, fulminando de inconstitucionalidade lei municipal que, usurpando competência da União, legisle sobre matéria que não lhe é afeta, como no caso em tela."

De qualquer maneira, a questão ora em debate já foi decidida por este Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0265129-22.2010.8.26.0000, Relator Des. Xavier de Aquino, cujos fundamentos também integram este acórdão:

Igualmente viciada é a Lei Municipal 11.024/2001, pois interfere na legislação e prestação de serviços de telecomunicações de âmbito privativo da União, como visto.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local conferida pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal não lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6 131
8

socorre, haja vista que o inciso II do mesmo dispositivo estabelece caber ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (grifos nossos). Ou seja, tratando-se de questão abrangida por competência legislativa (e material) da União, não pode lei municipal alterar ou criar imposições diferentes daquelas estabelecidas pela legislação federal, representada, na hipótese, pela Lei 9.472/1997 e demais regulamentação, principalmente porque os serviços de telecomunicações devem ser privativamente executados, diretamente ou por concessão, autorização ou permissão, pelo ente federal, como explicitamente consta do inciso XI do art. 21 da Carta da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 8/1995.

Ressalte-se que, no caso, a competência municipal limita-se à de posturas, matéria não abarcada, porém, pela Lei Municipal atacada, como se observa desde seu art. 1º, que condiciona à sua observância a instalação de sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, definindo "operadora dos sistema" como "empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores" (art. 1º, parágrafo único, inciso II).

O art. 10 impugnado claramente extrapola normas de ordenação urbanística, criando obrigação adicional à empresa concessionária, permissionária ou autorizatória, ao dispor que "a instalação de sistemas de transmissores descritos na presente lei será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização escrita de 60% dos proprietários dos imóveis num raio de 200 (duzentos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7 132

metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação”.

Anote-se que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), criada pela Lei 9.472/1997, editou a Resolução 303/2002 que “aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 KHz e 300 Ghz” tratando da matéria.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que não há competência legislativa concorrente ou suplementar em matéria de telecomunicações, mesmo que a pretexto, por exemplo, de regular relação de consumo, porque quaisquer leis estaduais ou municipais que estipulem obrigações a serem cumpridas pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, nessa questão, importa, na verdade, na ingerência e na alteração nos contratos celebrados com a União na prestação de serviço público federal (...).

Peço vênua para transcrever, em parte, o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, ora adotado, também, como razões de decidir:

‘O ato normativo ora impugnado viola o princípio federativo que se manifesta na repartição constitucional de competências (arts. 1º e 144, da Constituição Paulista).

O esquema de repartição de competências entre os entes federados – expressão do princípio federativo – conferiu à União, sem espaço para os Estados e aos Municípios, tanto a competência material dos serviços de telecomunicações e radiodifusão (art. 21, XI e XII, a), titularizando essa atividade como serviço público federal, quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

133
804

competência legislativa revelada duplamente no art. 22, IV, e na expressão "nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de órgão regulador e outros aspectos institucionais", constante da segunda parte do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal.

O trato da matéria, visualizada numa perspectiva abrangente e múltipla, envolve não só as telecomunicações, mas, sua conexão com relações e efeitos direta ou indiretamente dela derivados, ou seja, o impacto e a interferência em questões colaterais à execução da atividade, como segurança, meio ambiente, saúde, tranquilidade, privacidade, proteção ao consumidor, etc., demandando, por isso mesmo, uma disciplina normativa uniforme para todo território nacional e aplicável a todas as coisas e pessoas físicas ou jurídicas.

O estado de probabilidade (prevenção) ou de incerteza (precaução) de riscos, perigos ou danos decorrentes dos serviços de telecomunicações é unitariamente concebível e estimável para qualquer Estado ou Município da Federação, motivo que inspira a uniformidade e a centralidade normativa (não bastasse a titularidade federal do serviço), pois, os efeitos serão os mesmos em bens e pessoas situados no território nacional.

Sobre a matéria, a União no uso de sua competência privativa de legislar (CF, art. 22, IV), editou a Lei nº 9.472/97, estabelecendo que a ela, através do órgão regulador, cabe organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Dispôs que a organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e do funcionamento das redes de telecomunicações, bem como da utilização dos



9 ¹³⁴
②

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos de órbita e de espectro de radiofrequência (art. 1º e parágrafo único).

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a quem a lei conferiu as atribuições de órgão regulador (art. 8º), com a competência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, dentre elas a expedição de normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem (art. 19, XII), já disciplinou, ainda que parcialmente, a matéria objeto da lei estadual impugnada, através da Resolução nº 303/2002, que aprovou o Regulamento sobre limitação da exposição a campos elétricos, magnético e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 9 Khz e 300 GHz.

Nem se alegue a existência de interesse local ou autonomia municipal para simples disciplina do uso e ocupação do solo urbano. A questão, como exposta, demonstra a incoerência da predominância – chave mestra para delimitação da autonomia local – na medida em que não se cinge às peculiaridades da cada comuna o estabelecimento de posturas edilícias para evitar riscos ou perigos à vida, à saúde, à segurança, decorrentes de instalações de telecomunicações, posto que em qualquer espaço do território nacional prevalece, ao contrário, a identidade de causas e de efeitos. Deste modo, normas que contêm ou indicam padrões ou parâmetros para uso de instalações e de equipamentos dos serviços de telecomunicações, inclusive relativamente a seus reflexos a terceiros, são da órbita de competência normativa federal. '.

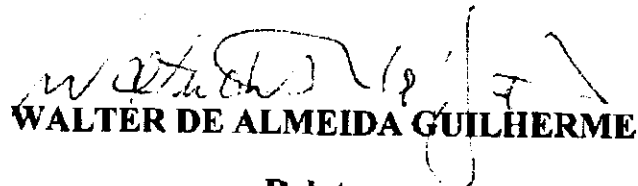
Por todo o exposto, julgo procedente a presente ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 11.024, de 9 de novembro de 2.011, da Comarca de Campinas.

Por fim, determino à Secretaria que junte cópia deste acórdão nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0199046.53.2012.8.26.0000.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

136
06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03795005

42 • 22

ACÓRDÃO

9

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0279535-14.2011.8.26.0000 e Agravo Regimental nº 0279535-14.2011.9.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, sendo agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES e agravado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL e SAMUEL JUNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

CAUDURO PADIN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

137
82

VOTO N°: 18.885

ADI N°: 0279535-14.2011.8.26.0000 E

AGRV. REGIMENTAL N° 0279535-14.2011.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS
CRUZES E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 164 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, emanada de proposição do Legislativo. Alteração do zoneamento urbano. Matéria cuja competência legislativa, porque relacionada à Administração, é reservada ao chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes. Violação. Precedentes. Ação procedente, prejudicado o regimental.

Vistos.

Cuida-se ação direta de inconstitucionalidade do art. 164 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes que dispõe sobre alteração da Lei de zoneamento urbano.

Alega o Procurador Geral de Justiça violação ao princípio da separação dos poderes; matéria corresponde a gestão do Chefe do Executivo; que a autonomia Municipal não é absoluta e deve observar os limites da Constituição Federal; que pela natureza da matéria a elaboração da legislação urbanística envolve planejamento administrativo; que o planejamento na ocupação e uso do solo das cidades compete ao Poder Executivo; que a iniciativa parlamentar do processo legislativo para a edição da Lei de zoneamento e a interferência no planejamento urbanístico, que se enquadra no conceito de gestão administrativa, violam os artigos 5º, 144, II e XIV da Constituição Paulista; art. 2º da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

138
8

2

Constituição Federal, sendo inconstitucional o art. 164 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

A liminar foi concedida (fls.14/15).

O Prefeito de Mogi das Cruzes sustentou, em síntese, legalidade do dispositivo, competência concorrente; autonomia municipal e modulação dos efeitos da decisão em caso de procedência diante das inúmeras alterações de zoneamento urbano realizadas com espeque no art. 164 da Lei Orgânica (fls.24/35).

A Câmara Municipal, por sua vez, interpôs agravo regimental (fls. 36/47). Assevera ausência de *periculum in mora*; inexistência de competência privativa do Prefeito; realização de estudos necessários e participação da população, afirmando, por fim, que a liminar prejudica o município pleiteando sua cassação.

O Presidente da Câmara Municipal, em informações, pugnou pela legalidade e constitucionalidade do dispositivo legal (fls. 118/126)

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (152/153).

A Procuradoria Geral de Justiça reiterou os termos da inicial (155/156).

O agravo e a ação são apreciados em conjunto, observada ordem adequada na pauta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

139
②

3

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 164 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes que estabelece que a Lei de Zoneamento Urbano somente poderá ser alterada duas vezes a cada exercício, no primeiro semestre, mediante proposta de um terço no mínimo, dos membros da Câmara e, no segundo semestre, mediante proposta do Prefeito.

Afirma o Procurador Geral de Justiça, em síntese, que "a) *partindo de parlamentar a iniciativa do processo legislativo que poderá culminar com a edição da Lei de Zoneamento Urbano; e b) interferindo esta no planejamento urbanístico, que se enquadra no conceito de gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo; evidencia-se a inconstitucionalidade do art. 164 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes*".

Assevera que, no caso, "como a iniciativa legislativa à Lei de Zoneamento Urbano poderá partir de Vereadores, chega-se à conclusão de que o Legislativo Municipal violou a regra que exige independência e harmonia entre Poderes, invadindo a esfera das atribuições do Executivo Municipal" (fl.07).

Em que pesem as alegações dos requeridos, como destacado em sede liminar, a matéria guerreada já foi objeto de diversas decisões proferidas pelo C. órgão Especial. Confira-se:

Em outro caso, o Órgão Especial também entendeu pela inconstitucionalidade de lei que determinava a criação e a ampliação de corredores comerciais e de serviços, bem como ampliação de zonas residenciais e comerciais, sem prévio estudo ou planejamento administrativo.

Em seu voto o relator do Acórdão, o Desembargador José Roberto Bedran, considerou: "As leis

140
82



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

impugnadas, de origem parlamentar, foram sancionadas pelo Prefeito. Nelas, entretanto, há inegável e direta interferência no zoneamento e no planejamento urbano do Município, ao estabelecer a criação de corredores comerciais e de serviços, bem como ampliação das zonas residenciais e de comércio, sem o necessário e prévio estudo administrativo, a que o Poder Executivo é o único habilitado a promover. Em outras palavras, relacionada com o uso e ocupação do solo, a iniciativa legislativa sobre a matéria é do Prefeito, porque dependente de estudos prévios e técnicos que só o Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos próprios, pode realizar” (TJSP, ADI 172.585-0/0-00, Órgão Especial, rel. Des. José Roberto Bedran, j. 27.05.2009).

No mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade Impossibilidade Planejamento urbano Uso e ocupação do solo Inobservância de disposições constitucionais Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências Ofensa ao princípio da impessoalidade. Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes Matéria de cunho eminentemente administrativo. Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas Impossibilidade, no caso, de modulação dos efeitos da decisão Não se vislumbram razões de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

141
S

5

excepcional interesse social ou de segurança jurídica Manutenção do efeito 'ex tunc'. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 163.559-0/0-00, j. em 10.12.08)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar 1.867/2005 de Ribeirão Preto, que autoriza o funcionamento de consultórios e de escritórios em rua urbana - Inadmissibilidade - Hipótese em que a iniciativa do projeto de lei sobre o tema está reservada ao Executivo Municipal - Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre zoneamento, uso e ocupação do solo - O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória, viola os arts. 5º, 37, 47, II, III e XIV, 111, 180, caput, I, II, V e 181 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação julgada procedente, para declarar sua inconstitucionalidade". (ADIN 126.507-0/3-00, relator Desembargador Aloisio de Toledo César, j.26.04.2006)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 327/2007, do Município de São José dos Campos, emanadas de proposição do Legislativo. Alteração do zoneamento urbano e ocupação do solo, sem prévio estudo ou planejamento administrativo. Matéria cuja competência legislativa, porque relacionada à Administração, é reservada ao chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa, que não se convalida com a sanção do Prefeito. Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, 180, II e V e 181, da Constituição do Estado. Vulneração do princípio da impessoalidade. Arts. 111 e 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente". (ADIN n. 990.10.184710-8, relator Desembargador José Roberto Bedran, j. 16.03.2011)

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AUMENTO DE EXTENSÃO DE VIA PÚBLICA - INICIATIVA DE VEREADOR -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

VÍCIO - PRESENÇA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - *É inconstitucional a Lei Municipal de Ilhabela 725, de 25 de agosto de 2009, de iniciativa de vereador, porque trata de matéria tipicamente administrativa, reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, traduzindo indevida ingerência pelo Poder Legislativo- Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação dos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente"* (Ação Direta de Inconstitucionalidade 994.09.221274-0, Relator Desembargador Walter de Almeida Guilherme, j.25.11.2009)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei de iniciativa parlamentar e promulgada por Câmara Municipal, após veto total de Chefe do Executivo, que "autoriza, em caráter excepcional, funcionamento de atividades na Rua Tenente Catão Roxo", em Ribeirão Preto 1 - "Preliminares" de intempestividade e falta de interesse arguidas, tendo em vista a data de promulgação do ato normativo e os benefícios já auferidos por munícipes usuários Rejeição A inconstitucional idade não é sanada pelo simples decurso de tempo e nem mesmo pela utilização, por parte da população do Município, dos serviços previstos, havendo, sim, apurar se há vício do ato normativo frente à Carta Paulista 2 - Afronta, no mérito, ao "princípio da separação dos Poderes", porquanto as alterações pontuais do zoneamento da cidade devem ser objeto de decreto do Prefeito Municipal, e mediante prévio planejamento 3 - Ofensa, outrossim, ao preceito isonômico, consubstanciando no "princípio da impessoalidade", na medida em que o zoneamento não pode ter por objetivo a satisfação de interesses particulares ou de determinados grupos 4 - Ação procedente, por ofensa aos arts 5º, 111, 144, 180, I, II e V e 181, caput da Constituição do Estado de São Paulo" (ADI 125.012-0/7, relator Desembargador Jarbas Mazzoni, j.02.08.2006)

Sobre o assunto:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

143
⊗

7

"Vale dizer, o Município tem competência suplementar para o ordenamento urbano. Contudo, com a edição do ato normativo, o Poder Legislativo invadiu a esfera da competência privativa do Prefeito, não sendo respeitada a harmonia e independência dos Poderes, na medida em que, projeto de lei que trate de matéria relativa ao uso e ocupação do solo, é de iniciativa exclusiva daquela autoridade, a qual possuiu as melhores condições de avaliar a necessidade de alteração do zoneamento, pois dispõe do suporte técnico necessário. É imperiosa a realização de prévio estudo tendente a verificar a pertinência das futuras regras em relação ao local a que serão aplicadas" (ADIn nº. 171.822-0/5-00, rel. Des. Penteado Navarro, julgada em 18/03/2009).

A iniciativa legislativa vicia de inconstitucionalidade a norma em debate ofendendo as regras atinentes a Separação dos Poderes invadindo a esfera de competência do Chefe do Executivo.

Assim, diante dos precedentes elencados, é o que basta para o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo em debate, sendo desnecessária a apreciação dos demais argumentos ventilados.

Por fim, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é providência excepcional. Nesse sentido:

"Em nosso sistema Constitucional rígida e de supremacia das normas constitucionais, a inconstitucionalidade de um preceito normativo acarreta a sua nulidade desde a origem, razão pela qual o reconhecimento jurisdicional da inconstitucionalidade tem efeito meramente declaratório, e não constitutivo, operando ex tunc, a significar que o preceito normativo inconstitucional jamais produziu efeitos jurídicos legítimos. Essa é a orientação firmemente assentada no Supremo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

144
P

8

Tribunal Federal, como se verifica , v.g, no RE 259.339, Min Sepulveda Pertence, DJ de 16.06.2000 e na ADIn 652/MA, Min Celso de Mello, RJT 146:461”

Ademais, os requisitos elencados pelo art. 27 da Lei n. 9.868/99, quais sejam, razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, não estão sobejamente demonstrados.

Ante o exposto, o meu voto julga procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 164 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, confirmada a liminar e prejudicado o regimental.

CAUDURO PADIN

Relator

Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

- I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;
- II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;
- III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;
- IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;
- V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;
- VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do *caput* podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no *caput*, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

- I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder

f) Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, microorganismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e
XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

160
①

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;
- IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
- XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;
- XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
 - a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
 - c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;
- XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;
- XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;
- XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

149
④

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
 - que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida
 - a) pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
 - a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas
 - a) públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
 - b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o *caput*, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo

para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

151


§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.


§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

 "Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Francisco Caetani

152
152



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 006/2013
Processo nº 076/2013
Parecer CPJR nº 005/2013

APROVADO
Sala das Sessões, em 10/07/2013
2.º Secretário

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**, a proposta em estudo tem como escopo **proibir a utilização da tecnologia de incineração e suas variantes no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos no Município de Mogi das Cruzes.**

Além de proibir a utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana, o projeto veda, inclusive, a concessão pública para empreendimentos que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos urbanos, oriundos da coleta convencional.

Em seu parecer, mesmo enaltecendo a iniciativa do Ilustre Vereador em buscar proteção ao meio ambiente, a Assessoria Jurídica desta Edilidade esclarece que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se eivado de vício formal de inconstitucionalidade, visto que a matéria da proposição cuida da proteção à saúde humana e ao meio ambiente, e embasa sua respeitável manifestação no art. 24 da Carta Magna, concluindo, portanto, a impossibilidade de se disciplinar e regular, matéria afeta à competência da União, Estados e Distrito Federal, através de Lei Municipal.

Com relação à essa usurpação de competência exclusiva da União para legislar sobre a proteção ao meio ambiente, deve-se observar que a Constituição Federal alçou o Município à categoria de entes componentes do Estado Federal Brasileiro, atribuindo-lhe uma esfera privativa de competências, qual seja, de legislar sobre assuntos de interesse local, e outra, a de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Não lhes outorgou, em matéria legislativa, entretanto, competência concorrente, que restringiu à União, Estados e Distrito Federal, sem embargo de fazê-lo, em matéria administrativa, chamando-a de competência comum (artigo 23 da CF).

No que concerne à proteção do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, isto é, foi atribuída com exclusão do Município. Pode, todavia, o Município legislar sobre proteção do meio ambiente de forma a suplementar a lei federal e a estadual no que couber (artigo 30, II, da CF).

Evidente que assuntos relacionados ao meio ambiente interessam a todos os entes federativos, incluindo os Municípios; no entanto, não se trata de matéria de preponderante interesse local.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mais adiante, a sempre zelosa Assessoria Jurídica consigna a possibilidade de se admitir a aplicação da Lei Complementar nº 140/11 que fixa normas para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas, por exemplo, à proteção do meio ambiente. Todavia, assim mesmo, a proposição, ora em análise, esbarra na ilegalidade, eis que as funções administrativas de fiscalizar, licenciar, ou até restringir a implantação de determinada atividade ou serviço é de estrita competência do Poder Executivo Municipal.

Ademais, ainda segundo a Assessoria Jurídica, o Projeto aborda matéria referente ao ordenamento de uso e ocupação do solo urbano, de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, haja vista a necessidade de estudos técnicos preliminares, obrigatórios, bem como a sujeição da participação popular nos processos envolvendo a modificação da lei de uso e ocupação do solo urbano.

Por fim, a proposição do Ilustre Vereador, conforme Parecer da Assessoria Jurídica também infringe o disposto na Lei Orgânica do Município, nomeadamente, o inciso XI, do art. 104, que estabelece como competência, privativa, do Prefeito Municipal, permitir, ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, ou seja, o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar interfere diretamente em atos de competência exclusiva do Executivo.

Feitas todas as diligentes considerações, inclusive juntando diversos Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versam sobre os temas ora em questão, a Assessoria Jurídica esclarece, concluindo seu Parecer, sob o aspecto legal, que há óbice formal que impede a normal tramitação do Projeto de Lei Complementar.

Isto posto, corroborando com os apontamentos efetuados pela Assessoria Jurídica, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 006/2013**, por encontrar-se maculado por vícios formais de inconstitucionalidade.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 24 de Junho de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


JULIANO JUNABE
Presidente - Relator


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro